



LEI ELEITORAL

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

AÇORES

Actualizada, anotada e comentada

Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis

FICHA TÉCNICA

Título: *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional - Açores*

Impressão e acabamento:

Tiragem: 500 exemplares

Ano: 2000

Edição dos autores

2ª reedição

Os autores agradecem o incentivo e apoio concreto que, para a execução deste livro, lhes foi dado pela CNE e seus membros, apoio sem o qual este trabalho não teria sido possível.

É devido também um agradecimento muito sentido e amigo ao auxílio da funcionária da CNE, Dra Ilda Carvalho Rodrigues.

Maria de Fátima Figueira Abrantes Mendes

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.
Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições, onde exerce funções de Secretário.

Jorge Manuel Ferreira Miguéis

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).
Membro da Comissão Nacional de Eleições.
Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna, organismo que integra desde Janeiro de 1975.

ABREVIATURAS

AAGeral – Assembleia de Apuramento Geral
AL - Autarquias Locais
al. - alínea
ALR - Assembleia Legislativa Regional
ALRA - Assembleia Legislativa Regional dos Açores
AR - Assembleia da República
Artº- artigo
BDRE - Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI - Bilhete de Identidade
C.C. – Comissão Constitucional
C. Civil - Código Civil
cfr. - confrontar
CE - Código Eleitoral
CM - Câmara Municipal
CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CNE - Comissão Nacional de Eleições
CP - Código Penal
CPA - Código do Procedimento Administrativo
CPC - Código de Processo Civil
CR - Comissão Recenseadora
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Diário da Assembleia da República
DEC - Decreto
DL - Decreto-Lei
DR - Diário da República
EPAA - Estatuto Político-Administrativo dos Açores
GC - Governador-Civil
IPPAR - Instituto de Protecção do Património Arquitectónico
JF - Junta de Freguesia
LEALRA - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores
LEAR - Lei Eleitoral para a Assembleia da República
MAI - Ministério da Administração Interna
MR - Ministro da República
nº - número
p. ex. - por exemplo
PE - Parlamento Europeu
PGR - Procuradoria Geral da República
PR - Presidente da República
RA – Região Autónoma
RDP - Radiodifusão Portuguesa
RE - Recenseamento Eleitoral
RP - Representação Proporcional
RTP - Radiotelevisão Portuguesa
STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
TC - Tribunal Constitucional
TV - Televisão

V. – ver

UE – União Europeia

**Decreto-Lei 267/80
8 Agosto**

A Lei nº 21/80, de 26 de Julho, concedeu ao Governo autorização para rever o regime jurídico da eleição da Assembleia Regional dos Açores.

O presente diploma traduz o uso dessa autorização legislativa, permitindo que as eleições para este importante órgão, no quadro do sistema autonómico, decorram segundo um regime actualizado e coerente, a um tempo, com o Estatuto da Região Autónoma dos Açores e com o sistema eleitoral para a Assembleia da República, órgão legislativo de âmbito nacional.

O regime que ora de institui tem, pois, como base a disciplina vigente das eleições para a Assembleia da República, com as adaptações impostas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, e corresponde aos desejos expressos pelo Governo Regional.

Nestes termos, ouvidos o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 21/80, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I
Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade eleitoral activa

Artigo 1º
Capacidade eleitoral activa

1 - Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2 - Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

I- O nº 1 do artigo reproduz, na essência, o princípio constitucional da universalidade do sufrágio constante do nº 1 do artº 49º (CRP): “Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral”.

Este princípio afasta, assim, qualquer hipótese de **sufrágio restrito** (em função do sexo, habilitações, rendimentos mínimos, raça, etc.), concretizando no direito eleitoral o princípio fundamental da igualdade dos cidadãos.

As incapacidades eleitorais activas para a eleição da A.L.R. são as previstas no artº 2º.

II- O exercício do direito de sufrágio está dependente de inscrição prévia no recenseamento eleitoral (v. Lei nº 13/99, de 22 de Março – Estabelece o novo regime jurídico do Recenseamento Eleitoral).

O direito de recenseamento eleitoral, como pressuposto do direito de sufrágio, está constitucionalmente consagrado no artº 113º nº 2.

III- Caso especial entre os estrangeiros é o dos **cidadãos de nacionalidade brasileira**, residentes no território nacional, que possuam o **estatuto especial de igualdade de direitos políticos** obtidos ao abrigo da Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Os cidadãos investidos nesse estatuto podem ser eleitores da Assembleia Legislativa Regional, (v. artº 7º da Convenção e artº 5º nº 2 e 20º a 22º do Decreto-Lei nº 126/72, de 22 de Abril) embora, naturalmente, não possam ser eleitos por força do disposto no nº 3 do artº 15º da CRP

IV- O nº 2 reproduz um princípio geral consagrado na **lei da nacionalidade** (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, artº 27º): «se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa».

Como ensina o Prof. Jorge Miranda em vários dos seus manuais de direito constitucional e outros escritos sobre matéria eleitoral, em termos eleitorais deve acrescentar-se a este princípio geral um outro, qual seja o de os cidadãos nessas condições só terem capacidade eleitoral activa desde que não tenham a sua residência habitual no território do outro Estado de que tenham também a nacionalidade. E, naturalmente, que estejam inscritos no Recenseamento Eleitoral, inscrição essa que é, aliás, obrigatória para quem resida no território nacional (artº 3º nº 3 da Lei nº 13/99, de 22 de Março).

V- V. o artº 3º desta lei onde se indicam, de forma mais concreta, quem são os eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

V. também, sobre a extensão do direito de voto aos cidadãos de países de língua portuguesa, os artigos 3º e 4º do projecto de Código Eleitoral, elaborado em 1987 por uma comissão, nomeada pelo Governo, presidida pelo prof. Jorge Miranda e integrada, entre outros, pelo prof. Marcelo Rebelo de Sousa e pelo juiz do Tribunal Constitucional Luís Nunes de Almeida (v. separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364).

VI- V. artº 14º nº 1 e 16º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPAA) - Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, revisto pelas Leis nº 9/87, de 26 de Março e 61/98, de 27 de Agosto.

Artigo 2º **Incapacidades eleitorais activas**

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.**

I- Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento. Nos termos, aliás, dos artºs 49º e 50º da Lei nº 13/99 (lei do recenseamento) os cidadãos nas condições previstas neste artigo não podem inscrever-se no recenseamento ou, caso a incapacidade seja superveniente à inscrição, devem ser eliminados dos cadernos eleitorais.

II- A alínea c) tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho, que veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes, retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”

III- A incapacidade eleitoral activa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

IV- V. artigo 146º.

Artigo 3º **Direito de voto**

São eleitores da Assembleia Legislativa Regional os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

I - V. notas ao artº 1º.

II- A norma aqui consagrada reflecte uma consequência do princípio constitucional da soberania popular, que é a de que ***apenas podem participar na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da colectividade que por esses órgãos é representada.***

Há, assim, uma delimitação territorial do eleitorado, em tudo semelhante à existente nas eleições autárquicas, delimitação que é inteiramente justificada pelo carácter específico do órgão a eleger que limita a sua acção a uma determinada área territorial com características geográficas, históricas e humanas bem definidas e que dentro dela contém circunscrições (círculos/ilhas) também com um substracto histórico mínimo.

Sobre esta matéria veja-se o Parecer da Comissão Constitucional nº 11/82 (“Pareceres da C.C.” – volume 19º) e o Acórdão do T.C. nº 136/90, publicado no DR I Série nº 126 de 01.06.90.

III – A Lei Orgânica nº 2/2000, que muito recentemente veio introduzir alterações ao diploma legal que regula o presente acto eleitoral – Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto – corrigiu neste artigo a designação “Assembleia Regional” para “Assembleia Legislativa Regional”, expressão consagrada no texto constitucional desde a 3ª revisão, como fez desaparecer o seu nº 2 (“*São ainda eleitores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no restante território nacional e no estrangeiro, desde que naturais da Região*”), declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, desde 1982 (cfr. Resolução nº 68/82 do Conselho de Revolução, publicado no DR I Série nº 93, de 22.04.82 e ainda os Pareceres nºs 20/80 e 11/82 da C.C.)

Surpreendentemente e com reiterada insistência, o EPAA, objecto de uma 3ª revisão através da Lei nº 61/98, de 27 de Agosto, veio manter nos agora numerados artigos 13º nº 3 e 14º nº 2 (que correspondem, sem alteração de redacção, aos artigos 11º nº 3 e 12º nº2 da versão inicial do EPAA – Lei nº 39/80, de 5 de Agosto) a velha “reivindicação” do parlamento açoriano de estender o direito de voto aos naturais da Região residentes noutras parcelas do território português ou no estrangeiro, aduzindo, em seu favor, conforme se lê na transcrição do debate parlamentar aquando da discussão da proposta de lei nº 163/VII que dá lugar à Lei nº 61/98, onde se inserem as normas aqui referidas, que a Constituição havia passado a reconhecer (4ª revisão) um grau de cidadania aos portugueses emigrantes, admitindo a sua participação na eleição do P.R. (cfr. DAR, 1ª Série, nº 53, de 27 de Março de 1998).

Na senda dos juízos de inconstitucionalidade insítos quer na Resolução do Conselho da Revolução acima indicada quer no Acórdão do TC nº 1/91, publicado no DR I Série A, nº 49, de 28.02.91, que incidia sobre o decreto nº 293/V da Assembleia da República que esteve na base do novo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, onde igualmente se previa um círculo eleitoral para todos os residentes fora da Região, o Tribunal Constitucional veio de novo pronunciar-se nesta matéria – Acórdão nº 630/99, in DR I Série A, nº 297, de 23.12.99 – declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 13º nº 3 e 14º nº 2 do EPAA, por violação dos princípios da unicidade da cidadania portuguesa e da unidade do Estado (artºs 4º, 6º e 225º da CRP).

IV – Ver artigos 12º e 13º da presente lei.

CAPÍTULO II **Capacidade eleitoral passiva**

Artigo 4º **Capacidade eleitoral passiva**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei.

I – Este artigo tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artigos 15º nº 3 da CRP e 15º do EPAA.

III – Relativamente à redacção original deste artigo, depois de expurgada a inconstitucionalidade que o feria e que aqui se realça em itálico (“ São elegíveis para a Assembleia Regional os cidadãos portugueses com residência habitual na Região *há mais de dois anos*”), a alteração agora introduzida pode levar a uma interpretação bem mais lata, no sentido de serem admissíveis candidaturas de eleitores residentes e não residentes na Região Autónoma.

A nosso ver, não parecia excessiva a exigência de que os candidatos “tenham residência habitual na Região” regra, aliás, decorrente da atrás referida delimitação territorial do eleitorado (só é elegível quem é eleitor).

Sobre toda esta complexa matéria se pronunciou já o TC no Acórdão nº 136/90, que na análise deste ponto refere:

...“A exigência de que sejam elegíveis os cidadãos eleitores que tenham residência habitual na Região Autónoma da Madeira corresponde, tendencialmente, ao princípio geral de direito eleitoral de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral activa, de que só é elegível quem é eleitor (cfr. Jorge Miranda, «O direito eleitoral na Constituição», in Estudos sobre a Constituição, 2º vol., 1978, p. 473). Diz-se que a correspondência é tendencial porque se admite, como já se referiu, que possam apresentar-se ao sufrágio como candidatos a deputados regionais cidadãos que estejam *indevidamente* recenseados fora da respectiva região autónoma, visto que aí residem habitualmente, ou que não tiveram oportunidade temporal de transferir a sua inscrição no recenseamento.

Na verdade, nos termos da Constituição vigente, as regiões autónomas são entidades públicas territoriais ou de base territorial, sendo a colectividade que lhes serve de substrato pessoal constituída por todos os cidadãos portugueses que aí residam, independentemente do seu lugar de nascimento. Não existe uma «subcidadania» regional determinada pelo lugar de origem (nascimento na respectiva região autónoma).

Ora, sendo o recenseamento organizado com base na *residência habitual* numa circunscrição administrativa (a freguesia) é compatível com a lei constitucional a concessão de capacidade eleitoral passiva aos cidadãos eleitores recenseados que tenham *residência habitual na região* (ainda que não estejam recenseados em freguesia da região autónoma, embora devendo aí estar recenseados). Mais exigente era a solução constante do artigo 14º do projecto de Código Eleitoral, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis:

«São elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais».

Nega-se, por isso, que se verifique na exigência de *residência habitual* na região autónoma para determinação da capacidade eleitoral passiva em causa uma *qualquer restrição* inconstitucional, uma exigência *excessiva* ou *desnecessária*. Existe tão-somente uma solução que tutela o princípio de igualdade entre os cidadãos residentes habitualmente na respectiva região autónoma e se adequa à concepção de região autónoma no ordenamento constitucional (actual artigo 225º, nºs 1 e 2). Aceitar solução diferente implicaria a inconstitucionalidade do artigo 9º da própria Lei do Recenseamento Eleitoral vigente.

Paraphraseando o que se escreveu no parecer nº 11/82 da Comissão Constitucional, a referência à *residência habitual* não é uma restrição, antes decorre da necessidade de definir o *elegível natural*, face ao eleitor regional.”

IV – Ressalte-se, porém, que nesta eleição a elegibilidade se encontra limitada aos ***cidadãos portugueses***, excluindo-se os únicos estrangeiros que actualmente podem possuir capacidade eleitoral activa - os brasileiros detentores de estatuto especial de igualdade de direitos políticos (v. nota III do artº 1º).

V - Note-se que não se exige aqui idade mínima diferente da fixada para a capacidade eleitoral activa (18 anos) ao contrário do que sucedeu nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 e Assembleia Legislativa de 1976 em que a idade mínima para ser elegível foi fixada em 21 anos (v. respectivamente, artº 5º nº 1 do DL nº 621-A/75, de 15 de Novembro e artº 5º nº 1 do DL nº 93-A/76, de 29 de Janeiro).

Também em vários países europeus há diferenças entre a idade mínima para eleger e a idade mínima para ser eleito, como por exemplo na Irlanda (18-24), na França (18-23), e na Itália (18-25).

Artigo 5º **Inelegibilidades gerais**

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da República;**
- b) Os Ministros da República;**

- c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;**
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;**
- e) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;**
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;**
- g) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;**
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;**
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.**

I – V. artºs 18º, 50º e 270º da CRP e artº 16º do EPAA.

II – Este artigo tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, que veio ampliar sensivelmente o elenco dos cargos ou funções abrangidas.

III - As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nos casos apontados nesta norma pretende-se impedir a chamada “captatio benevolentiae” por parte dos titulares de determinados cargos ou funções, acentuando-se a sua neutralidade e imparcialidade. Visa-se também defender a independência e prestígio de certos cargos ou funções públicas.

IV - Quanto aos militares também a própria lei de Defesa Nacional consagra a inelegibilidade (v. artº 31º nº 9 da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro), no caso dos magistrados é o respectivo estatuto que a prescreve (v. artº 11º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho). Quanto à CNE já a sua lei orgânica (artº 4º nº 2 da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro - v. legislação complementar) prevê a perda de mandato dos membros em caso de candidatura a quaisquer actos eleitorais.

Ainda no que respeita aos militares refira-se o parecer da PGR (processo nº 8/90-DR I Série nº 279 de 04.12.90) que aponta como uma das suas conclusões que: “O pedido de passagem à reserva, a que se refere o nº 10 do artigo 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, não pressupõe nem depende da prestação de um tempo mínimo de serviço efectivo, não podendo deixar de ser deferido verificados que sejam os pressupostos previstos na referida disposição legal.”

V - V. artigo 129º desta lei e artº 346º do CP (penas acessórias).

Artigo 6º **Inelegibilidades especiais**

1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 - A qualidade de Deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a Deputado da Assembleia Legislativa Regional.

I - As inelegibilidades prescritas neste artigo têm a mesma “ratio” das referidas no artigo anterior. São, porém, meras inelegibilidades locais ou territoriais, restritas a um círculo, aquele onde são exercidas determinadas funções ou a uma função específica.

A CRP, no artigo 150º, admite-as classificando-as como “incompatibilidades locais” ou de “exercício de certos cargos”, parecendo estabelecer alguma confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade.

Com efeito, “inelegibilidade”, ou incapacidade eleitoral passiva, é a impossibilidade de apresentação de candidatura a um determinado órgão electivo, implicando a perda de mandato caso seja detectada posteriormente à eleição, enquanto “incompatibilidade” é uma simples impossibilidade de exercício de dois cargos, profissões ou funções, não impedindo, contudo, a apresentação de candidatura e, portanto, a elegibilidade e atribuição do mandato. A incompatibilidade apenas impede o exercício simultâneo do mandato de deputado com outros cargos ou funções públicas.

Sobre esta matéria deve consultar-se a chamada “**lei das incompatibilidades**” (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, 12/98 de 24 de Fevereiro e ainda pela Lei nº 12/96, de 18 de Abril que estabeleceu um novo regime de incompatibilidades).

Repare-se que não estão abrangidos pela inelegibilidade os titulares dos órgãos próprios das regiões autónomas e do poder local bem como os Ministros da República.

Acerca da inelegibilidade que impende sobre os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição, cfr. Acórdão do TC nº 602/89, publicado no DR II Série, nº 81, de 06.04.90..

II – Ver nota III do artº 3º. Também o presente artigo continha, na sua anterior redacção, um nº 2 estabelecendo que “*Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território dos países estrangeiros*”. Tal disposição foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pela já referida Resolução do Conselho de Revolução nº 68/82, com base em violação do “princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, do princípio da unidade da cidadania e do princípio da unidade do Estado”.

III – Conforme se lê na nota III ao artº 3º, a Lei Orgânica nº 2/2000 veio alterar a designação “Assembleia Regional” para “Assembleia Legislativa Regional”.

IV – V. artº 16º do EPAA.

Artigo 7º **Funcionários públicos**

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a Deputados à Assembleia Legislativa Regional.

I – Ver nota III ao artº 3º.

II – V. artº 269º nº 2 da CRP. Este preceito visa, fundamentalmente, assegurar o direito de livre candidatura dos funcionários da Administração Pública e demais agentes do Estado, impedindo que sejam questionados ou eventualmente prejudicados em função das suas opções político-partidárias.

CAPÍTULO III **Estatuto dos candidatos**

Artigo 8º **Direito a dispensa de funções**

Nos 30 dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

I - A dispensa abrange candidatos efectivos e suplentes mas não contempla os mandatários das listas de candidatos.

O projecto de CE, no seu artº 143º prevê o gozo desse direito por parte dos mandatários durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento oficial dos resultados, o que se nos afigura adequado atentas as importantes funções que aí desempenham, nomeadamente o direito que possuem de reclamação, protesto e contraprotesto (v. artºs 109º nº 3 e 119º nº 2).

II - Resulta do disposto neste artigo 8º, que nenhum trabalhador que se candidate ao lugar de deputado pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e a outros abonos correlativos a que haja lugar.

A dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, a que o candidato tem direito, por um período máximo de 30 dias, não só não pode dar azo à marcação de faltas injustificadas e ao conseqüente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude da sua candidatura às eleições, como ainda não pode afectar **quaisquer outras regalias**, designadamente a antiguidade, decorrentes do vínculo laboral (atente-se na letra da lei, que refere contar o tempo da dispensa “**para todos os efeitos**”). A dispensa do exercício de funções não pode, aliás, ser recusada pela entidade patronal.

III - No âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito, extractos dos seguintes pareceres:

1. “Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto.

(cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. “Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo”.(cfr. deliberação de 14.05.1991)

3. “O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais**, sejam elas quais forem, cabendo em última instância aos tribunais apreciar da legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal”.(cfr. parecer de 27.06.96)

4. Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que “o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição”. A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).

IV - É interessante frisar que esta é a questão que, com maior acuidade, é colocada à Comissão Nacional de Eleições.

A interpretação da frase “...contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo...” leva-nos a confrontar o disposto em diplomas que tratam desta mesma matéria. Assim:

a) o artigo 26º, nº1 do Decreto-Lei 874/76, de 28 de Dezembro (Lei das Férias, Feriados e Faltas), aplicável às relações de trabalho prestado no âmbito de contrato individual de trabalho, acolhe o princípio geral de que:

“As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.”

b) Por outro lado, e no âmbito da função pública, segundo o artigo 13º do Decreto-Lei 184/89, de 2 de Junho (Princípios gerais de salários e gestão de pessoal) o sistema retributivo é o conjunto de todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Ainda o mesmo diploma, no seu artigo 15º, refere que o sistema retributivo da função pública é composto por: remuneração-base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos.

c) Por último, da análise do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março (Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da administração pública) verifica-se que, ao determinar os efeitos de cada uma das faltas justificadas constantes do elenco do artigo 20º, utiliza dois tipos de fórmulas, quais sejam:

- “... são equiparadas a serviço efectivo, implicando, porém, a perda do subsídio de refeição...”

- Ou "... não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias..."

Daqui resulta que o legislador prevê expressamente quais as faltas justificadas que determinam a perda do subsídio de refeição; quanto às restantes utiliza a terminologia acima indicada.

Pelo exposto parece que se o legislador quisesse determinar a perda do subsídio de refeição, na situação do artº 8º e de artigos similares na restante legislação eleitoral deveria tê-lo previsto expressamente, como o fez noutros casos.

Artigo 9º **Obrigatoriedade de suspensão do mandato**

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

I - Este artigo tem epígrafe com redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000. A anterior epígrafe era apenas "incompatibilidades".

II - A justificação deste impedimento, limitado ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é o de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade.

Com efeito os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artº 41º nº 3 e 43º nº 2), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (artº 48º nºs 2 a 7), na entrega e controlo do material eleitoral (artº 54º), na implementação e direcção do sistema de voto antecipado (artºs 78º, 79º e 80º) etc..

III - A alteração do teor da epígrafe deste artigo parece ter tido o objectivo de precisar o alcance da expressão legal "não podem exercer as respectivas funções", obrigando os autarcas abrangidos ao pedido de suspensão do mandato.

Note-se, contudo, que na vigência da anterior redacção da epígrafe do artigo - mantendo-se integralmente a redacção do respectivo corpo - não foi essa a interpretação expendida pelo T.C. em instância de recurso de uma deliberação da CNE sobre a matéria, o qual, no Acórdão 404/89 (DR - II Série de 14.9.89) entendia não ser exigível que os candidatos nas condições referidas suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer as suas funções.

Não obstante a Comissão manter o seu entendimento de fundo que saiu reforçado não só pela alteração da epígrafe como também pelo facto do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que regulamentava as atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais (este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que, contudo, segue a mesma orientação), apenas contemplar a figura jurídica da «suspensão do mandato», a verdade é que quando solicitada a pronunciar-se por altura das eleições legislativas de 1995, emitiu o seguinte parecer:

...” Todavia porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é à decisão desde douto tribunal que se deve ater.

Nesse sentido, parece que os candidatos à eleição para Assembleia da República que sejam presidentes de câmara ou que legalmente os substituam apenas não poderão exercer as respectivas funções desde a data de apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição...”. (cfr. acta da sessão de 26.07.1995)

IV - Face à ausência de regulamentação no já atrás referido DL 169/99, da figura de “suspensão de funções”, tem-se questionado se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou diferentemente se se deve entender que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo.

Segundo parecer da CNE, emitido na sessão plenária de 06.09.99 aquando da eleição para a AR de 10.10.99, perfeitamente transponível para o acto eleitoral ora em apreço:

a) O estatuído no artigo 9º da LEAR é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente;

b) Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente, actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública;

c) Os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer todas as suas funções, exceptuando actos de mero expediente.

V – Ver nota I ao artigo 6º e ainda artigos 76º a 78º do DL nº 169/99 (Quadro de competências e regime jurídico dos órgãos dos municípios e das freguesias).

Artigo 10º **Imunidades**

1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Este preceito visa acautelar a dignidade que deve rodear um acto de grande importância cívica como é a eleição da ALR impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

De notar que a anterior redacção do preceito continha a expressão “pena de prisão maior”, o que à luz do Código Penal revisto deve ser lido como “pena de prisão superior a três anos”.

Artigo 11º Natureza do mandato

Os Deputados da Assembleia Legislativa Regional representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos.

I - Cfr. artº 21º do EPAA e artº 1º do Decreto Legislativo Regional nº 19/90/A, publicado no DR I Série de 20.11.90 e que tem por epígrafe “Regime de Execução do Estatuto dos Deputados”.

II – V. nota III ao artigo 3º.

III - Os deputados da ALR exercem um “mandato representativo” na justa medida em que representam, não os seus eleitores e a sua circunscrição eleitoral, mas o conjunto da Região.

Existem, na teoria do direito eleitoral, duas concepções distintas de mandato:

a) **O mandato imperativo** - em que a designação dos deputados consiste num mandato atribuído pelos eleitores aos eleitos para agirem em seu lugar e em vez deles. Isto significa que os eleitos ficam **vinculados** à vontade dos eleitores, podendo estes, inclusivé, dispôr de uma sanção caso o eleito não cumpra as directivas dadas - é o princípio da revogabilidade dos eleitos.

Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

b) **O mandato representativo ou livre** - em que os deputados representam todo o País (ou Região neste caso), não estando vinculados por um mandato preciso recebido dos eleitores do seu círculo, pelo que detêm grande liberdade quanto aos seus actos e decisões.

Nos sistemas eleitorais com círculos plurinominais é característico esse tipo de mandato.

IV- A natureza e âmbito do mandato tal como se encontra definida afasta, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou de círculo.

Diga-se, aliás, que o papel do candidato é secundarizado face à intervenção centralizadora dos partidos políticos na apresentação de candidaturas (ver artº 21º nº 1 e suas anotações). Esta problemática assumiu uma especial acuidade na eleição para a AR, devido não só à muito maior extensão do território eleitoral como também ao tamanho dos círculos eleitorais e correlativo número de mandatos.

Daí que, por forma a combater esta espécie de compromisso ténue que liga os eleitos aos eleitores, a revisão constitucional de 1997 tenha criado as condições para se avançar numa reforma eleitoral que, embora mantendo a matriz proporcional, ao introduzir a novidade da possibilidade de existência de círculos uninominais, dê maior aproximação e personalização aos mandatos.

Ressalte-se, no entanto, que não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam **livres** e que os partidos possam substituir os candidatos eleitos sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

V- Ver artº 20º do Projecto de Código Eleitoral no B.M.J. nº 364, que enuncia o “Princípio representativo” estipulando que os titulares dos órgãos colegiais electivos do Estado, das **regiões autónomas** e das autarquias locais representam, consoante os casos, todo o país, toda a **região autónoma** e toda a autarquia local, e não apenas os colégios eleitorais por que são eleitos.

VI - Existem sistemas eleitorais que apesar de exigirem a apresentação de candidaturas através de lista permitem ao eleitor exprimir a sua preferência na selecção dos candidatos, diminuindo desta forma o distanciamento dos deputados em relação ao eleitor. A este respeito podemos referir que existem três grandes formas de listas partidárias:

a) **lista fechada ou rígida** - a sequência dos candidatos não pode ser alterada. Os votantes têm apenas um voto e votam na lista como um todo. De um modo geral o nome dos candidatos não figura no boletim de voto. É o caso português.

b) **lista com voto preferencial** - o eleitor pode expressar a sua preferência por determinado candidato. A ordem dos candidatos na lista pode ser alterada.

Em certos países o eleitor tem pelo menos dois votos (um voto para a lista partidária e um segundo voto para um candidato dessa lista) ou tantos votos quantos os deputados a eleger por determinado círculo. Noutros casos o eleitor pode utilizar todos os seus votos apenas num candidato (voto cumulativo).

c) **liberdade de escolha** na composição da lista (“panachage”).

O eleitor tem vários votos, pode compor uma lista a partir das propostas de lista apresentadas pelos partidos, bem como distribuir os seus votos entre os candidatos de várias listas.

VII - Para além da natureza pode também considerar-se, quanto ao mandato, a sua **duração**, que no caso desta eleição é de 4 anos (v. artº 17º nº 1 do EPAA), não existindo limites à reeleição, ao contrário do que sucede na eleição do PR (v.artº 123º nº 1 da CRP)

TÍTULO II Sistema eleitoral

CAPÍTULO I Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12º Círculos eleitorais

1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 - Haverá nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome.

I – Cfr. Artigos 13º e 14º nº 1 do EPAA.

II – V. nota III ao artº 3º.

III - Por colégio eleitoral entende-se o conjunto dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à área de cada círculo eleitoral e que irão eleger o número de deputados que aos círculos couberem, de acordo com o respectivo mapa de distribuição.

IV- A CRP consagra, como um dos princípios gerais de direito eleitoral (artº 113º nº 5), o sistema de representação proporcional para a eleição dos órgãos de soberania, das assembleias legislativas regionais (artº 231º nº 2) e órgãos do poder local.

A representação proporcional exige, regra geral, ***círculos eleitorais plurinominais*** e escrutínio de lista, por forma a que o número de representantes a eleger seja suficiente para permitir a sua correcta aplicação.

A fixação dos círculos eleitorais nas R.A. não encontra assento no texto constitucional tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário que, no caso presente, veio a consignar, quer na lei eleitoral respectiva, quer no Estatuto da Região, a criação de nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região.

V- A liberdade legislativa neste domínio não é, contudo, absoluta, porquanto a divisão territorial para efeitos eleitorais não pode violar a regra da proporcionalidade (artº 231º nº 2 da CRP e 12º e 18º nºs 4 e 5 do EPAA).

Assim, de modo a não frustrar o princípio da proporcionalidade e da igualdade do sufrágio é de primordial importância não só a ***delimitação dos círculos*** e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada

círculo, como também o estabelecimento de uma razão sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos.

VI- Como se lê no Parecer da CC nº 11/82, o sistema de representação proporcional na R.A. dos Açores deve ser entendido em estreita conexão com os princípios basilares da autonomia regional.

A Lei Fundamental dá, assim, particular relevo ao **factor geográfico** como vector do regime político-administrativo das regiões autónomas, não se podendo esquecer a particular assimetria geográfica dos Açores, procurando-se com esta divisão dos círculos, que cada ilha do território regional tenha representação na Assembleia Legislativa Regional.

VII- Esta delimitação dos círculos eleitorais e correlativo número de deputados a eleger (ver nota ao artº 13º) tem suscitado alguma polémica entre os constitucionalistas, que apontam outros critérios possíveis, igualmente conformes às particularidades geográficas da Região, que passariam pela criação de um círculo único para a Região, ou pela estruturação dos círculos eleitorais em torno de centros urbanos com grande tradição político-administrativa, de que são exemplo as cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

VIII- O número e sobretudo a **dimensão** dos círculos eleitorais constituem o ponto decisivo do princípio da representação proporcional.

Este princípio faz pressupor, em regra, a existência de círculos plurinominais (que elegem mais de 1 deputado), mas este facto, só por si, não significa que a proporcionalidade seja respeitada.

Como refere James Hogan (em artigo publicado sob o título “Elections and Representation” na Cork University Press, 1945) “**quanto maiores** as circunscrições, isto é, quanto maior o número de membros que elegem, tanto mais acentuadamente se aproximará o resultado da proporcionalidade. Por outro lado, **quanto menor** for a circunscrição, isto é, quanto menos membros atribuir, mais radical será o afastamento da proporcionalidade”.

A este propósito também Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam”... E não basta que cada círculo eleja mais do que um deputado; torna-se necessário que eleja um número de deputados suficientemente grande para ser divisível de modo a atribuir mandatos a todas as forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos...” (Constituição da República Portuguesa anotada, 3ª edição revista).

A distorção da proporcionalidade implica um desvio ao “princípio da igualdade de voto”, na medida em que acarreta uma diminuição do “peso” do voto dos eleitores.

A desigualdade das circunscrições e imposição de cláusulas-barreira tem levado em alguns países à descaracterização do voto igual, que se define por **igual peso numérico e igual valor quanto ao resultado**.

Atendendo ao fim subjacente ao princípio da representação proporcional é usual dividirem-se os círculos plurinominais em três grupos:

- Os de pequena dimensão - 2 a 6 deputados.
- Os de média dimensão - 6 a 15 deputados.
- Os de grande dimensão - acima de 15 deputados.

IX – A Lei Orgânica nº 2/2000 fez cair, por inconstitucionais, os nºs 3 e 4 do presente preceito que consagravam a existência de mais dois círculos eleitorais, tendo em vista a participação dos eleitores naturais da Região mas residentes fora dela.

Também como já afloramos na nota III ao artigo 3º, a versão em vigor do EPAA (artº 13º nº 3 e 14º nº2) veio retomar o teor das disposições declaradas inconstitucionais, tendo o TC, a propósito, proferido o Acórdão nº 630/99.

X - Cfr. artº 35º do Projecto de C.E.

Artigo 13º **Distribuição de Deputados**

1 - Em cada círculo eleitoral serão eleitos dois Deputados e mais um por cada 6000 eleitores ou fracção superior a 1000.

2 - A Comissão Nacional de Eleições publica no *Diário da República, I Série*, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos.

3 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos Deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.

4 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

I – Artigo com nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho.

II – Cfr. Artigo 13º nº 2 do EPAA.

III - A distribuição dos deputados pelos nove círculos da Região obedece a uma solução mista.

Utilizam-se, para esse efeito, dois critérios:

- **O de contingente** - Em cada círculo serão sempre eleitos **dois** deputados;
- **O proporcional** - Estabelece-se uma regra própria de correspondência entre o número de eleitores e o correlativo número de mandatos a atribuir, fixando-se para o efeito, um número mínimo de eleitores a que corresponde **mais um** deputado (6.000) e um número mínimo de resto a que corresponde outro deputado (1.000).

IV – É à CNE que compete elaborar o mapa com o nº de deputados e a sua distribuição pelos círculos, devendo fazê-lo entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a eleição sempre que se complete uma legislatura ou, entre os 55 e os 53 dias, em caso de dissolução.

Para essa elaboração, a Comissão Nacional de Eleições necessita conhecer o nº de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral em cada círculo, baseando-se para tal nos **resultados oficiais mais recentes** que o STAPE/MAI disponibiliza para o efeito.

Nesta matéria, há que ressaltar as inovações introduzidas pela nova lei do RE (Lei nº 13/99, de 22 de Março), nomeadamente, 2 das suas características fundamentais:

a. inscrição contínua, só se suspendendo 60 dias antes de cada acto eleitoral (55 dias para os que completam 18 anos até ao dia da eleição (artº 5 e 32º)

b. existência de uma base de dados central da inscrição (BDRE) no STAPE (artº 10º e sgs.).

Tais características vieram permitir que, a partir de 1998, os mapas de deputados sejam elaborados com base em resultados do RE mais recentes do que antes acontecia, quando, no limite, se poderiam utilizar dados com mais de 1 ano, atento o facto de as inscrições serem limitadas a um período anual (2 a 31 de Maio).

Afigura-se, contudo, que não chocaria - e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação – que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (artº 67º) o STAPE, em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual nos cadernos. O ideal seria, salvo melhor opinião, que houvesse 2 exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de nºs já bastante ultrapassados.

É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver CR mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao RE em vésperas dos actos eleitorais.

V – No tocante à eleição para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira não está prevista, na respectiva lei, uma data precisa para publicação do mapa de deputados, visto o prazo nela indicado (artº 5º do DL nº 318-E/76, de 30 de Abril) se referir à primeira eleição para a Assembleia Legislativa Regional ocorrida em 27 de Junho de 1976.

Tem sido “praxis” eleitoral a publicação simultânea do mapa de deputados, quer no tocante à R.A. dos Açores quer da Madeira, entre os 80º e 70º dias anteriores à data marcada para a realização da eleição. Tal acontece, porque também tem sido designado o mesmo dia para a realização de ambos os actos eleitorais, sendo estes marcados, até às passadas eleições regionais de 1996, com a antecedência de 80 dias (prazo mínimo de marcação antes consignado na Lei Eleitoral dos Açores).

Tal “praxis” irá manter-se decerto em 2000, havendo, contudo, um encurtamento da data da marcação, visto que a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores foi alterada, passando o limite da marcação dos 80 para os 60 dias.

De notar que a competência para elaboração do mapa de deputados é atribuída a órgãos diferentes - nos Açores a sua feitura cabe à CNE e na Madeira ao Ministro da República.

VI – Se conjugarmos o critério referido na nota II ao presente artigo e os dados recentes do RE (Maio de 2000) – que segundo a nova lei do RE agora é contínuo – a distribuição de deputados deverá ser:

Círculos Eleitorais		Nº de Deputados
Corvo	2+0	2
Faial	2+2	4
Flores	2+1	3
Graciosa	2+1	3
Pico	2+2	4
Santa Maria	2+1	3
S. Jorge	2+2	4
S. Miguel	2+17	19
Terceira	2+8	10
Total	18+34	52

Como facilmente se constata em sete dos nove círculos há predominância de deputados de contingente e na ilha do Corvo não existe sequer a possibilidade de aplicar a regra proporcional.

Face a estes dados é legítimo questionar se o princípio da proporcionalidade consagrado no artº 233º nº 2 da CRP e contemplado no artº 10º do EPAA estará a ser correctamente observado.

À primeira vista a resposta será negativa. Contudo, e na esteira da fundamentação feita a este propósito no Parecer da CC nº 11/82, “a RP comporta variantes”.

Acrescentando:

“É assim forçoso reconhecer que a participação democrática dos cidadão de cada ilha na autonomia da região autónoma dos Açores exige que o princípio da representação proporcional seja aqui encarado de modo não radical.

Nesta perspectiva, já se torna aceitável a diferente força representativa que em termos puramente aritméticos é dada ao substracto humano de cada ilha. É que de outra maneira haveria ilhas que não conseguiriam fazer eleger um único deputado regional”.

VII - Apesar de não estar expressamente previsto na lei o recurso para o Tribunal Constitucional do mapa de deputados, nada obsta a que o mesmo seja interposto por qualquer partido político interessado, visto tratar-se de um acto administrativo definitivo e executório que vai condicionar a apresentação de candidaturas.

Assim já aconteceu na eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, realizada a 9 de Outubro de 1988, tendo a UDP recorrido do mapa de deputados publicado pelo Ministro da República (cfr. Acórdão do T.C nº 236/88, publicado no DR II Série, em 27.12.88).

VIII - Cfr. artº 36º do projecto de CE.

CAPÍTULO II Regime da eleição

Artigo 14º Modo de eleição

Os Deputados da Assembleia Legislativa Regional são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

I – O nº 2 deste artigo foi revogado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que não se limitou a expurgá-lo uma vez que este número não tinha sido objecto de declaração expressa de inconstitucionalidade.

As razões subjacentes à revogação operada já foram sobejamente expostas nas notas III ao artº 3º, II ao artº 6º e IX ao artº 12º.

II – Tal como decorre da nota VI ao artº 13º, o regime eleitoral regional assenta num princípio “sui generis” de representação proporcional, e na existência de círculos que elegem mais do que um deputado, por força do critério de contingentação de deputados.

III - São as direcções partidárias que compõem as listas a apresentar a sufrágio (ver nota ao artº 21º), dispondo o eleitor de **um voto** que incidirá globalmente sobre toda a lista (lista bloqueada e rígida) e não sobre o nome deste ou daquele candidato.

Note-se que em nenhuma eleição para órgãos electivos aparece no boletim de voto a composição das listas partidárias, ou seja o nome dos próprios candidatos, o que inviabiliza a prática do voto preferencial que permitiria ao eleitor ordenar a lista de acordo com as suas preferências.

Diga-se, aliás, que o voto preferencial é um dos sistemas de voto possíveis, tais como o voto múltiplo, alternativo, cumulativo, etc...

IV - Os Estados democráticos dos nossos dias exigem que o **direito de sufrágio** seja ele também democrático, obedecendo a quatro princípios fundamentais:

Universalidade de voto - todos os cidadãos têm direito a eleger e a ser eleitos, independentemente do sexo, religião, raça, instrução ou rendimento.

Igualdade de voto - donde advém a expressão vulgarmente conhecida por “one man one vote” - cada eleitor deve dispor do mesmo número de votos, tendo todos eles a mesma eficácia jurídica, ou seja, o mesmo peso;

Voto directo ou manifesto - os eleitores escolhem “imediatamente” os representantes sem intervenção de “grandes eleitores” ou de qualquer vontade alheia;.

Voto secreto - que tem como pressuposto a personalidade do voto.

Artigo 15º Organização das listas

1 - As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a

que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco.

2 - Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

I – Certamente por lapso não consta da republicação da presente lei eleitoral o nº 1 deste preceito, o qual, aliás, nem sequer foi objecto de alteração. Nesse sentido, mantivemos a redacção originária.

II - Cfr. artº 18º nºs 1 e 5 do EPAA.

III- O disposto no nº 1 deste artigo não é, em nosso entender, revogado pelo artº 18º nº 1 do EPAA.

Enquanto a lei eleitoral fixa um número mínimo e máximo de suplentes, o EPAA apenas dispõe sobre o número máximo.

Decorre, assim, que tanto nos círculos com cinco ou mais deputados, como nos círculos com menos de cinco deputados, deve ser apresentado um mínimo de **dois** suplentes e um máximo de **cinco**.

EXEMPLO:

Corvo

Candidatos efectivos - 2

Candidatos suplentes - 2, 3, 4 ou 5

S. Miguel

Candidatos efectivos - 19

Candidatos suplentes - 2, 3, 4 ou 5

IV- O número diminuto de candidatos em todos os círculos da RA dos Açores, à excepção de S. Miguel e Terceira, aconselha a que os partidos políticos e/ou coligações, apresentem sempre o máximo de candidatos suplentes para fazer face às vagas que entretanto ocorram no seio da Assembleia Legislativa (ver nota ao artº 18º), as quais poderão, inclusivamente, levar a que um ou mais círculos fiquem sem representantes (esta situação é irreversível uma vez que não se admitem eleições intercalares parciais).

V- Verifica-se uma irregularidade processual no caso de uma lista que não contenha o número total de candidatos (efectivos e suplentes), podendo esse facto levar à sua rejeição se não for completada no prazo legal (ver artºs 28º e 29º nº 3).

VI - A razão de ser do preceituado no nº 2 prende-se com o facto das listas apresentadas a sufrágio serem **rígidas** e **fechadas**, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada.

Já atrás se referiu que o escrutínio de lista, aliado ao sistema de representação proporcional, pode funcionar de diversas formas, consoante se trate de “listas blo-

queadas” (deve votar-se em toda a lista) ou de listas que dêem a possibilidade de “variação”, isto é, de cada qual indicar as suas preferências ou ordená-la face aos nomes apresentados (voto preferencial), ou ainda de conceder total liberdade de escolha ao eleitor que pode “fazer” a sua própria lista (sistema utilizado na Irlanda “single transferable vote”) e nalgumas situações compô-la misturando candidatos de diversas listas (“panachage”).

VII - A ordem de sequência dos candidatos é de primordial importância, quer no período que antecede a eleição - pelo que não é indiferente o problema das substituições (ver nota ao artº 38º) - quer no dia da eleição por altura do apuramento para distribuição dos mandatos (artº 17º) e também em momento posterior à eleição face às vagas que entretanto ocorram na Assembleia Legislativa (artº 18º).

Artigo 16º **Critério de eleição**

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;

b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

I- Cfr. artº 231º nº 2 da CRP e artº 18º nº 4 do EPAA.

O texto constitucional não impõe o método de *Hondt*, ao contrário do que sucede na eleição da AR, exigindo apenas que a conversão dos votos em mandatos se faça de harmonia com o princípio de representação proporcional.

Apesar de ao legislador ter sido dada a possibilidade de optar por outro método, ele encontra-se institucionalizado quer no EPAA (artº 18º nº 4) quer na Lei Eleitoral.

O método de *Hondt* é um dos métodos proporcionais possíveis de apuramento dos votos. A par deste método existem outros, como o método de *Niermeyer*, o método de *Sainte-Lague*, o método do maior resto, etc...

II- Sobre o modo de aplicação do método de *Hondt* veja-se o esquema abaixo, que foi retirado da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74 - artº 7º):

1º - Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

2º - Pela aplicação da 2ª regra (alínea b):

	<i>Lista A</i>	<i>Lista B</i>	<i>Lista C</i>	<i>Lista D</i>
<i>Divisão por 1 =</i>	<u>12.000</u>	<u>7.500</u>	<u>4.500</u>	<u>3.000</u>
<i>Divisão por 2 =</i>	<u>6.000</u>	<u>3.750</u>	2.250	1.500
<i>Divisão por 3 =</i>	<u>4.000</u>	2.500	1.500	1.000
<i>Divisão por 4 =</i>	3.000	1.875	1.125	750

3º- Pela aplicação da 3.ª regra (alínea c))

12.000	>	7.500	>	6.000	>	4.500	>	4.000	>	3.750	>	3.000
1º		2º		3º		4º		5º		6º		7º
mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato

Portanto:

Lista A - 1º, 3º e 5º mandatos

Lista B - 2º e 6º mandatos

Lista C - 4º mandato

Pela aplicação da 4ª regra (alínea d)): o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4ª regra o 7º mandato atribui-se à lista D. Assinale-se que esta regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido.

III- É importante referir que a 4ª regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo 3000 e 3000.25) atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Neste sentido se pronunciou o TC no Acórdão nº 15/90 (publicado na II Série do DR de 29.06.90), a propósito de uma situação de empate nas eleições para os órgãos das autarquias locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: “O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir.

A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado”.

IV- A leitura dos resultados eleitorais das várias eleições para a ALR leva-nos a concluir que o método da média mais alta de Hondt, aliado à reduzida dimensão dos círculos e correlativo número de mandatos, favorece tendencialmente os maiores partidos, conferindo-lhes uma **sobre-representação** na Assembleia, a par da **sub-representação** das restantes forças partidárias.

Basta atentar nos seguintes quadros comparativos de várias eleições da ALR dos Açores sobre o desfazamento, para mais ou para menos, entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos.

1980	%	%
	votos	mandatos
CDS	4,47	2,33
PS	27,27	27,91
PSD	57,35	69,76
1984	%	%
	votos	mandatos
APU	5,29	2,27
CDS	7,92	4,55
PS	24,23	29,55
PSD	56,42	63,64
1988	%	%
	votos	mandatos
CDS	7,05	3,92
CDU	3,82	1,96
PS	35,48	43,13
PSD	48,57	50,98
1992	%	%
	votos	mandatos
AD-A	4,58	1,96
CDU	2,30	1,96
PSD	53,59	54,90
PS	36,41	41,18
1996	%	%
	votos	mandatos
CDU	3,48	1,93
CDS/PP	7,37	5,77
PSD	41,00	46,16
PS	45,82	46,16

V- Do exposto se conclui que não existe um sistema eleitoral perfeito, tendendo todos eles para uma ponderação da eleição. Assim, sendo inevitável algum favo-

recimento em qualquer método, parece que a opção pelo método de Hondt se baseou na tentativa de uma confortável funcionalidade que para o sistema político pode resultar da maior estabilidade governativa que a concentração partidária pode originar.

VI- O projecto de CE no ser artº 26º ao estabelecer as regras sobre o modo de aplicação do método de Hondt restitui-o à sua pureza originária quando na sua alínea d) preceitua que caso haja um só mandato para distribuir e sendo os termos iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido **maior número de votos**.

Artigo 17º **Distribuição dos lugares dentro das listas**

1 - Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no nº 2 do artigo 15 º.

2 - No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 - A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de Deputado não impede a atribuição do mandato.

I- Cfr. artº 18º nº 5 do EPAA e Estatuto dos Deputados (Decreto-Legislativo Regional nº 19/90/A, de 20 de Novembro).

II- A distribuição dos lugares dentro das listas dos deputados eleitos faz-se de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração de candidatura.

III- Se um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artº 40º, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

IV- O artº 22º do Estatuto dos Deputados enumera as situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado e o exercício de determinadas funções ou cargos.

Como se afere do texto da lei, as incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato, nem a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto durar a situação de incompatibilidade (ver também a este propósito o disposto no artº 29º do EPAA).

Artigo 18º **Vagas ocorridas na Assembleia**

1 - As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa Regional são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-

se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3 - Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4 - Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº 1.

I – A Lei Orgânica nº 2/2000 veio introduzir nova redacção ao nº 1, aditar o nº 2, fazendo passar a nºs 3 e 4 os anteriores nºs 2 e 3.

II - Cfr. artº 19º do EPAA e Estatuto dos Deputados.

II - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago. Se o candidato chamado a substituir estiver impedido de assumir essas funções, sobe o candidato que se seguir, respeitando-se sempre a sequência da declaração de propositura das candidaturas (ver artºs 19º nº 1 e 18º nº5 do EPAA).

Tratando-se de listas de coligação, o preenchimento das vagas e as substituições temporárias são feitas através dos candidatos do partido a que pertencia o deputado cujo mandato cessou ou se encontra suspenso.

No caso de já não estarem candidatos efectivos ou suplentes da lista não haverá preenchimento da vaga ou substituição. Para evitar tal situação é importante que cada lista apresente o número máximo de suplentes (ver nota III ao artº 15º).

III - Implicam a vacatura do mandato: a morte, a renúncia e a perda do mandato (cfr. artº 28º do EPAA e artºs 7º e 8º do Estatuto dos Deputados).

Quanto à perda do mandato refira-se que o Estatuto dos Deputados, em vigor a partir de Novembro de 1990, vai mais longe do que o próprio Estatuto Político-Administrativo, quanto às causas que a podem motivar.

Assim, nos termos do artº 8º nº 1 alínea a) do citado Estatuto perdem o mandato os deputados que “venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, **mesmo por factos anteriores à eleição...**”

Consultar ainda os artºs 23º e 24º do Regimento da ALR dos Açores, publicado no DR I Série B, nº 255, de 4 de Novembro de 1998 (Resolução nº 24-A/98/A).

IV - Não é de mais referir que sendo livre a natureza do mandato, o mesmo não pode ser revogado nem pelos eleitores nem pelos partidos políticos por que foram eleitos.

Quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram não perdem o mandato por esse facto, a não ser que se inscrevam **noutro partido**. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como **independentes**.

V- O nº 3 do preceito aponta para uma das situações de incompatibilidade.

As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o cargo de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos, ocupações ou funções. (Ver artº 22º do Estatuto dos Deputados e nota IV ao artº 17º da presente lei).

Quem estiver numa situação de incompatibilidade não pode **exercer** o mandato, pelo que deve suspendê-lo, sendo substituído pelo 1º candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da lista a que pertencia.

Para além desta ocorrência o mandato pode ainda ser suspenso por vontade do deputado invocando motivo relevante (artºs 4º e 5º do Estatuto dos Deputados). A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 10 dias nem superior a 2 anos por período global em cada legislatura.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 19º

Marcação das eleições

1 - O Presidente da República marca a data das eleições dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.

2 - As eleições realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de Setembro e o dia 28 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

I – Artigo com nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 133º b) da CRP.

A alteração verificada no nº1 relativamente à anterior redacção no que respeita à antecedência mínima para a marcação das eleições vem acompanhar a actual redacção de idêntico preceito da lei eleitoral da AR que fixa igualmente os 60 dias, fruto, aliás, do consagrado no artº 113º nº 6 da CRP, aquando da sua 4ª revisão.

De notar, que no nosso sistema eleitoral não existe uniformidade no que toca à duração dos processos eleitorais.

O processo atinente à eleição da ALR da Madeira continua a ser o mais curto de todos os processos eleitorais portugueses na fase de pré-votação – apenas 55 dias, contra os 80 do PR e AL, 60 da AR e ALR dos Açores e os 75 do PE.

Esta diferença não tem sido sentida na prática, na medida em que o processo eleitoral da ALR da Madeira tem acompanhado, em simultâneo, o dos Açores.

III - A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República (v. p.ex. Dec. nº 36/2000, DR, I Série A, nº 173, de 28 de Julho que marcou as eleições da ALR para 15 de Outubro).

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou ao invés a data da sua distribuição, a CNE, em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79 - Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil (“A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”), refere:

«I - Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.

II - O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados actos.

Artigo 20º **Dia das eleições**

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

O projecto de CE consagra a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática é, aliás, essa a solução mais aconselhável, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis (v. artº 9º nº 2 alínea b)).

CAPÍTULO II **Apresentação de candidaturas**

SECÇÃO I **Propositura**

Artigo 21º **Poder de apresentação**

1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

I - Ver artºs 10º nº 2 da CRP e 18º nºs 1, 2 e 3 do EPAA.

II - O nº 1 consagra, na esteira da Constituição, o monopólio partidário da apresentação de candidaturas nas eleições legislativas regionais.

Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política. Os partidos políticos enquadram, ao mesmo tempo, eleitores e eleitos, não sendo admitidas outras formas de acesso ao cargo de deputado à ALR.

Tal situação leva a que autores como Vital Moreira e G. Canotilho afirmem que “o regime político português constitui uma das manifestações mais acabadas do estado de partidos” e que “...não há apenas um quase monopólio de facto, mas um quase monopólio de direito” dos partidos na representação política.

Este exclusivo só é, actualmente, excepcionado - para além, obviamente, das eleições presidenciais - nas eleições autárquicas e apenas num dos órgãos electivos (a assembleia de freguesia). Note-se, porém, que após a última revisão constitucional (1997) a apresentação de candidaturas independentes nas eleições au-

tárquicas já será possível também nos órgãos municipais (v. artº 239º nº 4 da CRP).

III - Estão, portanto, excluídas as candidaturas de listas de cidadãos independentes à eleição da ALR, embora se admita que as listas partidárias integrem, além de militantes seus, cidadãos independentes.

Relativamente aos partidos deve ainda acrescentar-se que, ao contrário do que sucede noutros países (p. ex. Itália, Suíça, Áustria, etc.) não se exige em Portugal um apoio expresso de um determinado número de cidadãos às suas listas bastando a prova de que mantêm devidamente regular o registo no TC.

IV - O nº 3 visa, fundamentalmente um duplo objectivo:

a) que os partidos não apresentem candidaturas em vários círculos eleitorais dos mesmos cidadãos, o que seria um aproveitamento democraticamente pouco saudável da sua influência ou notoriedade;

b) que um mesmo cidadão não seja eleito por mais do que uma lista e/ou mais do que um círculo. É, aliás, a própria CRP (artº 51º nº 2) que não permite que um eleitor pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos, tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa. É, também, através do disposto nesta norma que se permite a conclusão que, sendo os círculos eleitorais como que “fracções” de um imaginário “círculo eleitoral único” - o que decorre da noção de que os deputados representam toda a Região e não o círculo por que são eleitos (artº 11º) - os candidatos não necessitam, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

V - Ver artº 114º do projecto de CE e lei dos partidos políticos (consultar DL nº 595/74, de 7 de Novembro, em Legislação Complementar).

Artigo 22º

Coligações para fins eleitorais

1 - As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.

2 - As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

3 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I – O nº 1 tem redacção introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2000. Por força da mesma lei substituíram-se as referências antes feitas ao Supremo Tribunal de Justiça e à Comissão Nacional de Eleições, o que, aliás, se impunha desde o

aparecimento no ordenamento jurídico constitucional português do TC que passou a concentrar, em matéria eleitoral, todos os poderes até aí atribuídos àquelas entidades.

II – V. DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos), artºs 9º e 103º da Lei nº 28/82 (Lei do TC) e artº 23º da presente lei.

III - As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento - em termos da relação nº de votos/nº de mandatos - do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior nº de votos.

Tal como se conclui da leitura deste artigo e do anterior as coligações previstas pela lei portuguesa são as de **lista única**, isto é, lista comum na qual são integrados elementos dos vários partidos coligados. A lei não admite, portanto, as chamadas coligações post-eleitorais, exigindo que o acordo das listas se faça antes das eleições, com o aparente objectivo de que os eleitores não sejam eventualmente surpreendidos por coligações espúrias.

Todavia, na realidade, tal pode vir a suceder através de acordos parlamentares de incidência governamental que já não dependem da vontade dos eleitores, mas antes das direcções partidárias.

IV - O nº 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Os partidos integrantes de uma coligação permanente não têm de, para cada acto eleitoral, fazer a respectiva anotação (v. Acórdão do TC nº 267/85 - DR. II Série de 22.3.86).

V - Nada impede, no entanto, que as coligações eleitorais sejam celebradas apenas para um número restrito de círculos eleitorais, isto é, a constituição de uma coligação não obriga os partidos a coligarem-se em todos os círculos eleitorais.

VI - Os **símbolos e siglas das coligações** para fins eleitorais obedecem ao prescrito na Lei nº 5/89, de 17 de Março, que a seguir se reproduz na íntegra:

“Artigo 1º - 1 - Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a constituir.

Artigo 2º - Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Artigo 3º - A apreciação da legalidade dos símbolos e das siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22º-A e 16º das Leis nºs 14-A/85 e 14-B/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Artigo 4º - É revogado o nº 2 do artigo 55º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 5º - A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

De notar que as coligações permanentes de partidos que eventualmente possuam siglas e símbolos que não obedecem ao prescrito no diploma acima reproduzido, terão, para efeitos eleitorais, de adoptar siglas e símbolos que o respeitem.

VII- V. artºs 113º a 119º do projecto de CE.

Nesta matéria podem, ainda, compulsar-se os Acórdãos do TC nºs 169/85, 174/85, 178/85, 179/85, 181/85, 182/85 (DR II Série de 24.10.85, 09.01 e 10.01.86).

Artigo 23º

Decisão

1 - No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.

3 - No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 - O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de 48 horas.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000 com o nº 22º-A e renumerado para artigo 23º conforme dispõe o artigo 6º, da atrás mencionada Lei.

II – V. artº 9º b) da Lei nº 28/82 (Lei do TC) cujo âmbito é mais lato já que atribui competência ao TC para apreciar não só a **identidade** como a **semelhança** das denominação, sigla e símbolo das coligações com a de outros partidos, coligações ou frentes.

Artigo 24º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

- a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de S. Miguel;
- b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;
- c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;
- d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 23º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 2 por forma a

adequar as várias fases do processo eleitoral com a nova duração do mesmo – 60 dias - nomeadamente, reduzindo os prazos ligados à apresentação de candidaturas (artºs 27º, 28º, 29º, 33º e 37º) e também os relativos à constituição das mesas de voto (artºs 47º e 48º).

II - São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a actos eleitorais

III – Ver os nºs 2 e 3 do artigo 13º e nota IV elaborada a propósito dos mesmos. Tudo aponta para que só após a publicação, pela Comissão Nacional de Eleições, do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, que em situação normal se situará entre o 60º e o 55º dias antes da votação ou, no limite, em situação de excepção, no 53º dia anterior, se inicie o período de apresentação de candidaturas, pois é apenas nessa altura que os concorrentes estão habilitados a saber quantos candidatos efectivos e suplentes têm de apresentar.

IV - V. artº 166º nº 2 que indica o horário de funcionamento das secretarias judiciais para os efeitos deste artigo.

Cfr. a este respeito o Acórdão do TC nº 287/92, DR II Série, nº 217, de 19.09.92.

Artigo 25º **Requisitos de apresentação**

1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2 - Para efeito do disposto no nº 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;**
- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;**
- c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;**
- d) Concordam com o mandatário indicado na lista.**

4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 22º;

b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no nº 2.

I – Este preceito correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 24º, agora reenumerado e revisto quanto à alínea a) do seu nº 4 pela Lei Orgânica nº 2/2000, que fez reportar ao Tribunal Constitucional e não ao Supremo Tribunal de Justiça como se dispunha, a competência para passar a certidão nela referida.

II - Segundo doutrina fixada pelo TC a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 - DR, II Série de 18/2/86 e 27/2/86, respectivamente).

Em sentido diverso pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

Em consonância com essa ideia o artº 126º do citado projecto pretende introduzir entre o partido (ou coligação) e o respectivo mandatário a figura do delegado do partido (ou delegados de cada um dos partidos de uma coligação) a quem compete requerer a apresentação da candidatura.

III - Por força da Lei nº 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 164º alínea a) do presente diploma).

IV - Na declaração de candidatura referida no nº 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam, a indicação do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, e que actualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Não obstante, na prática, a maioria das candidaturas tem apresentado os seus processos com as assinaturas dos candidatos (e do mandatário) notarialmente reconhecidas, atitude que se nos afigura excessiva mas que por outro lado retira quaisquer dúvidas que se possam colocar ao juiz que aprecia as candidaturas sem sobrecarregar demasiado os partidos e coligações dado o nº limitado de candidatos. Outro entendimento, naturalmente, se justifica nas eleições autárquicas onde o elevadíssimo nº de candidatos impõe a dispensa do reconhecimento notarial. Refira-se, a propósito, que no projecto de CE, no seu artº 125º nº 2, se exige o reconhecimento notarial das assinaturas em todos os processos de apresentação de candidaturas.

V - Nada obsta, também, que apesar de toda a documentação apresentada o juiz solicite a exibição do BI dos candidatos ou mandatários (cfr. p. ex. Acórdãos do TC nºs 219/85, 220/85, 221/85, 222/85 e 558/89 - DR, II Série de 18.2, 27.2 e 12.3.86 e 4.4.90 respectivamente).

VI - V. artºs 129º, 164º e 165º, sendo este último particularmente importante por impor a gratuidade de todos os documentos e certidões necessárias à instrução dos processos de apresentação de candidaturas.

Artigo 26º **Mandatários das listas**

1 - Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas

operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

I – Este preceito correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 25º, agora renumerado.

II - A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e dele fazer parte integrante. A forma que deve revestir este acto pode ser a de uma simples declaração onde os candidatos designam o mandatário, indicando os seus elementos de identificação, nº de eleitor e domicílio na sede do círculo.

III - Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível concelhio não repugna que os mandatários substabeleçam em representantes concelhios.

Artigo 27º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 - Terminado o prazo para a apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2 - Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 26º, agora renumerado e alterado apenas no seu nº 2 pela Lei Orgânica nº 2/2000, que encurtou de 3 para 2 dias o prazo concedido ao juiz para verificação das candidaturas. Cfr. artº 19º e nota I ao artº 24º.

II - V. artºs 5º e 6º (inelegibilidades) e 25º (requisitos de apresentação).

III - Neste artigo objectiva-se, relativamente à fase de apresentação de candidaturas, **o princípio da jurisdicionalidade dos recursos em matéria eleitoral**, constitucionalmente acolhido no nº 7 do artº 113º (“o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”) que tem continuidade em todo este capítulo e, bem assim, no capítulo III do título V. Os tribunais de comarca aqui referidos actuam, portanto, em primeira instância, sendo o TC a instância de recurso final (v. artº 33º quanto ao contencioso das candidaturas e 119º quanto ao contencioso da votação e apuramento).

IV - Independentemente da verificação das candidaturas é efectuado o sorteio das listas apresentadas (v. notas ao artº 32º) e afixado o edital referido no nº 1, tal não significando contudo que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas.

Aliás, a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 28º **Irregularidades processuais**

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 27º, agora reenumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que reduziu de três para dois dias o prazo de suprimento de irregularidades. Ver nota I ao artº 27º.

II - Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (cfr. Acórdão do TC 227 e 236/85 publicados no DR II Série de 5 e 6.2.86, e 527/89 - DR, II Série de 22.3.90).

III - A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes é exigida porque como refere o Acórdão do TC 262/85 (DR, II Série de 18.03.86): “o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada” ou, como refere o Acórdão do TC nº 189/88 (DR II Série de 07.10.88), “nele (processo eleitoral) funciona o **princípio da aquisição progressiva dos actos**, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais”.

IV - Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário ele mesmo será notificado. Caso tal não seja possível parece que o deverá ser o partido ou coligação respectivo. Todavia, e aparentemente em sentido diverso, deve aqui referir-se o Acórdão do TC nº 227/85 (DR II Série de 05.02.86) que refere que a irregularidade resultante da falta de identificação e morada do mandatário pode ser suprida até ao momento do despacho que manda suprir irregularidades, pelo próprio proponente (leia-se, partido ou mandatário) “sponte sua”, uma vez que o juiz não o pode fazer por óbvia impossibilidade.

V - No que diz respeito a irregularidades processuais a lei não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre pequenas e grandes irregularidades, nem define quais são supríveis e quais as não supríveis. Assim, todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado (v. p. ex. Acórdãos do TC nºs 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, etc. - DR II Série de 27.02, 06.02, 12.03 e 18.03.86 respectivamente, relativos a eleições autárquicas).

VI - Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no capítulo III do título V (contencioso eleitoral) deve consultar-se o artº 279º do Código Civil e o artº 166º nº 1 desta lei.

Artigo 29º **Rejeição de candidaturas**

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2 - O mandatário da lista é imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 - No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em 48 horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 28º, agora renumerado e alterado nos seus nºs 2, 3 e 4 pela Lei Orgânica nº 2/2000. Ver nota I ao artigo 27º.

II - V. artºs 5º, 6º (inelegibilidades) e 33º e segs. (recurso contencioso da apresentação de candidaturas).

III - Na sequência da nota VI do artº anterior também a ocorrência de inelegibilidades entre os candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva até ao limite do possível a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela tenha o nº total de candidatos (a totalidade dos efectivos + o mínimo de suplentes).

IV - Relativamente ao disposto no nº 3 deve apontar-se a doutrina emanada do TC a propósito de eleições autárquicas, mas que julgamos transponível para as eleições regionais, que vai no sentido de, e passamos a citar o sumário da Acórdão nº 259/85 (DR II Série de 18.03.86) que: “muito embora a indicação de candidaturas suplentes em número inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades” (in “Acórdãos do T.C. - 6º volume”).

Em sentido idêntico, embora noutro plano, devem apontar-se os Acórdãos do TC nºs 264/85 (DR II Série de 21.03.86) e 565/89 (DR II Série de 05.04.90), também sobre eleições autárquicas, donde se afirma que quando o mandatário é convidado a suprir irregularidades pode, “sponte sua”, nessa altura proceder a outras correcções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos.

Artigo 30°

Publicação das decisões

Findo o prazo do n° 4 do artigo anterior ou do n° 2 do artigo 27°, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 29° agora renumerado e consequentemente corrigido nas remissões pela Lei Orgânica n° 2/2000.

Artigo 31°

Reclamações

1 - Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 24 horas.

4 - O juiz deve decidir no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5 - Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia destas listas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 30° agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica n° 2/2000, que introduziu os n°s 2, 3 e 4, passando a 5 e 6 os anteriores n°s 3 e 4.

II – A mesma lei substituiu, ainda, pelo “membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral” as atribuições que até aí eram incumbência da Secretaria ou do Secretário Regional da Administração Pública.

III - V. artº 33º e segs. (recurso contencioso para o TC).

IV - Os n°s 2 e 3 consagram o **princípio do contraditório**, ausente na versão inicial da lei, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num processo deste tipo.

V - Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (v. Acórdãos do TC nºs 217/85 e 231/85 - DR II Série de 18.02 e 01.03.86, referentes a eleições autárquicas).

Artigo 32º

Sorteio das listas apresentadas

1 - No dia seguinte ao fim do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 - A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 29º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 31º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 1.

Ver nota I ao artº 27º e nota II ao artº 31º.

II - A realização do sorteio das listas apresentadas ainda antes de, em definitivo, se saberem quais as candidaturas admitidas é, em geral, exigida pela necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (v. artº 96º).

Tal necessidade é, a nosso ver, inteiramente justificada nas eleições legislativas e europeias - por causa dos círculos eleitorais da emigração - e nas autárquicas - em virtude da descentralização da confecção dos boletins de voto - mas carece de justificação cabal na eleição da ALR dos Açores na qual não existem círculos eleitorais fora da Região sendo, além disso, pequenas as distâncias entre ilhas.

Na prática, portanto, a impressão dos boletins de voto só se processa após a admissão definitiva das candidaturas.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 33º

Recurso para o Tribunal Constitucional

1 - Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2 - O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o nº 5 do artigo 31º.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 32º, agora renumerado e conseqüentemente corrigido na remissão do nº 2 pela Lei

Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº1, reduzindo de 3 para 2 dias o prazo e substituindo a referência feita na versão inicial, da apresentação do recurso no Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal Constitucional, substituição que se impunha por força do artº 8º alínea d) da Lei nº 28/82 (Lei orgânica do TC).

Ver nota I ao artº 27º.

II - V. artº 113º nº 7 e 223º nº 2 c) da CRP. A primeira destas normas constitucionais já a referimos na nota III ao artº 27º e quanto à segunda ela resulta da emergência do TC na revisão da Constituição de 1982 e que atribui a esta entidade o julgamento, **em última instância**, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral (v. também artºs 8º d) e 101º da Lei nº 28/82). A razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta, como justamente referem Vital Moreira e G. Canotilho em anotação ao artº 116º da CRP (leia-se artº 113º), da “ideia de que, tratando-se de questões de **legitimação**, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.

III- No direito eleitoral tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso - embora de tipo administrativo - é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

IV- V. Acórdão do TC nº 256/85 (DR II Série de 18.03.86) cujo sumário (in “Acórdãos do TC - 6º volume”) refere que “as decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o TC, quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, recurso que é obrigatório para o Ministério Público quando se verificar, designadamente, a situação do artº 280º da CRP.

Artigo 34º **Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 33º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações elencadas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (v. Acórdão do TC nº 188/88 - DR II Série de 07.10.88).

III - A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos, mandatários e partidos políticos é um pouco redundante. Daí que o projecto de CE (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

IV - V. ainda Acórdãos do TC nºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 18.03 e 25.03.86).

Artigo 35° Interposição e subida do recurso

1 - O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 - A interposição e fundamentação dos recursos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por telecópia, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no número anterior.

3 - Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de 24 horas.

4 - Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 31º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 24 horas.

5 - O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 34º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, alteração esta resultante da introdução nesta fase do princípio do contraditório e da substituição do Tribunal da Relação de Lisboa pelo Tribunal Constitucional.

II - O nº 5 implica que não pode haver recursos directos para o TC., isto é, só pode haver recurso de decisões de tribunais de 1.ª instância onde foram apresentadas as candidaturas (v. p. ex. Acórdão do TC nº 240/85 - DR II Série de 04.03.86).

O recurso ao TC deve ser formalmente apresentado no tribunal de 1ª instância.

Artigo 36° Decisão

1 - O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando por telecópia a decisão, no próprio dia, ao juiz.

2 - O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 35º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000. V. nota I ao artº 35º.

II - Quer a comunicação por telecópia do nº 1 quer a unicidade do acórdão referido no nº 2 resultam da necessidade de **economia e celeridade processuais**,

tendo em atenção a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral que impõe, nomeadamente, que não se iniciem actos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex. artºs 64º nº 3 e 66º nº 3) sem que as candidaturas estejam todas definitivamente admitidas.

Artigo 37º **Publicação das listas**

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de 24 horas, por editais afixados à porta das respectivas sedes.

2 - No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 36º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 1.

V. nota II ao artº 31º.

II – Ver, ainda, artºs 54º nº 2 e 96º nº 5.

III - O envio de editais às entidades referidas tem como principal objectivo que elas conheçam as candidaturas e as levem em consideração nas operações relativas à **campanha eleitoral** em que intervém sobretudo a CNE a quem compete a organização dos tempos de emissão de **direito de antena** na rádio e na televisão (artºs 63º e 64º).

IV - O objectivo do nº 2 é o de facultar a todos os eleitores **o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes** no seu círculo eleitoral e, sobretudo, **o conhecimento dos nomes dos candidatos** uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artºs 11º, 15º e 96º desta lei e artº 18º do EPAA).

SECÇÃO III **Substituição e desistência de candidaturas**

Artigo 38º **Substituição de candidaturas**

1 - Apenas há lugar à substituição de candidaturas, até 15 dias antes das eleições, nos seguintes casos:

a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;

b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;

c) Desistência do candidato.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 37º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Do disposto no nº 2 parece decorrer que a substituição só é obrigatória se a lista tiver menos de dois suplentes para além da totalidade do nº de efectivos. Conclusão forçosa é também a de que depois do prazo indicado no nº1 - 15 dias antes da eleição - ainda que a lista fique com um número de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao legalmente estipulado, não será rejeitada.

III - O Acórdão do TC nº 207/87 (DR II Série de 02.07.87) admite a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (artº 28º).

Argumenta-se aí que “se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o nº total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação”.

IV - V. nota IV ao artº 29º.

Artigo 39º
Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 38º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A publicitação de todas as alterações nas listas visa prosseguir a finalidade de dar conhecimento público das mesmas aos eleitores (v. nota IV ao artº 37º).

Artigo 40º
Desistência

1 - É lícita a desistência da lista até 48 horas antes do dia das eleições.

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

3 - É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 39º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

V. nota II ao artº 31º.

II - As listas que, mercê de desistências, fiquem com um número de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao limite estipulado pelo artº 15º mantêm, no entanto, a sua validade se essa circunstância ocorrer para lá do 15º dia anterior ao da eleição. De outro modo poderia suceder que houvesse “compra” de desistências ou eventuais “infiltrações” de elementos afectos a umas listas para inviabilizarem as outras.

V. nota II ao artº 38º.

III - A desistência da totalidade de uma lista (nº 2) é comunicada pelo respectivo mandatário, enquanto que as desistências individuais são, naturalmente, comunicadas pelos próprios (nº 3).

IV - A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e TV posterior à data de apresentação (deliberação da CNE de 10.09.85), bem como da presença de delegados nas mesas das assembleias de voto. V. notas aos artºs 46º e 63º.

V - As desistências de listas são comunicadas às mesas eleitorais pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das Câmaras Municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 41º

Assembleia de voto

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que decide em definitivo e em igual prazo.

5 - O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 40º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou os nºs 2, 3 e 4.

Ver nota II ao artº 31º.

II - As comunicações (feitas normalmente por edital) referidas no nº 3 devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do TC nº 266/85, DR II Série de 21.03.86).

Refira-se aqui que este como todos os actos administrativos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 28/82, alínea e artigo introduzidos pela lei nº 85/89, de 7 de Setembro).

III – Desde a publicação da anterior lei do Recenseamento (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) que o número de eleitores por caderno fora fixado em sensivelmente 800 (artº 25º nº 2), passando a ser esse o nº de referência para a constituição de secções de voto.

Refira-se, contudo, que na esteira da solução proposta pelo projecto de Código Eleitoral (artº 164º), acolhida quer na primeira lei orgânica do referendo (artº 67º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto, mais tarde revogada pela Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril que a acolhe igualmente – artº 76º) quer nas leis eleitorais de âmbito nacional, o número de eleitores por secção de voto aumentou para 1000 (v. p.ex. o artº 40º nº 2 da Lei nº 14/76, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril) – eleição da AR).

A nova lei do RE (Lei nº 13/99) veio, também, a fixar em 1000 o nº de eleitores por caderno de recenseamento (artº 52º nº 2).

Este nº de eleitores por caderno e mesa de voto poderá ainda ser ampliado para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Esse é, com efeito, um número claramente mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do nº de eleitores por secção de voto.

IV – A actual redacção do preceito ora em apreço banuiu, igualmente, a anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes, acompanhando a evolução da legislação de âmbito nacional que vedou a utilização deste expediente a partir de 1995 nas eleições em que tal era permitido (v. p.ex. o já citado artº 40º da Lei nº 14/79, na redacção dada pela Lei nº 10/95).

Artigo 42º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território regional.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 41º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - V. artºs 49º nº 3 e 90º.

III- Institucionalizou-se, também, a “praxis” de, por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, se não realizarem no dia da eleição espectáculos

desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo-se em vista o combate eficaz à abstenção. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no anterior, de festividades religiosas ou profanas tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias ou secções de voto.

IV – Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional é a que diz respeito à necessidade das assembleias eleitorais iniciarem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigaria a que na RA dos Açores elas abrissem às 7.00 horas e encerrassem às 18.00 horas locais, dada a diferença de uma hora entre o território nacional e a RA da Madeira relativamente à RA dos Açores.

Tal necessidade prende-se, sobretudo, com a divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens à boca da urna e até de resultados provisórios, uma hora antes do fecho das assembleias eleitorais nos Açores.

No entanto, parece que esta problemática não tem razão de ser no caso das eleições legislativas regionais. Este é o entendimento por diversas vezes expresso pela CNE já que, em sua opinião, tratando-se de eleições para Assembleias Regionais diferentes, nada obsta à difusão de resultados eleitorais da RA da Madeira antes do encerramento das urnas nos Açores, tanto mais que nem sequer existe obrigatoriedade legal das duas eleições se realizarem no mesmo dia (cfr. actas de 08.10.92 e 11.10.96).

V - No dia da eleição foi prática, transformada posteriormente em lei (v. p. ex. artº 30º nº 4 do DL nº 136/96, de 14 de Agosto), a proibição do exercício da caça.

Com a entrada em vigor, a 21 de Setembro de 2000, da nova Lei de Bases Gerais da Caça (Lei nº 173/99, de 21 de Setembro) desaparece a proibição expressa do exercício da caça nos dias de eleições, uma vez que não existe dispositivo legal idêntico ao atrás citado do DL nº 136/96, como também não existe disposição específica que a mande aplicar à Região Autónoma dos Açores.

Assim sendo, porque importa assegurar a participação eleitoral e impedir o transporte de armas de caça em dias eleitorais, afigura-se que, enquanto não houver regulamentação específica, se terá de regressar ao anterior expediente (quando não existia norma expressa) que consistia na elaboração e publicação de instrumento normativo adequado (portaria, p. ex.) da iniciativa do Ministério da Agricultura ou do órgão regional competente na matéria, que expressamente venha a proibir o exercício da caça no dia da votação.

Artigo 43º

Local das assembleias de voto

1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de

edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 42º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A afectação de edifícios escolares deverá ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido, sempre, um despacho dos Ministérios da Educação e Administração Interna a regular esta matéria.

III - É aconselhável que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais as CM tenham em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação de deficientes, idosos e doentes.

Artigo 44º

Editais sobre as assembleias de voto

1 - Até ao 15º dia anterior ao das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2 - No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 43º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. nota II ao artº 41º.

Artigo 45º

Mesas das assembleias e secções de voto

1 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 - Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 48º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.

4 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.

5 - São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

6 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 44º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000, que alterou o seu nº 3 e aditou os nºs 5, 6 e 7.

II - V. artºs 48º a 50º, 53º, 54º, 87º a 107º, 144º, 153º a 157º e 160º.

III - Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

O projecto de CE (artº 173º nº 2) vai um pouco mais além do que o nº 3 deste artigo exigindo que o presidente e o secretário da mesa possuam escolaridade obrigatória.

IV - O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artº 9º da Lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se, além disso, de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no nº 4 do artº 113º da CRP.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965” (v. Processo nº 48/81 - DR II Série de 25.08.1982).

V - Os aditamentos (nºs 5, 6 e 7) a este artigo reproduzem o consagrado nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 80º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto (primeira lei orgânica do regime de referendo nacional), diploma esse que no nº 1 da mesma norma impunha, expressamente, como obrigatório (e não remunerado) o exercício de funções de

membro de mesa. Esse artigo veio a manter-se na actual lei orgânica do regime do referendo nacional (artº 89º da Lei nº 15-A/98).

VI - Sobre estas matérias veja-se, como inovação relevante e de importante alcance, a recente **Lei nº 22/99, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma em Legislação Complementar). O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª- **o recrutamento de elementos suficientes para as mesas** – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonadas em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. artº 1º a 5º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. artº 8º);

2ª- **a compensação dos membros de mesas** – atribuindo a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C.M., quer os saídos dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 1999 – 6.330\$00).

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou quando algum membro designado falta. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

Artigo 46º **Delegados das listas**

1 - Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2 - Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 45º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 47º, 51º, 87º, 94º, 100º, 102º, 106º, 124º, 156º, 157º, 158º e 162º.

III - O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, “praxis” institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado de lista uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível), não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais, podendo, p. ex., um candidato ser também delegado.

IV - Os delegados das listas, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 93º (v. anotações a esse artigo).

Artigo 47º

Designação dos delegados das listas

1 - Até ao 18º dia anterior às eleições, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.

2 - A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3 - Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 46º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 1 e eliminou a expressão *“ou da comissão administrativa municipal”*.

II - O STAPE fornece às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que elas reproduzem e que deve ser requisitado pelas candidaturas.

A indicação, por escrito, dos delegados e a apresentação para assinatura das respectivas credenciais é, como se infere do disposto no nº 2, simultânea.

Na prática alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM.

III- O nº 3 quer significar a não obrigatoriedade da indicação de delegados por parte das candidaturas.

Artigo 48º

Designação dos membros da mesa

1 - Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias

ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4 - Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de 48 horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 - Aquela autoridade decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através do sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 - Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e às juntas de freguesia competentes.

7 - Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do nº 2, pelo presidente da câmara municipal.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 47º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 1 e eliminou a expressão “*ou da comissão administrativa municipal*”.

V. ainda nota II ao artº 31º.

II - Na falta de indicação precisa do dia em que terá lugar a reunião dos delegados para procederem à escolha dos membros das mesas das assembleias e secções de voto, seria de toda a conveniência o presidente da Junta de Freguesia indagar junto da Câmara Municipal quais os nomes dos delegados indicados pelas listas, para poder proceder à sua convocação.

Se não for possível a obtenção desses nomes, o Presidente da Junta deve então afixar edital indicando o dia e a hora da reunião.

III - A CNE tem entendido que “o delegado de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artº. 47º (leia-se nº 2 do artº 48º do DL 267/80), não pode ser impedido de assistir ao mesmo” (parecer de 26.09.80).

IV - A actuação supletiva do presidente da Câmara (nº 3) deve, naturalmente, pautar-se por critérios de equidade e equilíbrio político.

V - O nº 5 não refere entre que eleitores deve ser feito o sorteio. Sabendo-se que legalmente têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral (artº 45º nº 3) pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes poderão ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de mero sorteio, através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Inclina-mo-nos para a primeira hipótese, por nos parecer mais conforme com o espírito dominante no artigo.

VI - O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo legal para o Presidente da Câmara decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do TC nº 606/89, in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, pág 601).

VII - Relativamente à substituição de membros de mesa devido a impedimento (nº 7) a lei não é clara quanto à questão de saber se a substituição é feita tendo em atenção o disposto na parte inicial (sorteio de entre nomes propostos) ou na parte final (nomeação directa pelo Presidente da Câmara) do nº 2. Neste caso já nos parece que, atendendo à altura em que pode ser feita, será de aplicar o disposto na parte final do nº 2. Ainda sobre substituições v. a nota V ao artº 45º.

VIII - Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da CM para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (nº 7).

IX – A lei orgânica do regime do referendo (artº 85º da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril), plasmando de perto o disposto no projecto de Código Eleitoral (artº 174º - que na matéria em apreço é mais abrangente já que engloba o candidato, mandatário e delegado), veio introduzir uma nova regra no direito eleitoral português definindo de forma clara quais os cargos ou funções que impedem o exercício de funções de membro de mesa.

Assim, não podem ser designados membros de assembleia ou secção de voto:
“a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os Ministros da República, os governadores civis, os vice-governadores civis e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;

b) Os juizes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público”.

Neste sentido, e relativamente aos delegados das listas está hoje consagrado o entendimento de que não podem ser membros das mesas (v. artº 51º nº 2 da presente lei).

Quanto aos membros dos órgãos executivos da AL, nomeadamente o Presidente da Junta de Freguesia, existe uma deliberação muito clara da CNE (cfr. acta de 21.11.89) no sentido de aquele não poder ser membro de mesa, mesmo que seja candidato, devido às atribuições que a lei lhe comete no dia das eleições.

X – V. artº 160º e, como mecanismo supletivo de preenchimento das mesas, a Lei nº 22/99.

Artigo 49º Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 - Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 - Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 48º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - É o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa (v. notas IV e VI ao artº 45º) que justifica o disposto no nº 5 deste artigo. Se assim não fosse haveria uma penalização injusta a cidadãos chamados a exercer um dever que lhes é imposto por lei.

Precise-se, contudo, que de acordo com entendimento da CNE este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço, abrangendo além da retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

III - Dúvidas poderão colocar-se, apenas, quanto ao subsídio de almoço que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador no serviço. Atentas, porém, as razões atrás expostas, os órgãos da administração eleitoral têm geralmente defendido que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a lei define como “direitos e regalias”. (V. notas III e IV ao artº 8º)

IV - V. artº 91º.

Artigo 50º **Permanência na mesa**

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dado conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 - Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 49º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (“quorum”).

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de tumulto (artº 91º nº 1 e 95º nº 5).

Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 51º **Poderes dos delegados das listas**

1 - Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;

b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;

d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;

e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;

f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 50º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2./2000, que também fez aditar as alíneas e) e f), chamando-se a atenção para o seu nº 2, com um conteúdo totalmente inovador.

II - Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

III - **As listas desistentes perdem**, obviamente, o **direito de ter delegados** que os representem nas assembleias eleitorais.

IV - Os delegados muito embora representem as listas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exibir emblemas, “crachats”, autocolantes ou outros elementos que iniciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artº 93º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 05.08.80).

V - Caso ocorra simultaneidade de eleições - p. ex. eleições da ALR e PR, como em 1976 - um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados de lista.

VI - O novo nº 2 cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, a sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa - e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois - pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que também os membros de mesa são, como os delegados, indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

VII - V. artºs 156º, 157º e 158º.

Artigo 52º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados das listas gozam do direito consignado no nº 5 do artigo 49º.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000 com o nº 50º-A, agora renumerado conforme dispõe o artº 6º da atrás mencionada lei.

II – Só o nº 2 deste artigo é verdadeiramente inovador, uma vez que o nº 1 tem texto idêntico ao anterior nº 2 do artigo 50º na sua versão primitiva.

III – Ver notas II e III ao artigo 49º.

Artigo 53º

Cadernos de recenseamento

1 - Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4 - Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 51º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Na prática são as próprias CR - ou as CM - quem toma a iniciativa da extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15º dia anterior ao da eleição. De notar, aliás, que nos termos do novo regime jurídico do RE – artº 58º da Lei 13/99 - a extracção dos cadernos para os actos eleitorais compete às CR que todavia, poderão necessitar do auxílio das CM para a operação logística de extracção das cópias. Quando as CR não tenham, de todo, possibilidades de extracção dos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão poderá ser solicitada ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição (artº 58º nº 3).

III - De realçar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (artº 59º da Lei nº 13/99) que se inicia no 15º dia anterior ao da eleição,

dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artº 57º e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições. V. notas ao artº 84º.

Artigo 54º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 - A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 52º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

V. nota II ao artº 31º e I ao artº 47º

II - Na prática, tem competido às CM proceder a toda a distribuição do material eleitoral às mesas das assembleias eleitorais.

No que diz respeito aos cadernos eleitorais as CM têm centralizado a sua recepção solicitando-os às CR e aproveitando depois para entregar, em conjunto, todo o material. Nestes casos fica prejudicado o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Casos existem em que as CM têm optado pela distribuição do material no próprio dia das eleições, antes da abertura das urnas, garantindo assim o máximo de segurança possível.

TÍTULO IV Campanha eleitoral

CAPÍTULO I Princípios Gerais

Artigo 55º Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 53º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, tendo sido encurtado o período da campanha de 15 para 13 dias, encontrando-se regulamentada na lei, quer as acções que podem ser levadas a cabo, quer as garantias necessárias para que tal seja possível.

II – Cfr. artigo 113º nº 3 da CRP.

III - A demarcação de um período especial, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto a convocar as eleições.

Tal período, compreendido entre a publicação do decreto que marca a eleição e o início da campanha eleitoral, é comumente designado por «**pré-campanha**», realidade que não encontra expressão em nenhuma das leis eleitorais, não tendo por isso regulamentação específica.

Tal facto tem criado inúmeras situações de conflito pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, acham pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvam fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial (ver notas aos artºs 67º e 73º).

IV - Pelas razões atrás aduzidas e até muito recentemente, esse período de pré-campanha caracterizava-se pela inexistência de regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tra-

tamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos artºs 18º nº 2 e 37º da CRP.

Relembre-se, a propósito, a anotação feita pelos autores ao artigo correspondente a este na redacção anterior da lei eleitoral da ALRA, aquando da 1ª reedição desta obra em 1996:

“Atendendo ao facto de na maior parte deste período de “pré-campanha” se conhecer já o conjunto das candidaturas, seria desejável que os órgãos de comunicação social fornecessem uma panorâmica equilibrada das listas que vão estar na corrida eleitoral, por forma a não omitir nenhuma das forças em presença, tanto mais que os candidatos eventualmente prejudicados durante a pré-campanha não podem vir a ser «compensados» no período da campanha, mormente na televisão, pois tal iria privilegiar um candidato num período que por lei deve garantir plena igualdade de tratamento e fruição equitativa de tempo de antena. (A este respeito ver Acórdão do TC nº 438/89, publicado na II Série do DR de 08.09.1989 que apesar de se reportar a um processo eleitoral do Parlamento Europeu se aplica, «mutatis mutandis», às eleições legislativas regionais).”

Já no tocante ao posicionamento das entidades públicas, a postura da Comissão Nacional de Eleições era bem mais rígida (v. anotações ao artº 59º).

V - Estes considerandos estão de alguma forma ultrapassados com a publicação da Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou do referendo), diploma que veio acolher o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições há longos anos vem fazendo, e que pelo interesse de que se reveste aqui se reproduz na íntegra:

Lei nº 26/99 3 de Maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º
Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

VI - A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 113º da CRP, dos quais se destacam:

a) Liberdade de propaganda (ver, designadamente, os artºs 60º e 61º do presente título);

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver artºs 58º, 63º a 67º, 70º nº 5, 74º e 75º).

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 59º, 69º e 72º).

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que actualmente se revê em diploma complementar específico – V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, na Legislação Complementar

VII - Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, órgão independente da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade

de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (Ver artº 5 nº 1 alíneas. b) e d) da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, na legislação complementar).

VIII - A duração das campanhas eleitorais para as eleições da ALR dos Açores e da Madeira é diferente: nos Açores o período fixado por lei é de 13 dias, enquanto na Madeira é de 10 dias.

Tratando-se de actos eleitorais para órgãos idênticos pensa-se que seria de toda a conveniência a igualização do número de dias de campanha eleitoral para ambas as Regiões Autónomas.

IX - Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida qualquer propaganda eleitoral (ver artº 142º).

Nesse sentido entende a CNE que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro» (deliberação de 07.12.82).

X - Sobre o ilícito relativo à campanha eleitoral ver artºs 130º a 142º.

Artigo 56º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1 - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2 - Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 54º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver anotação do artº 21º. Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

III – Sobre o âmbito do território eleitoral cfr. artº 12º.

IV - O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos partidos políticos e candidatos por eles apresentados, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto. São múltiplos os meios utilizados pelas forças concorrentes com vista ao esclarecimento e promoção das suas candidaturas e que vão desde a ocupação de tempos de antena, a afixação de cartazes, a remessa de propaganda por via postal, a reuniões e espectáculos em lugares públicos, à publicação de livros, revistas, folhetos, utilização da Internet, etc...

V - As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista ao fomentar das suas candidaturas, presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr p.ex. artº 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, refira-se, a título de curiosidade, que o projecto de CE vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no Título do ilícito eleitoral, os partidos são também criminalmente responsáveis, nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente - os tribunais - , podem levar à suspensão do direito de antena (ver notas aos artºs 133º e 134º).

Artigo 57º

Denominações, siglas e símbolos

1 - Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2 - A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 55º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II - V. nota VI ao artº 22º.

III - A utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo constitui infracção eleitoral prevista e punida no artº 131º.

Artigo 58º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 56º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II – Cfr. artº 113º nº 3 alínea b) da CRP.

III - Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, consiste na proibição de privilégios e de discriminação às diversas candidaturas.

IV - Ver nota V ao artº 55º. Da leitura do artº 2º da Lei nº 26/99 parece inferir-se que ela retoma no essencial do seu conteúdo o preceituado na disposição legal ora em apreço, o que significa, na prática, que apenas se concede às candidaturas o «direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento», sem que a tal corresponda qualquer sanção. Não a prevê a recente Lei 26/99, nem a própria lei eleitoral.

V - Tem sido sobretudo na aplicação do referido princípio às forças candidatas, no que concerne aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é curial trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

Ela não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76 (leia-se aqui DL 267/80), o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma”....” Mesmo o artº 46º (leia-se artº 58º) não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.”

“...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pelas candidaturas, expressando o direito de que elas se façam livremente, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que não interfere, de forma alguma, em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço...” “E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º (leia-se artº 163º)...Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º (nesta lei artº 58º) não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...”...entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...”.

No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz destes princípios, a CNE já no âmbito do novo articulado, reiterou em 26/05/99, as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“...Assim, e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir a imposição de um concreto dever de actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão na cobertura noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente, por força do alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.”

VI - Estes princípios são igualmente válidos para a imprensa, a qual em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, move-se num quadro regulamentar mais apertado. Nesse sentido, cfr. DL nº 85/75, de 26 de Fevereiro (v. legislação complementar)

VII - Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cedência de recintos e edifícios públicos, etc...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, limite de despesas igual para todos os candidatos, etc...).

VIII - A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque os partidos políticos que se apresentam a sufrágio são “ab initio” desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral, capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação, excluindo-se quaisquer discriminações entre “partidos grandes e pequenos”, “partidos do governo ou da oposição” e “partidos com ou sem representação parlamentar” (ver “Direito Constitucional” de Gomes Canotilho).

IX - No direito comparado, em particular nas ordens jurídicas dos países da União Europeia, admite-se, as mais das vezes, uma diferente ponderação das candidaturas, tendo em atenção os resultados alcançados em anteriores eleições, os assentos parlamentares e nalguns casos até os próprios resultados da eleição em causa.

Em Portugal, pelo contrário, o princípio da igualdade tende a ser absoluto, visto que num ou noutro preceito se consagra uma igualdade gradativa, como é exemplo,

nesta lei, o direito de antena: os partidos que concorrem em todos os círculos eleitorais têm direito a mais tempo de antena do que os que concorrem apenas por certos círculos.

X - Compete à CNE a tutela deste princípio, sublinhando-se que tem sobre os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (ver artº 7º da Lei nº 71/78).

Das deliberações da CNE cabe, nos termos da alínea f) do artº 8º e do artº 102º-B da Lei nº 28/82 (alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89) recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

XI - No período da pré-campanha, para além da CNE e no que respeita ao direito de acesso aos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião, chama-se a atenção para a acção a desempenhar pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (V. artºs 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).

Artigo 59º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 57º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II – Cfr. artº 113º nº 3 alínea c) da CRP.

III - Num espaço de tempo relativamente curto, foram publicados dois diplomas legais contendo preceitos idênticos.

O primeiro desses diplomas, com data de 3 de Maio de 1999, veio alargar até à data da marcação das eleições ou do referendo, de uma forma genérica sobre todas as eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder

local bem como do instituto do referendo, a aplicação de dois dos princípios enforçadores do processo eleitoral

– o princípio da igualdade de oportunidades e o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artºs 2º e 3º da Lei nº 26/99); o segundo diploma, datado de 14 de Julho/2000, veio alterar o artº 59º ora em análise, introduzindo-lhe, para além de uma redacção mais actualista, a obrigatoriedade do seu acatamento não só na campanha mas a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições (nº 4 do presente artigo).

Somos de parecer que a aparente duplicidade destas disposições – artºs 1º e 3º da Lei 26/99 e artº 59º do DL nº 267/80 – se deve ao facto de, no tocante à primeira, não estar prevista nenhuma norma cominatória em caso de violação, razão que terá levado o legislador, à semelhança do consagrado na Lei da AR, para dissipar quaisquer dúvidas, a incluí-la de novo no próprio corpo da lei eleitoral.

Assim sendo, deverá a mesma ser entendida, no quadro da presente lei, como uma mera norma interpretativa.

Ver, ainda, nota V ao artigo 55º.

IV - O alargamento, agora determinado, do âmbito de aplicação destes princípios vem pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a Procuradoria-Geral da República perfilhavam sobre a matéria.

Atentos os princípios e objectivos subjacentes ao processo eleitoral, a CNE sempre se havia pronunciado no sentido da sua aplicação desde o início do processo e não só no período da campanha, remetendo-se a PGR a uma leitura estritamente sistemática dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se aplicavam apenas durante os curtos dias de campanha (v. por todos o despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral sobre o processo relativo a queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Refira-se, a talhe de foice, que o projecto apresentado pelo XIII Governo Constitucional, de alteração da lei eleitoral da AR acolhe integralmente o entendimento que a CNE, há longos anos, vem fazendo (proposta de lei nº 169/VII – DAR II Série A nº 41, de 02.04.98 – artº 42º) – “os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data da eleição”).

V – A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição da prática de actos da parte das mesmos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

VI – O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (artº 13º e 113º nº 3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao artº 116º da CRP (actual artº 113º) in Constituição anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, nº 1 do CPA) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº 2 da CRP).

VII - A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 09.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não elogiando determinadas forças políticas, nem atacando a oposição. Tal entendimento é transponível para a eleição da ALR dos Açores.

Ainda sobre esta temática compulse-se, por exemplo, o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II série nº 76, de 31.03.94) tirado nas eleições autárquicas de 1993.

VIII - Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque é posta em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade desta questão está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto onde se retira que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do tribunal se devia ater a um “contrato de limites” ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Prosseguindo, dizem que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida” ... “Na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes que anteriormente não exerceram as funções para que concorrem”.

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

IX – Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em atenção que tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário a CNE, em deliberação de 29.12.97, tirou a seguinte conclusão: “Os titulares dos órgãos polí-

ticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”.

X – Conforme se retira do Despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral da República no processo a que se alude na nota IV a este preceito ...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores” ...”O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”

XI – Ainda segundo deliberação da CNE, tomada em 13/10/96, a propósito de uma queixa apresentada no decurso da campanha para as eleições legislativas regionais de 1996, o princípio da neutralidade não impede os órgãos da administração pública, ou as sociedades anónimas de capitais públicos, de aprovarem, em período eleitoral, medidas de administração com efeitos populares. Tais medidas, porventura contestáveis do ponto de vista político, não são objecto de incriminação legal, que, caso acontecesse, levaria a que, iniciado o período eleitoral, os poderes públicos ficassem coarctados de tomar qualquer medida ou projecto político bem aceite pela opinião pública.

XII – Na esteira da deliberação de 09.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (televisão, rádio e imprensa) a Comissão conclui em recomendação de 10.09.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

XIII – Sendo ténue a fronteira entre o direito de informação do Governo e o aproveitamento, pelo Governo, dos órgãos de comunicação social, esse assunto também foi objecto de tomada de posição pela CNE que, num caso concreto e para evitar a retirada de benefícios do exercício do poder, impôs limites à divulgação de notas oficiosas e à cobertura noticiosa de actos do Governo depois do começo da campanha eleitoral.

XIV – A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar- a do “Abuso das funções públicas ou equiparadas”, que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade (ver artºs 130º e 150º).

Artigo 60º

Liberdade de expressão e de informação

1 - No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 - Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 58º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000

II – Cfr. artºs 37º e 38º da CRP.

III – ver nota V ao artigo 56º.

Artigo 61º **Liberdade de reunião**

A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;

b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;

f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;

h) O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de 48 horas para o Tribunal Constitucional.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 59º, agora renumerado e alterado na sua primeira parte pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também lhe aditou a alínea h).

II – Cfr. artigo 45º da CRP.

III – Consultar Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto em Legislação Complementar.

IV – Ao fazer cair a partícula “e” da anterior redacção (onde se lia “a liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha”), leva-nos a crer que as especialidades consagradas neste preceito apenas se aplicam no decurso da campanha, regulando a lei geral (DL 406/74, de 29 de Agosto) todas as manifestações, reuniões ou comícios que tenham lugar no período eleitoral mas fora da campanha.

V - Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos tendo em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30.06.87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artºs 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral deve entender-se governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP.

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré determinados pelas entidades competentes» (Ver relatório

de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento, de 15.04.89 p.472-(7), que foca uma deliberação da CNE, tomada por altura das eleições regionais ocorridas em 9 de Outubro de 1988).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

VI - O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação.

O conhecimento a ser dado a essas autoridades serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio do tráfego.

VII - Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do TC nº 132/90, publicado no DR II série de 04.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que suscitam a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e à letra do artº 45º da CRP.

VIII – Ver artigos 136º e 137º.

CAPÍTULO II **Propaganda eleitoral**

Artigo 62º **Propaganda eleitoral**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 61º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II – Ver notas aos artºs 55º e 56º.

III - **Propaganda eleitoral** é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, espectáculos, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando meios gráficos (cartazes, tarjas, panfletos, cartas, etc.), sonoros e audiovisuais (tempos de antena na TV e rádio).

IV - A referência aqui feita a “quaisquer outras pessoas” deve entender-se no quadro definido no artigo 56º nº 1 quando ressalva a “participação activa dos cidadãos” na promoção e realização da campanha eleitoral.

V - Não existem diferenças de maior nas técnicas e meios propagandísticos utilizados nos países da UE durante o período de campanha eleitoral. Contudo, pela curiosidade do facto, não queremos deixar de ressaltar o modo “sui generis” como decorreu a campanha na Alemanha por altura das eleições federais de 1980. Antes do início daquela os partidos com assento no Bundestag Alemão (Parlamento Federal) assinaram um “Convénio de Cavalheirismo” com vista à realização de uma campanha eleitoral cavalheiresca e objectiva.

De acordo com o pacto firmado, ficavam os partidos obrigados a respeitar e cumprir um conjunto de deveres, dos quais destacaremos:

- Renúncia a todo o tipo de insultos e ofensas pessoais;
- Renúncia à difusão de imputações que respeitem aos outros partidos e que sejam utilizados para os difamar;
- Solicitação aos seus filiados para que não retirem nem deteriorem cartazes de outros partidos;
- Limitação de custos da campanha eleitoral.

Artigo 63º **Direito de antena**

1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.

2 - Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A.:
De segunda-feira a sexta-feira – quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Aos sábados e domingos – trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada:

Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários.

3 - Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4 - As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

5 - Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa Regional e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de concili-

liação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 62º, agora reenumerado, alterado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000, passando a nº 5 o anterior nº 4.

II – Cfr. artigo 40º nº 3 da CRP.

III – O **tempo de antena anual** a que têm direito, nos termos do artº 40º nº 1 da CRP, os partidos políticos e outras organizações, **deverá ser suspenso** no serviço público de televisão (Continente e Regiões Autónomas) e de rádio, **um mês antes da data fixada para o início da campanha eleitoral**.

(Ver artº 50º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho – Lei da televisão – e da Lei nº 87/88, de 30 de Julho – Lei da radiodifusão -, e ainda, especificamente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o artº 4º respectivamente da Lei nº 26/85, de 13 de Agosto e da Lei nº 28/85 da mesma data.

De realçar que esse tempo de antena anual não constitui publicidade comercial nos termos do artº 73º.

Segundo deliberação da CNE de 22.03.88 “esta suspensão, de âmbito regional, não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepõem-se, no caso em apreço, os critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos”.

IV - Não contendo a lei qualquer explicitação quanto ao âmbito e formas da «propaganda eleitoral» via televisão ou rádio, deverá entender-se que o «acesso» a que o preceito se refere visará promover todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes, seja pela reprodução de textos ou imagens por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão.

Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno marketing eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio.

Esta realidade está hoje mais agravada pois, para além das condições que eventualmente sejam disponibilizadas pelo serviço público de televisão e rádio, não se retira da lei qualquer obrigatoriedade para os operadores privados, de criação dessas mesmas condições (reserva de estúdios, locução...).

V – A partir de 1995, altura em que foram introduzidas alterações à Lei da AR e do PR, o direito de antena com fins eleitorais, que já se estendia aos operadores privados de radiodifusão, passou também a abranger, de forma obrigatória, as estações privadas de televisão.

Essas alterações não foram plasmadas, no entanto, na lei eleitoral da ALR dos Açores a tempo de esta matéria estar regulamentada aquando das eleições regionais de 1996.

Na tentativa de resolver esta evidente omissão da lei, a CNE, instada que foi por uma estação de televisão privada a fim de lhe ser distribuído tempos de antena para propaganda eleitoral nas eleições das ALR dos Açores e da Madeira, deu conhecimento à Assembleia da República, em 18.06.96, de uma deliberação com o seguinte teor:

“1. Nas eleições regionais dos Açores e da Madeira as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar os tempos de antena às candidaturas, não dispondo também, em consequência, do direito de simultaneamente os emitir e obter a respectiva compensação pecuniária estatal prevista nas restantes leis eleitorais.

2. Na sequência do espírito que levou o legislador à alteração dos artigos 62º, 63º, 69º e 132º da Lei 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR) e dos artigos 52º, 53º, 60º e 123º do Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do PR), através da Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, seria de toda a conveniência que, para os próximos actos eleitorais, fossem alterados os artigos homólogos das Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, de forma a contemplar a situação das estações de televisão privadas que tenham a possibilidade de transmitir programação distinta para essas Regiões Autónomas, obrigando-as ou facultando-lhes a transmissão de propaganda eleitoral mediante compensação pecuniária.

3. Dar conhecimento desta deliberação aos Grupos Parlamentares”.

VI – Ora, as alterações e correcções recentemente introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2000, não parecem, à primeira vista, ter clarificado a questão, permitindo interpretá-las de dois modos:

- Ou o legislador esteve desatento ao transpôr de forma imperfeita a norma similar da Lei Eleitoral da AR já que não tinha a intenção de modificar o quadro legal vigente em matéria de direito de antena, quiçá, por entender que as características específicas das eleições regionais não justificam estender a obrigação de tempos de antena a estações de televisão privadas de âmbito nacional em campanhas de actos eleitorais localizados e circunscritos a uma parte do território nacional, à semelhança, aliás, do que sucede com a eleição dos órgãos das autarquias locais, onde, também, as candidaturas não gozam do direito de antena

- Ou a nova redacção dada ao seu nº 1 (que na versão originária referia “Os partidos políticos....têm direito de acesso, para propaganda eleitoral à televisão e às estações de rádio, tanto públicas como privadas” donde se inferia que a expressão “tanto públicas como privadas” adjectivava o termo “rádio”) pretendeu tão só consagrar um princípio a regular posteriormente quando passassem a existir estações privadas de televisão a emitir directamente para as regiões autónomas.

Qualquer destas leituras parece sair reforçada não só pelo facto de na explicação dos módulos de tempo reservados às listas candidatas apenas se fazer

alusão expressa, no que toca à televisão, ao “Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, SA” (nº 2 alínea a) deste artigo e 64º nº 1), mas também por não estar previsto nenhum tipo de compensação pecuniária que venha ressarcir o tempo ocupado pelo exercício do direito de antena eleitoral (v. artº 70º).

Certo é que, sejam quais forem as razões subjacentes ao pensamento legislativo, a lei ordinária permanece inadequada em face do estabelecido no texto constitucional – artigo 40º nº 3 – o qual, por não ser directamente executável, carece da necessária regulamentação.

Afigura-se-nos, pois, que se mantêm intocáveis os fundamentos que ditaram a deliberação então tomada pela CNE, aqui se transcrevendo as conclusões do parecer que a sustentou:

... «nas eleições regionais, as candidaturas têm direito a tempos de antena nas estações de rádio, públicas ou privadas, e só nas estações de televisão públicas, o que significa que, nestas eleições, nem a utilização de emissões das estações privadas é automaticamente gratuita para as candidaturas, nem tais estações estão obrigadas a lhes conceder tempos de antena para desenvolvimento da actividade de propaganda eleitoral, nem, finalmente, as mesmas estações, quando espontaneamente libertem para esse efeito espaços das suas emissões, têm direito a ser indemnizadas pelo Estado pela utilização dessas emissões...».

VII – No que respeita à rádio, só estão obrigadas a transmitir os tempos de antena dos candidatos, as estações privadas de âmbito nacional e regional (artº 40º nº 3 da CRP).

No entanto, e dado que a lei não faz distinções na sua alínea c) quando refere “estações privadas”, deve entender-se que o regime de concessão do direito de antena abrange as estações de radiodifusão de âmbito local.

No tocante à lei eleitoral da A.R., é interessante referir que o exercício do direito de antena nas rádios locais, começou por ser suspenso em 1989 pela Lei nº 10/89, de 18 de Maio, que mandava adaptar àquelas estações as regras atinentes às publicações de carácter jornalístico, afastando-as definitivamente através da Lei nº 55/91, de 10 de Agosto.

As razões que estiveram na origem da publicação de tais diplomas legais devem-se, por um lado, a dificuldades técnicas e operativas para a correcta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las (quanto ao custo da utilização das emissões do tempo de antena ver artº 69º da Lei nº 14/79).

Não obstante ter sido retirado às rádios locais o tempo de antena para propaganda eleitoral, elas não estão impedidas de emitir programas relativos ao acto eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

VIII - As condições técnicas de exercício do direito de antena devem ser fixadas pela CNE tendo sido usual nos últimos actos eleitorais ou referendários, as estações de televisão e as rádios de âmbito nacional elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. (cfr. acta de 17.06.98).

VIII - Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea c) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão constituía um caso omissivo, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea b), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi de certo modo reiterado pela Procuradoria-Geral da República conforme se pode ler no Parecer nº 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) (reporta-se este parecer ao estatuído no artº 58º da Lei do Referendo – Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efectuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei...”.

IX - A não indicação à CNE do horário previsto para as emissões não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes da Comissão.

Já quanto à alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, a Comissão Nacional de Eleições não tem levantado obstáculos, desde que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas e naturalmente que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos (deliberação de 27.12.90).

X - Nos termos do disposto no nº 4 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

XI - Sobre a violação dos deveres das estações privadas de rádio ver artº 132º e sobre a utilização abusiva do tempo de antena ver artºs 133º e 134º.

Artigo 64º

Distribuição dos tempos reservados

1 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotevisão Portuguesa, S.A. e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes.

2 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3 - A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 63º, agora renumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº2/2000.

II - Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena (ver artº 5º nº 1 alínea f) da Lei nº 71/78).

III - De acordo com as grelhas dos sorteios dos tempos de antena relativas às anteriores eleições regionais, no Centro Regional dos Açores da Radiotevisão Portuguesa e nas estações de rádio privadas de âmbito regional e local (por serem aquelas que emitem a partir da Região) a distribuição é feita em proporção do número de candidatos apresentados por cada força concorrente.

Esses tempos de antena serão emitidos naturalmente para todo o território eleitoral, independentemente dos círculos por onde concorrem os partidos políticos e as coligações.

IV - No que respeita aos tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações de rádio privadas de âmbito nacional com emissores regionais a sua repartição far-se-á em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos, sendo indiferente o seu número, uma vez que o espectro radiofónico daquelas estações abrange a totalidade do território eleitoral.

V - Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena, nas estações de rádio, tem em atenção a destrição dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados (v. alínea b) do nº 2 do artº 63º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série de 10.10.85.

VI - Segundo deliberação tomada pela CNE em 10.09.85 a **desistência da lista** de candidatos implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.

VII - A CNE só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

Contudo, tem sido prática daquele órgão, comunicar antecipadamente às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

Nas eleições regionais de 1996 a CNE dividiu esse tempo global em fracções de 5m na RTP/Açores e de 10m na RDP/Açores e restantes estações privadas.

Para além destas fracções acrescerá no último dia de campanha eleitoral uma fracção correspondente ao resto de tempo de antena a que as listas tenham direito.

VIII - Ver artº 133º.

Artigo 65º **Publicações de carácter jornalístico**

1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2 - Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

3 - O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4 - As publicações referidas no nº 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 64º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II - Ver o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, em Legislação Complementar, que considera **matéria relativa à campanha** as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...

Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou

informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

III - Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as entidades jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas (ver notas ao artº 58º).

IV - Relativamente ao nº 3 deve referir-se que ele é no momento uma norma sem aplicação, atento o facto de não haver imprensa estatizada. Existem, contudo, publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes que estando, pela sua própria essência, vinculadas aos princípios da igualdade e da neutralidade e imparcialidade (v. anotações aos artºs 58º e 59º) não carecem de comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devendo sempre assegurar a igualdade de tratamento às candidaturas em presença.

V – O princípio ora em análise assume tal importância no desenrolar do processo eleitoral, que se pretende seja isento e igualitário para todas as partes nele envolvidas, o que levou a CNE, logo após a marcação das últimas eleições regionais, a divulgar a seguinte deliberação, passando-se a transcrever os principais pontos:

...“1. As diversas candidaturas concorrentes devem ser tratadas de forma isenta e imparcial, de modo a que todas exerçam os seus direitos em perfeita igualdade de condições;

2. Espera-se que os órgãos de comunicação social, de âmbito regional ou nacional, enquanto meios de informação e formação da opinião pública, observem escrupulosamente o princípio do tratamento não discriminatório das candidaturas, devendo dar a notícias ou acontecimentos de idêntica importância relevo jornalístico semelhante;

3. De igual modo, as matérias de opinião, análise ou criação jornalística não devem assumir uma forma directa ou indirecta de propaganda de certas candidaturas em detrimento de outras;

4. Os candidatos que sejam titulares de cargos públicos ou agentes do Estado devem abster-se, na campanha eleitoral, de intervir nessa qualidade, e espera-se que os órgãos de comunicação social tenham esse facto em consideração;

5. A cobertura noticiosa de actos do governo e a divulgação de notas oficiais devem ser feitas por forma a salvaguardar o tratamento não discriminatório das diversas candidaturas e circunscrever-se às situações previstas na lei, quando “(...) pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos ou outras situações de emergência (...)...”

VI - Apesar da terminologia utilizada no nº 1 e no nº 4 deste preceito ser diferente, uma vez que se fala, respectivamente, em «inserir propaganda eleitoral» e «inserir

matéria respeitante à campanha eleitoral», julga-se haver neste caso identidade de conceitos, estando explícito na nota II o que se considera por matéria relativa à campanha.

VII - As publicações referidas no nº 1 deste preceito que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir matéria respeitante à campanha eleitoral mas apenas aquela que eventualmente lhes seja enviada pela CNE.

VIII - O disposto no presente artigo não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá constar expressamente no respectivo cabeçalho (ver artº 71º).

IX - As infracções cometidas no âmbito do Decreto-Lei nº 85-D/75 serão punidas nos termos do seu artº 13º.

Artigo 66º

Salas de espectáculos

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 - O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 65º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Na lei eleitoral da Madeira (artº 58º do DL nº 318-E/76, de 30 de Abril) é da competência do Ministro da República a distribuição das salas de espectáculos às forças políticas concorrentes e a requisição das mesmas em caso de comprovada carência.

Nos Açores, e dada a dispersão geográfica dos círculos eleitorais, a respectiva lei eleitoral transferiu essa competência para os Presidentes das Câmaras Municipais dos respectivos círculos.

III- O Ministro da República (neste caso o Presidente da CM) deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a

outras pessoas colectivas de direito público, dispondo, para o efeito, dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha (Deliberação da CNE de 21.09.88).

IV - Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins de campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo MR (na presente lei pelo Presidente da CM).

V - A requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização de iniciativas integradas na campanha.

VI - Segundo deliberação da CNE de 9/12/82, tirada em eleições autárquicas mas aplicável a esta eleição com as devidas adaptações, estas autoridades (nesta eleição o Presidente da C.M.) devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que “o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que o Governador Civil (leia-se Presidente da CM), nos termos do artigo 65º nº 3 da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (leia-se artº 66º nº 3 do DL 267/80), ouve os mandatários das listas” (ou candidaturas).

VII - Nos termos do art. 5º nº 1 alínea g) da Lei nº 71/78 (lei da CNE) compete a este órgão decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do Governador Civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos.

Embora o preceito não refira expressamente “dos Presidentes da Câmara Municipal” parece óbvio que os actos por eles praticados neste domínio, são igualmente susceptíveis de recurso para a CNE.

De referir a este propósito as conclusões do Acórdão do TC nº 19/86, publicado no DR II série de 24.04.86, que apesar de tratar de um recurso suscitado por altura das eleições presidenciais de 1986 é aplicável a qualquer outro processo eleitoral: ...”o acto pelo qual o GC ou o MR decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do GC e do MR nesta matéria, não possa haver recurso directo para o TC, porque só a decisão da CNE, para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contentiosamente impugnável.”

VIII - Ver ilícito no artº 138º.

Artigo 67º

Propaganda gráfica e sonora

1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 66º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. artº 37º nº 1 e 113º nº 3 alíneas a) e b), da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no **grau de protecção** do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

III - A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, (ver em Legislação Complementar), subordinada à epígrafe «Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda» e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às CM a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política afixados ou inscritos em violação do disposto no diploma (cfr. artºs 3º a 7º).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº 37º nº 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser sub-rogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº 11º, a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da CM.

IV - Como achega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- **Mensagens de publicidade** - toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- **Mensagens de propaganda** - toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- **Propaganda eleitoral** - toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

V - A consagração, constitucionalmente expressa, do princípio de liberdade de propaganda (artºs 10º nº2, 18º, 37º e 113º nº 3 alínea a) da CRP) impede, quer aos órgãos de governo próprio da Região (Assembleia Legislativa e Governo Regional) quer ao Ministro da República (representante da soberania da República), a regulamentação de tal matéria ou a imposição de quaisquer restrições ao direito que assiste às forças políticas de concorrerem em liberdade para a expressão da vontade popular.

Neste capítulo, só às Câmaras Municipais cabe a disciplina da propaganda fixa se para tal dispuserem de Regulamento Municipal, sem que contudo ele possa restringir o que a lei, em geral, consagra.

VI - Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II Série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos artºs 3º nº 1, 4º nº 1, 5º nº 1, 6º nº1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«**Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política**»

...”...este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais.

Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...”...”Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais....”

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda....”

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil....”...”o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cfr. o Decreto-Lei nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)...”

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

...”...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expendidas....”

VII - Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.06.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VIII - Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas CM, no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas JF, como aqui se preceitua, constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a CM ou a JF não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

IX - As forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (artº 5º nº 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 67º do DL 267/80) e artº 4º nº 2 da Lei 97/88 (...«monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no artº 139º nº 1 da Lei 14/79 (leia-se artº 141º nº 1 da LEALRA) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada».

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos.».

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais, mas nunca fora desses casos, impedir, proibir, rasgar, destruir, inutilizar ou remover propaganda político-eleitoral afixada ou colocada em locais públicos ou particulares.

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº 2, da referida Lei nº 97/88.»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas (reconhecimento feito pelo IPPAR), a colocação de pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88.

Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) – e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento».

7. «O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos”.

8. «As C.M. podem, nos termos do artº 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER».

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea I do nº 1 do artº 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº 3º da Lei nº 97/88)».

X - A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº 4º da Lei 97/88 (a este propósito leia-se o Acórdão do TC nº 525/89, publicado no DR II série de 22.03.90).

XI - Na sequência de uma queixa apresentada à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.

XII - Em sessão de 04/05/99, a CNE, apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou , relativamente a todos os municípios, que os **equipamentos urbanos** (vidrões, ecopontos, papeleiras) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.

XIII - A presente lei não fixa limite de horas para a propaganda sonora, à excepção do consignado no direito de reunião (cfr. artº 61º alínea g)).

Sobre tal assunto ver o artº 218º do projecto de CE que refere não dever ser admitida propaganda sonora antes das 7 nem depois das 23 horas, solução actualmente consagrada na lei do referendo (artº 50º Lei nº 15-A/98, de 3 de Maio).

XIV - A competência para fiscalizar o cumprimento dos limites impostos à propaganda sonora, mormente quanto aos níveis de ruído, parece caber às entidades policiais, conforme decorre do Decreto-Lei nº 251/87, de 24 de Junho.

XV - O uso de autocolantes ou de outros elementos que indiciem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe

aos órgãos dirigentes da cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.

A afixação de cartazes ou de outras formas de propaganda no interior dos locais de trabalho só deve ser permitida em locais de convívio exclusivamente reservados aos trabalhadores.

Este último ponto encontra-se, aliás, contemplado no nº 2 do artº 219º do projecto de CE e bem assim no artº 51º da Lei do Referendo.

XVI - Para além das acções de propaganda atrás referidas, (comícios e reuniões públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por "mailing", de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas candidaturas, ao contrário do que acontece noutros países, nomeadamente em Inglaterra, onde o Estado isenta de franquia postal tal tipo de propaganda.

O artº 239º do projecto de Código Eleitoral vem a consignar a isenção de franquia postal mas apenas em relação ao envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

XVII - Ver artºs 139º, 140º e 141º (ilícito eleitoral)

Artigo 68º **Utilização em comum ou troca**

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 67º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 64º) e das salas de espectáculos e recintos públicos (artº 66º), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuando-se a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

III - A faculdade de **troca** é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opôr os candidatos que não utilizem tal direito.

Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

IV - Segundo doutrina fixada no Acórdão do TC nº 23/86, publicado no DR II Série, de 28.04.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qual-

quer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República (nesta lei o presidente da CM) a tomar as diligências referidas no artº 69º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 406/74. (cfr. Acórdão nº 19/86, publicado no DR, II Série de 24.04.86, que faz breve alusão ao assunto).

V - Segundo deliberação da CNE só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos ou coligações que tenham o mesmo tempo de emissão.

Nesse sentido, não será possível por exemplo, proceder à troca de um tempo de 10 minutos por outro de 5 minutos.

VI - Polémica é a questão de saber se é válida a troca acordada entre duas listas candidatas quando posteriormente a esse acordo uma das listas envolvidas desiste da corrida eleitoral.

Este problema surgiu uma vez por altura das eleições presidenciais de 1986, tendo então a CNE tomado uma deliberação (09.01.86) que fez despoletar grande controvérsia e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.»

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na RTP.

Em qualquer dos casos houve recurso para o TC (cfr. Acórdãos nºs 23/86 e 24/86 publicados no DR II Série de 02.05.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

- «A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».

- «Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a **utilização**, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

VII - Transposta a situação para qualquer tipo de eleição parece, salvo melhor opinião, não terem razão os que afirmam que com a desistência de um candidato falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas elas produzem efeitos «ex tunc».

Daí que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

Artigo 69º **Edifícios públicos**

Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 68º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº2/2000.

II - Ver notas III e VII do artº 66º.

III - A cedência de edifícios escolares para efeitos da campanha deverá ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando as autoridades a quem o Presidente da Câmara deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido um despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação para regular esta matéria.

IV- Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

V- O disposto no artº 68º (utilização comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 70º **Custo da utilização**

1 - É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2 - A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 63º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 - As tabelas referidas no número anterior são fixadas para as rádios que emitam a partir da Região por uma comissão arbitral composta por um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, um da Inspecção Administrativa Regional, um da Radiodifusão Portuguesa, S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa da Radiodifusão.

4 - Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 66º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5 - O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 69º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou o seu nº 2 e introduziu o nº 3, passando a 4 e 5 os anteriores nºs 3 e 4.

II – Da leitura conjugada dos nºs 2 e 3 é plausível retirar-se a ilação, por muito bizarra que pareça, de, em termos compensatórios, existir uma diferença de tratamento entre o serviço público de rádio e de televisão.

Mal se compreende que dada a idêntica natureza jurídica desses serviços, um seja ressarcido, no caso o Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, SA e outro não – o Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, SA.

III – Ao transpôr o consagrado nesta matéria na lei eleitoral da AR, o legislador persistiu no erro de constituir uma comissão arbitral onde os representantes do Estado (neste caso da Região) estão em minoria.

Não obstante o excelente trabalho desenvolvido por esse órgão *ad hoc* em eleições de âmbito nacional, a verdade é que tal composição pode dificultar a obtenção, na óptica do Estado, de condições negociais mais favoráveis.

IV - Esse pagamento dever-se-ia fazer através da CNE, já que é este órgão que tem competência para fixar as condições técnicas de exercício do direito de antena, bem como proceder à sua distribuição.

V – Ver artºs 133º e 138º (ilícito eleitoral).

Artigo 71º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 70º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver nota VII ao artº 65º.

III - Também parece não se aplicar aos órgãos dos partidos políticos o disposto no artº 73º.

Artigo 72°

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotevisão Portuguesa, S.A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. e da imprensa da Região, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 71°, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Compete prioritariamente às candidaturas e forças políticas envolvidas no acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa.

III - Nos termos das deliberações da CNE nºs 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE.

IV - Para além dos meios indicados neste preceito (RTP/Açores, RDP/Açores e Imprensa) poderão ser utilizados quaisquer outros meios de informação que a CNE tiver por convenientes para promoção do esclarecimento eleitoral.

V - Cfr. artº 5º nº 1 alínea a) da Lei nº 71/78.

Artigo 73°

Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 72°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

III - “A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80), o que transpondo para a presente lei

levará a que a proibição se efective a partir da data de distribuição do DR que contém o decreto a marcar a eleição (ver a este propósito nota IV ao artº 19º).

IV - Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são não só os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

V - Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propaganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

VI - Em 04.07.95 a CNE deliberou que « no futuro, antes de um qualquer acto eleitoral, sejam notificados os partidos políticos no sentido de que toda a publicidade comercial deve ser removida num prazo razoável a partir do decreto que fixa a data das eleições, entendendo a Comissão que esse prazo não pode exceder cinco dias.»

VII - Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propaganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propaganda política”.

Parece que a razão de ser desta diferente terminologia se prende com o facto de o legislador querer ir mais longe que a propaganda eleitoral, sendo esta uma modalidade ou desdobramento da propaganda política, a qual abarca outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “propaganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situações e não limitá-las.

VIII - O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p. ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

IX - A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

X - Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade enganosa ver artº 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

XI - Quanto à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto, há que remeter para um diploma complementar - DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro "Tratamento jornalístico às diversas candidaturas" - que, no seu artº 10º dispõe:

«Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Sobre o alcance deste preceito legal, a CNE, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997, deliberou reiterar o entendimento já expandido relativamente a outros actos eleitorais e que refere o seguinte: " Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº 10º bem como o artº 56º da Lei nº 14/79 (leia-se artº 58º do DL nº 267/80)."

Acrescentou, ainda, que no tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de "spots" com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, ser essa uma situação a analisar caso a caso. (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97).

XII - Já quanto à televisão tal hipótese parece arredada, uma vez que se encontra vedado aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do consignado sobre direito de antena (cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho).

XIII - Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

Perante esta factualidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio **constitui uma forma indirecta de propaganda**. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura.(cfr. deliberação de 22.06.99).

XIV - Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XV - É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

XVI - “Os serviços de “mailing” são uma prestação de serviços realizada pelos CTT e por outras entidades privadas de natureza comercial”.

Nesse sentido, foi parecer da CNE que a propaganda eleitoral distribuída através de serviços de “mailing” cabe na letra e na “ratio” da proibição legal, pelo que não é permitida (cfr. acta de 04.12.97).

XVII - No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVIII - Ver artº 132º

Artigo 74º **Instalação de telefone**

1 - Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2 - A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 73º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 75º **Arrendamento**

1 - A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários dos prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 - Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 74º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

TÍTULO V Eleição

CAPÍTULO I Sufrágio

SECÇÃO I Exercício do direito de sufrágio

Artigo 76° Pessoalidade e presencialidade do voto

- 1 - O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
- 3 - O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 77º, 78º, 79º e 80º.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 79º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou os seus nºs 2 e 3.

II - Na sua versão anterior este artigo nos nºs 3 a 12 regulava o modo de exercício do direito de voto (antecipado) por correspondência dos **“membros das forças armadas e das forças militarizadas**, que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem **presumivelmente embarcados**”.

III - **Voto directo** é aquele através do qual os eleitores escolhem directamente os titulares dos órgãos e não apenas os membros intermediários de um colégio eleitoral. Nos Estados Unidos da América, p.ex., o voto nas eleições presidenciais não é directo elegendo-se, nas chamadas “eleições primárias”, representantes estaduais que, mais tarde, elegem o presidente da União.

IV - Como decorre do nº 2 do artº 49º da CRP o exercício do sufrágio é **pessoal**, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da AR de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição

do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas resoluções nºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no actual nº 2 do artº 49º e o segundo no nº 2 do artº 124º, ambos da CRP.

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que essa forma de voto não seja, em geral, ilegítima» (nota ao artº 124º da CRP – actual artº 121º.).

V - Ver notas ao artº 98º (voto dos deficientes) que consagra um outro tipo de excepção ao princípio da pessoalidade do voto.

VI – V. artº 143º.

Artigo 77º **Voto antecipado**

1 - Podem votar antecipadamente:

a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados;

e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

2 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

3 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 52º.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000, na esteira do consagrado no artigo 79º-A da Lei Eleitoral da AR, alargando, até, de forma inovadora o leque de situações contempladas – Ver alínea d) do nº 1 do presente preceito.

II - As alíneas a), b) e c) do nº 1 reproduzem, com algumas alterações que ampliam o leque dos eleitores abrangidos, o disposto no já citado nº 3 do artº 79º na sua redacção anterior, onde se designava este tipo de exercício do direito de sufrágio como “voto por correspondência”, designação, com efeito, pouco apropriada.

Nos termos do artº 14º nº 2 da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (lei de segurança interna) exercem funções de segurança interna as seguintes forças e serviços: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações de Segurança. Desta enumeração se conclui que se alargou sensivelmente as instituições abrangidas por este tipo de votação, relativamente ao regime legal anterior.

III - Ressalte-se, também, como extremamente positiva a possibilidade de fiscalização das operações de voto antecipado pelas listas concorrentes (nº3) como sucede também na lei da AR.

IV - O alargamento, ainda que parcimonioso, do elenco dos eleitores que podem votar antecipadamente deveria, a nosso ver, ampliar-se a outras profissões e situações excepcionais, que julgamos perfeitamente atendíveis e que não colocariam em crise o princípio fundamental da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio.

Aliás, a inclusão do texto da alínea d) vem respaldar, de certa forma, as inovações nesta matéria introduzidas na Proposta do Governo de alteração da Lei Eleitoral da AR.

Existem, contudo, outras situações a contemplar. Referimo-nos, concretamente:

- à situação dos militares e membros das forças de segurança em missão no estrangeiro, quer de carácter humanitário, quer integrados em organizações ou unidades operacionais internacionais e regionais (Angola, Bosnia-Herzegovina, Croácia, Kosovo, etc.), que não podem votar. Esta é, aliás, uma situação de injustiça relativa entre militares e agentes de forças de segurança que, de algum modo nos choca se atentarmos que estes cidadãos se encontram na defesa dos interesses nacionais e nos das organizações internacionais de que Portugal faz parte.

Naturalmente que, neste caso, o sistema de votação teria de ser mais próximo do adoptado para os doentes e presos, uma vez que a sua ausência física do território nacional assim o impõe.

- à situação dos cidadãos (homens de negócios, funcionários públicos e agentes da administração, estudantes/bolseiros, desportistas) que, temporariamente, se encontram no estrangeiro, em situação não “turística” e, as mais das vezes, em representação do País e na defesa de interesses nacionais, que também não podem votar com o sistema em vigor.

V - De notar que pelo menos parte destas situações será já contemplada nas alterações à lei eleitoral do Presidente da República – recentemente aprovadas na

AR e, no momento da elaboração deste livro, a aguardarem promulgação e publicação – com a extensão do voto antecipado a determinados eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro, como sejam:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores ao abrigo de programas de intercâmbio.

De acordo com a proposta de lei do Governo (nº 19/VIII – DAR, II S-A, nº 25 de 23.03.2000) de que acima se transcreveram as alíneas inovadoras – realce-se que em sede da aprovação plenária estas propostas podem ter sofrido ajustamentos – o direito de voto antecipado será extensivo aos cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima referidos (v. artº 70º nº 2 e 3 da proposta de lei).

Deve, porém, referir-se que em eleições com círculo único – presidenciais e europeias – esta solução é logisticamente difícil mas possível. Parece, contudo, impossível em eleições autárquicas e de bastante complicada consagração em eleições com um nº médio ou elevado de círculos eleitorais, por razões de “timing” que podem impedir que os boletins de voto sejam executados em tempo de serem remetidos para os locais de voto (no estrangeiro) e, além disso, possam chegar à assembleia de voto do território nacional antes do dia da votação.

Artigo 78º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 97º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o nº 2.

5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.

I - Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000.
Ver notas II aos artºs 76º e 79º.

II - A necessidade de uniformização, nesta matéria, dos vários diplomas eleitorais (PR, AR e AL) - efectuada através das Leis nºs 9, 10 e 11/95 - conduziu a que, no que diz respeito à votação destes eleitores, o direito se tenha restringido relativamente ao que anteriormente acontecia.

Dito de uma forma mais concreta, no regime legal anterior o eleitor nestas condições, dirija-se à CM do concelho onde se encontrava deslocado - ali existindo exemplares dos boletins de voto de todos os círculos eleitorais - e agora tem de se deslocar obrigatoriamente - no mesmo espaço de tempo - à CM correspondente ao concelho onde se encontra inscrito no RE.

Com efeito, deixando de lado a eleição do PR - onde o círculo eleitoral é único, e único o modelo de boletim de voto - no caso da eleição da AR., onde existe um número limitado de círculos eleitorais, era relativamente fácil dotar todas as CM com boletins de voto dos vários círculos. Tal já não é praticável no caso das eleições autárquicas (4241 círculos de freguesia + 308 círculos municipais x 2 eleições).

Em contrapartida a não existência de envio pelo eleitor do duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito do voto à mesa da assembleia eleitoral a que o eleitor pertencia veio simplificar claramente o processo.

Artigo 79º

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do nº 1 do artigo 77º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no nº 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 77º.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78º.

6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000.
Ver nota I, IV e V ao artº 77º.

II – O modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes segue, de perto, o previsto no artigo 78º, isto é, o eleitor nestas condições e munido da documentação necessária, dirige-se ao presidente da câmara do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino.

Diverso é o "modus operandi" no caso de doentes internados e presos, os quais, como bem se compreende, não tem possibilidades de se deslocarem.

Artigo 80º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 77º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no nº 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 77º, dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78º.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

8 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.

I – Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000.
Ver nota II ao artº 79º.

II - O disposto neste artigo visa concretizar o princípio da universalidade do sufrágio que até agora, no que respeita aos doentes e presos, estava, na prática, muito dificultado (doentes) ou totalmente coarctado (presos).

III - Não referindo expressamente a lei que estabelecimentos hospitalares estão abrangidos nesta norma, entende-se que o direito aqui conferido é reconhecido **a todos os doentes internados** seja em instituições públicas, seja em instituições privadas, do sector cooperativo, etc., que tenham como função exclusiva a prestação de cuidados de saúde.

IV - Parece poder concluir-se, atentos os cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excepcionais, que a autenticação do cartão de eleitor e do bilhete de identidade deve ser feita nos termos gerais.

Artigo 81º **Unicidade do voto**

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 80º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Quem votar mais do que uma vez será punido com prisão de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995 – Ver em Legislação Complementar)

III - V. artº 146º.

Artigo 82º **Direito e dever de votar**

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 81º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívico exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras. Recorde-se que, por exemplo, na lei eleitoral do PR (artº 72º nºs 2 e 3 do DL nº 319-A/76) as sanções aí cominadas a quem não exercesse o direito de voto foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pela Resolução nº 83/81 do Conselho da Revolução. Idêntica situação ocorreu com o artº 68º nºs 2 e 3 da lei eleitoral das autarquias locais (DL nº 701-B/76).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º nº 2 da CRP (actualmente com redacção equivalente) que impedia a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Sobre o assunto v. a nota VII ao artº 49º da CRP in “Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993” - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

III - V. artºs 149º, 150º, 151º e 152º.

Artigo 83º **Segredo do voto**

1 - Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distancia de 500 metros, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 82º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Este artigo, em conjugação com o artº 93º, impõe que os eleitores - e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, «crachats», autocolantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

III - Ver artº 148º.

Artigo 84º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 83º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e àqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre o 39º e o 34º dias antes da eleição, que lhes são remetidas pelo STAPE. Porque são humanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados do RE na efectivação de eliminações é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomem uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. arts. 56º e 57º da Lei nº 13/99).

III - A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do artº 97º. Ver também artºs 143º e 144º.

Artigo 85º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 84º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 15º dia anterior ao da eleição (artº 44º). No próprio dia da eleição há editais afixados nas

sedes das Juntas de Freguesia e nos próprios edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

III - Havendo algumas regiões do país, ou neste caso, da região autónoma, onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

Artigo 86° Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 85°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Do exposto neste artigo conclui-se que não é obrigatória a exibição do cartão de eleitor na assembleia eleitoral, bastando a indicação do nº de inscrição e a apresentação do BI ou outro documento identificativo.

III - As Juntas de Freguesia em cujas sedes funcionam as CR possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e/ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da JF - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização de listagens alfabéticas.

Secção II Votação

Artigo 87° Abertura da votação

1 - Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 49°, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 86º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (artº 49º nº 3) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais.

III - Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam discernir o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

IV - Para além do edital referido no nº 1 existe à porta das assembleias um outro edital com os nomes das listas sujeitas a sufrágio (artº 37º nº 2) e é usual haver, também, uma ampliação do boletim de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

V - No caso de se registar a desistência de alguma lista a mesa afixará um documento em que tal seja comunicado (V. nota IV ao artº 40º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixado à porta da assembleia.

Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular «previamente» os votos (artº 99º nº 2 c)). Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais.

VI - Sobre a impossibilidade de abertura da votação ver artº 91º. Ver também artºs 153º e 154º.

Artigo 88º

Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no nº 2 do artigo 78º.

3 - Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 87º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, na sequências das modificações operadas ao anterior artigo 79º (v. artº 76º), consubstanciadas que estão nos artºs 76º, 77º, 78º, 79º e 80º.

Ver, também, artigo 106º nº 2 alínea e).

II - Muito embora nº 2 se refira a uma nova norma (artº 78º nº 2) integrada no artigo relativo ao voto antecipado dos militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes, a exigência de inserção do documento comprovativo do impedimento é também extensiva ao voto antecipado dos estudantes, dos doentes internados e dos presos.

Artigo 89º **Ordem de votação**

1 - Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 88º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Além do que se refere no nº 2 deve ser concedida prioridade na votação aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas.

Artigo 90º **Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação**

1 - A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 89º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Ver notas ao artº 50º e artº 91º.

III - Para assegurar o rigoroso cumprimento do nº 3 deste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento.

Artigo 91º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 90º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que o alterou tendo, também, aditado o nº 4.

II – De destacar relativamente à anterior redacção que são bem mais restritas as situações que podem levar à repetição de eleições, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

III - A não repetição do acto eleitoral por pelo menos uma vez - como sucedia na versão anterior (nº 2) - conduz à conclusão de que o membro do Governo Regional, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 2, se terá de basear nos resultados do escrutínio provisório, sendo teoricamente admissível a ocorrência de situações limite de difícil decisão.

IV - O disposto nos nºs 2 c) e 4 configura soluções de excepção apenas possíveis para acorrer a situações de verdadeiro bloqueio, que extravasem o domínio do democraticamente tolerável - no caso de impossibilidade de constituição da mesa e/ou ocorrência de boicotes tumultuosos impeditivos do funcionamento da assembleia - ou revistam a natureza de verdadeira impossibilidade prática de realização dos actos de votação.

Artigo 92º **Polícia da assembleia de voto**

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 91º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 2.

II - De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (Ver artº 95º).

III - Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

IV – V. artº 159º.

Artigo 93º **Proibição de propaganda**

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 92º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que aditou o nº 2.

Relativamente à anterior redacção apenas este nº 2 é inovador.

II – O nº 1 é, claramente, o enunciar de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

Chamada a pronunciar-se sobre a queixa apresentada por um partido político que havia sido notificado pela edilidade para retirar todos os símbolos e propaganda partidária existente na sua sede partidária em virtude de a mesma se situar no perímetro de 500 metros das mesas eleitorais (!!), a CNE manteve a posição anterior, acrescentando que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto (cfr. acta de 11.12.97).

III - Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc. - que indiciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE expressado a opinião em deliberação tomada para o efeito em 05.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou «crachats», porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais.

Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e «crachats» como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

IV - Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.07.87, proferida no âmbito das eleições simultâneas PE/AR, que afirma que “nos termos do artº 92º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

V – Segundo jurisprudência expendida no Acórdão do TC nº 235/88, publicado no DR II Série, nº 293, de 21.12.88., tirado por altura das eleições para a ALR dos Açores de 1988 “ a existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final”.

VI – V. artº 142º.

Artigo 94º **Proibição da presença de não eleitores**

1 - O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 - Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 - Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que

representam;

b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 metros;

d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4 - As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 93º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 95º).

Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os candidatos, mais os mandatários, mais os delegados das listas, pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o desejo do legislador devendo o nº 1 deste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação (nº 2)

A este propósito saliente-se a deliberação da CNE de Dezembro de 1989 que refere: «os candidatos que exerçam o direito previsto (no nº 1) não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes».

III - Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

IV- A proibição referida no nº 4 tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

V- V. artº 158º.

Artigo 95º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 - O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de 10 minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 94º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição à inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

III - A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa. Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito o Acórdão do TC nº 332/85, publicado no DR II Série, de 18.04.86).

IV - V. artº 159º.

Artigo 96° **Boletins de voto**

1 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2 - No caso de no mesmo dia se realizarem a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa Regional serão impressos em papel de cor.

3 - Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 32º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

4 - Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

5 - A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

6 - O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente de câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no nº 2 do artigo 54º.

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20 %, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 95º, agora renumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou, também, o seu nº 3.

Ver nota II ao artº 31º.

II – Ver, ainda, nota II ao artº 54º.

III - Os boletins de voto são impressos em papel especial com uma opacidade de cerca de 100% para não permitir a violação do segredo de voto. Tal tipo de papel é fornecido pelo STAPE.

IV - Sobre a dimensão dos símbolos dos partidos ou coligações nos boletins de voto - elementos que servem para os identificar sobretudo junto dos analfabetos (v. nota VI ao artº 22º) - recorde-se o teor da deliberação da CNE de 09.10.79: “os

símbolos das forças políticas concorrentes à eleição para a AR deverão caber dentro de quadrados de dimensões rigorosamente iguais para todos. A dimensão dos quadrados deverá ser de 15mm por 15 mm". Esta orientação tem valido nos sucessivos actos eleitorais da AR e PE posteriores a 1979 sem ter gerado qualquer tipo de problema, muito embora o critério fixado desfavoreça os símbolos cujo formato seja diferente da forma geométrica do quadrado ou do círculo. Recorde-se, aliás, que nas eleições autárquicas - onde o critério definido pela CNE era, todavia, diferente - houve vários recursos para o TC que, nomeadamente através do Acórdão 258/85 (DR II Série de 18.3.86) definiu critérios que, pela sua importância passamos a reproduzir:

"I. A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes."

"II. Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso."

"III. A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores - especialmente os analfabetos - a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes."

"IV. Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa."

(in "Acórdãos do TC" - 6º volume)

A doutrina expandida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação, pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o rectângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de rectângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do TC 544/89, publicado no DR II Série de 3.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros actos eleitorais, nomeadamente os das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Veja-se o que “de jure constituendo” se propõe no artº 99º da proposta de lei nº 169/VII (DAR – II série A – nº 41, de 2 de Abril 98) para esta matéria.

V - Assim que prontos, os boletins de voto devidamente loteados em pacotes fechados seguem, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral para as Câmaras Municipais, competindo a estas a sua distribuição aos presidentes de mesa (artº 54º nº 2) juntamente com o restante material destinado às operações de votação e apuramento.

VI - O excesso de 20% de boletins em relação ao nº de eleitores (nº 6) afigura-se-nos, hoje, claramente exagerado tendo em atenção não só a estabilização do nível da abstenção acima dos 20%, como a habituação dos eleitores que cada vez com menor frequência deterioram ou inutilizam os boletins que lhes são entregues. Refira-se, a título de curiosidade, que a lei orgânica do regime do referendo, fixou esse excesso em apenas 10% (v. artº 104º nº 2 da lei nº 15-A/98)

VII - O projecto de CE (artº 198º) apontava para a obrigatoriedade de a entidade que tem a cargo a feitura dos boletins de voto, expor, antes de mandar proceder à sua impressão, as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o TC quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (artº 196º): “área de 121 mm2 definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”.

VIII – Ver artº 154º.

Artigo 97º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto,

rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do nº 8 do artigo 96º.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 96º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que alterou o seu nº 6.

II - De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da mesa.

Ver artº 86º para caso de extravio do cartão de eleitor.

III - De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do BI, podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução. A tendência é, no entanto, a de transformar o BI em elemento exclusivo de identificação, tal como já sucede para efeitos de recenseamento eleitoral (v. artº 34º da Lei nº 13/99).

IV - Em Portugal, ao contrário da maioria dos outros países europeus, é o presidente da mesa e não o eleitor que introduz na urna o boletim de voto, solução que se afigura pouco atractiva para os eleitores e que o projecto de Código Eleitoral pretende corrigir (ver artº 264º).

V - Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no boletim de voto ver nota ao artº 99º. Ver também artºs 143º, 144º, 145º e 155º.

Artigo 98º

Voto dos deficientes

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifica não poder praticar os actos descritos no artigo 97º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respectivo serviço.

3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 97º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também lhe alterou a epígrafe e aditou os nºs 2, 3 e 4.

II – Este preceito consagra uma outra excepção à pessoalidade do voto (Ver notas ao artº 76º).

III - Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico. Igualmente em caso de deficiência clinicamente considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

IV - O acompanhante do cego ou deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

V - Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do TC nº 3/90 (DR II série de 24.04.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

VI - Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VII – Ver artºs 144º e 147º.

Artigo 99º

Voto em branco ou nulo

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 78º e 79º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 98º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que lhe alterou também o nº 4.

II - Relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de lista que tenha sido rejeitada pelo tribunal. Com efeito, há a possibilidade - teórica - de os boletins de voto serem imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as listas pelo tribunal (ver artº 32º desta lei).

III - Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do disposto no nº 3 deste artigo atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo TC de que salientamos a relativa a três Acórdãos proferidos aquando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do TC - 6º volume- 1985»).

- «A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 - DR II Série de 15.4.86);

- «...a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceda os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor» (Acórdão 320/85 - DR II Série de 15.4.86):

- «Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Acórdão 326/85 - DR II Série de 16.4.86):

Sobre o conceito de cruz válida perfilhado pelo T.C. parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado. Em sentido ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

IV - V. artºs 104º e 111º nº2. Parece, contudo, que pelo menos num dos casos referidos no nº 4 deste artigo - quando o boletim de voto não chega ao destino

nas condições dos artigos 78º e 79º, isto é, quando não é acompanhado da documentação aí referida - o poder de reapreciação da assembleia de apuramento fica prejudicado.

Artigo 100º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 99º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotostos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 108º e seguintes) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o T.C. (v. artºs 119º e 120º).

III- Ver artºs 157º, 158º e 162º.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 101º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do nº 8 do artigo 96º.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 100º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Para além da justificação expressamente referida neste artigo - prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto - o

objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

III – Ver artº 154º e artº 336º do CP.

Artigo 102º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 101º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que em eleições de âmbito nacional existem no nosso país cerca de 12.000 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros de mesa.

Em vários outros países (p.ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais serem recolhidas devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

III - A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores e que, ainda que não tenha havido, a outra solução - anular votos depositados na urna - seria inaceitável.

IV - A razão de ser da afixação do edital é, no fundo, a mesma que foi referida na nota II ao artº 100º.

V – Ver artº 155º.

Artigo 103º

Contagem dos votos

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 - Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 - O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edificio da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 102º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem, (artº 100º), havendo recurso gracioso para as assembleias de apuramento geral e recurso contencioso para o TC (artºs 119º e 120º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados.

III – Ver artºs 155º, 156º, 157º e, ainda, artº 336º do CP.

Artigo 104º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 103º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

Artigo 105º **Destino dos restantes boletins**

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 104º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nas listas e os **votos em branco**.

III - Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela assembleia de apuramento geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 111º).

Artigo 106º **Acta das operações eleitorais**

1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;

e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;

f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 3 do artigo 102º, com indicação precisa das diferenças notadas;

i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 105º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, tendo sido alterada a redacção da alínea e) e revogada a alínea f).

II – O modelo de acta é fornecido às mesas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das Câmaras Municipais (artº 54º).

III - As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais - como p.ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. - devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

IV - A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

Artigo 107º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas 24 horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 106º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Na maioria dos casos a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um esquema centralizado nas Câmaras Municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

As CM recebem e guardam o material que lhes é especialmente destinado e servem de fiéis depositários do restante entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega.

III - O material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, em resumo, às seguintes entidades:

- presidente da CM - recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;

- o juiz de direito da comarca - recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;

- a assembleia de apuramento geral - recebe os boletins de voto com votos nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

IV - O sistema prático e concreto de recebimento do material eleitoral referido na nota II impõe-se pela sua razoabilidade. O legislador não pensou, decerto, no

país real (sobretudo no caso de eleições de âmbito nacional) ao “pretender” que a mesa, depois de 12 horas de trabalho, se deslocasse a três locais distintos – por vezes afastados de muitas dezenas de quilómetros entre si – para a entrega do material, como não pensou no risco que correria o presidente da mesa em guardar o material em casa até ao dia seguinte para o fazer seguir pelo correio (!). Quem pagaria os portes?

É, por isso, que o esquema prático de recolha tem sido consensualmente aceite, não sem que alguns pequenos incidentes se tenham registado, nomeadamente em eleições autárquicas.

Atento a esta realidade o XIII Governo, na sua proposta de lei nº 169/VII, de reforma da lei eleitoral da AR, veio propor que o material eleitoral utilizado pela mesa fosse transportado para o tribunal onde funcionaria a AAGeral pelas forças segurança, para o efeito especialmente requisitadas pelo respectivo presidente (v. artº 149º). É uma hipótese de solução que se nos afigura inteiramente acertada e que conferirá maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 108º

Apuramento geral dos círculos

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2º dia posterior ao da eleição, no edifício sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 107º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

V. nota II ao artº 31º.

II - Saliente-se que o projecto de Código Eleitoral tem o desejo de que no futuro todas as assembleias de apuramento funcionem na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente (artº 290º).

Tal desejo foi acolhido na proposta de Lei nº 169/VII (artº 161º).

Artigo 109º

Assembleia de apuramento geral

- 1 - A assembleia de apuramento geral será composta por:**
- a) O juiz presidente do Círculo Judicial de Ponta Delgada, que presidirá com voto de qualidade;**
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;**
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na Região, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação;**

d) Nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;

e) O secretário judicial da Secretaria Judicial do Tribunal de Ponta Delgada, que servirá de secretário, sem voto.

2 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 - Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquela, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

5 - No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respectivo secretário judicial.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 108º, agora renumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000, que lhe alterou o seu nº 5.

II - O exercício efectivo, e por escrito, do direito dos candidatos e mandatários de **reclamação, protesto e contraprotesto** perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidades ocorridas no decurso das suas operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das listas e eleitores, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o TC (ver nota ao artº 100ºe ao artº 115º nº 1).

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.04.86) que refere: «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver Acórdão do Tribunal Constitucional - 6º volume (1985) - pág 1113).

III - Sobre o nº 4 ver as notas no artº 49º.

IV - A constituição da assembleia de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua composição nomeadamente na parte em que ela depende de

nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesa de assembleias eleitorais.

V - Afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei nº 22/99.

Artigo 110º **Elementos do apuramento geral**

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 - O apuramento geral pode basear-se em correspondência por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 109º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que deu nova redacção ao seu nº 3.

II - A solução apontada no nº 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de actas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Artigo 111º **Operação preliminar**

1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

I- Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 110º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Caso existam dúvidas nas contagens por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para **recontagem**, a presença dos boletins de

voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas (ver artº 105º), não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

A este propósito refira-se o Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.04.86) cujo sumário refere: - «Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade».

- «A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

III - Ver artº 155º nº 2.

Artigo 112º **Operações do apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;**
- b) Na verificação, em cada círculo, do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;**
- c) Na distribuição de mandatos de deputados pelas diversas listas em cada círculo;**
- d) Na determinação, em cada círculo, dos candidatos eleitos por cada lista.**

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 111º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 155º.

Artigo 113º **Termo do apuramento geral**

1 - O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral, reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do nº 3 do artigo 91º, para completar as operações de apuramento do círculo.

I - Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - À semelhança do estatuído na Lei Eleitoral da AR (artº 111º-A), o legislador criou este dispositivo para evitar o prolongamento desnecessário dos trabalhos da assembleia de apuramento geral, impedindo, desta forma, o protelar da publicação

oficial dos resultados e, em consequência, da nomeação pelo Ministro da República do presidente do governo regional com vista à formação do governo (artº 231º nº 3 da CRP e artº 48º nº 1 do EPAA).

Artigo 114º **Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 112º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Ver nota II ao artº 31º.

II - O edital aqui referido deve conter os elementos constantes do artº 112º.

Artigo 115º **Acta do apuramento geral**

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 109º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluiu o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 113º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Ver nota II ao artº 31º.

II - O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 117º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

III - Relativamente ao nº 1 vejam-se as notas ao artº 100º e ao artº 109º. Veja-se também o Acórdão do TC nº 321/85 (DR II Série de 16.04.86) cujo respectivo sumário («Acórdãos do TC - 6º volume - 1985» - pág. 1109) refere: «As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram».

Artigo 116º **Destino da documentação**

1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 114º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou a redacção do nº 2.

Ver nota II ao artº 31º.

II - A devolução às CR dos cadernos utilizados (nº2) é hoje um acto inútil face à facilidade da obtenção de cópias e à impossibilidade da sua reutilização em virtude da existência de um RE contínuo que os faz alterar dia a dia.

Artigo 117º **Mapa nacional da eleição**

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, I Série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número dos votantes, por círculos e total;**
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;**
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;**
- e) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- g) Nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.**

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 115º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Nos termos do artº 3º nº 3 alínea q) da Lei nº 6/83, de 29 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 1/91, de 2 de Janeiro, a publicação dos resultados das eleições para os órgãos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é feita na Parte B da I Série do Diário da República.

Artigo 118°

Certidão ou fotocópia do apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral certidões ou fotocópias da acta do apuramento geral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 116°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Ver nota II ao artº 31°.

II - As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC.

Face aos prazos legais de recurso contencioso (v. artº 120º nº 1) e ao prazo indicado no artº 164º b) - 3 dias - para a passagem de certidões do apuramento geral parece ser inviável a correcta apresentação de recursos, situação que terá, na prática, de ser solucionada pela passagem imediata das certidões.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 119°

Recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 - A petição especifica quais os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 117°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 223º nº 2 alínea c) da CRP e artº 102º da Lei nº 28/82 (lei do TC).

III - As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artº 100º) de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para a assembleia de apuramento geral e, desta, **recurso contencioso** para o TC (artºs 109º nº 3 e 120º).

Quanto às irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (artºs 109º nº 3) havendo recurso contencioso para o TC (artº 120º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa do recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral.

Note-se ainda que «não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso» (Acórdão TC 324/85 - DR II Série de 16.04.86).

Veja-se nesta matéria os Acórdãos do TC 321 e 322/85 (DR II Série de 16.04.86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

IV - Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do TC 324/85, já atrás citado, que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

V - O ónus da prova cabe aos interessados nos termos do nº 3 deste artigo.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, para onde são encaminhados esses documentos (artº 118º).

Ainda nesta matéria deve referir-se o Acórdão do TC 10/90 (DR II Série de 24.04.90) que considera haver a necessidade de os recursos serem instruídos com ***cópia ou fotocópia integral*** da acta da assembleia onde se verifiquem irregularidades susceptíveis de determinar a anulação da eleição.

Artigo 120º

Tribunal competente, processo e prazos

1 - O recurso é interposto no prazo de 24 horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 114º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no nº 2 do artigo 35º.

2 - O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de 24 horas.

3 - Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 118º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou a redacção do nº 2 e lhe aditou o nº 3.

Ver nota II ao artº 31º e notas I e II ao artº 33º.

II - Recai sobre os interessados o ónus da tempestividade da interposição do recurso.

III - O nº 3 veio assegurar o **princípio do contraditório**, inexistente na redacção original.

IV - Sobre a contagem de prazos cfr. artº 279º do Código Civil.

Artigo 121º **Nulidade das eleições**

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se haja verificado ilegalidades que possam influir no resultado final do círculo.

2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 119º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou a redacção do seu nº 2.

II - «Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral».

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional». (Sumários dos Acórdãos nºs 322/85 e 332/85, DR II série de 16.04 e 18.04.86 in «Acórdãos do TC - 6º volume - (1985)»).

III – Ver artº 113º nº 2 e nota V ao artº 93º.

Artigo 122º **Verificação de poderes**

1 - A Assembleia Legislativa Regional verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral envia à Assembleia Legislativa Regional um exemplar da acta de apuramento geral.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 119º, agora renumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Ver nota II ao artº 31º.

II - A Assembleia Legislativa Regional reúne, por direito próprio, no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais. A verificação de poderes tem lugar

na primeira reunião da Assembleia após as eleições (ver artº 20º do EPAA, artºs 2º e 3º do Estatuto dos Deputados (Decreto Legislativo Regional nº 19/90/A, DR I Série, 20.11.90) e artºs 1º, 9º e 12º do Regimento da ALRA publicado no DR I Série-B de 04.11.98).

III - Esta verificação faz-se com base nos elementos constantes da acta de apuramento geral que para o efeito lhe é enviada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral (cfr. artº 3º do Regimento).

Nesse sentido a Assembleia não terá que aguardar pela publicação oficial do mapa nacional da eleição (cfr. artº 117º).

IV - Com a verificação de poderes dá-se início ao mandato dos eleitos, o que marca igualmente o início do estatuto especial de deputado: direitos e regalias, imunidades, incompatibilidades etc...

V - Esta verificação de poderes **abrange a verificação da regularidade do mandato** que segundo o Regimento da ALRA consiste, não sómente na apreciação da regularidade formal do mandato, mas também na **apreciação da elegibilidade dos deputados**, o que pode vir a dar origem ao não reconhecimento do mandato (por inelegibilidade, quer superveniente, quer reportada ao momento da eleição e só posteriormente conhecida) e conseqüentemente à perda do mesmo.

TÍTULO VI Ilícito eleitoral

O presente diploma, neste capítulo do ilícito ainda não distingue
- como já o faz a lei orgânica do regime do referendo
(ver Capítulo VIII - artºs 189º a 239º), na esteira, aliás, do projecto de CE –
o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

É com efeito detectável que no conjunto das normas deste capítulo existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p.ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...)

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 123º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1 - As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2 - As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 121º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A acção penal respeitante aos processos eleitorais é **pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício**, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

III - Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente

Artigo 124º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;**
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;**
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.**

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 122º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 125°
Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 123º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 126°
Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 124º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 127°
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 126º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 128°
Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 127º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Capítulo II
Infracções eleitorais

SECÇÃO I
Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 129°
Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 128º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 25º nº 3 alínea a).

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 130º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 20 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 129º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Certamente por lapso faz-se referência aos cidadãos abrangidos pelo artigo 57º quando, por força da renumeração operada, deve ler-se artigo 59º.

Artigo 131º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 130º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 132º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 73º será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 131º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 133º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63º e 64º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

- a) De 750 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso das estações de rádio;**
- b) De 1 500 000\$00 a 5 000 000\$00, no caso da estação de televisão.**

2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no nº 1.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 132º, agora reenumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver notas ao artº 63º.

III - As coimas previstas neste artigo, sendo aparentemente elevadas não nos parecem suficientemente dissuasoras, atento o poderio financeiro de determinados grupos empresariais da área da comunicação social. Pareceria assim adequado, considerando a gravidade que pode revestir a violação destes deveres que a lei consagrasse, além das coimas, sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente (Ver neste sentido o art. 21º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo DL nº 244/95, de 14 de Setembro).

IV – Sobre um processo de contra-ordenação levantado pela CNE a uma estação de televisão privada em virtude da não transmissão da totalidade dos tempos de antena distribuídos no âmbito das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995 e que culminou com a aplicação de pesada coima, cfr. Acórdão do TC nº 418/99, proferido em 30.06.99.

Artigo 134º

Suspensão do direito de antena

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreiçãõ ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial.

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 133º, agora reenumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que também alterou o seu articulado e epígrafe.

II – Ver artºs 63º e 135º.

Artigo 135º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.

2 - O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por telecópia para contestar, querendo, no prazo de 24 horas.

3 - O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

I – Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 134º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, que deu nova redacção ao seu articulado, alterando também a epígrafe.

II – Relativamente a esta matéria atente-se que à redacção anterior da lei eleitoral da AR, que coincidia com a versão original do artigo que ora analisamos, já o Conselho da Revolução (Resolução nº 104/82 - DR I Série de 1.07.82) a havia declarado inconstitucional na parte em que atribuía à CNE competência para a aplicação da sanção referida actualmente no artº 134º. Aquele órgão acolheu, assim, a doutrina exposta no parecer nº 20/82 da Comissão Constitucional que referia, e passamos a citar:

«Na verdade, se, como vimos, o art. 134º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR) concede a um órgão administrativo - a Comissão Nacional de Eleições (CNE) - o poder de aplicar uma sanção (suspensão do exercício de direito de antena desde o mínimo de um dia ao número de dias que durar a campanha), embora posteriormente ao cometimento de quaisquer infracções nele previstas, estamos em face de uma sanção administrativa, porque aplicada por órgão administrativo, portanto, por um órgão que de nenhum modo poderá considerar-se tribunal e muito menos tribunal judicial e, portanto, proibida pelo nº 2, combinado com o nº 3, do art. 37º da Constituição.»

O Acórdão nº 9/86 do TC (DR, II. Série, de 21.04.86) tirado a propósito de uma questão suscitada neste âmbito, confirmou este entendimento e colocou a questão de saber quem teria então competência para aplicar a citada sanção.

Em resumo, no anterior quadro legal, entendeu aquele tribunal que, no que respeitava às eleições legislativas, e uma vez que os tribunais comuns intervinham ao longo de todo o processo eleitoral, competiria a esses tribunais de 1ª instância fazer o controle daquele acto de campanha eleitoral embora, naturalmente, o TC pudesse intervir em via de recurso.

III - V. artº 63º.

Artigo 136º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5000\$ a 50 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 135º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 61º.

Artigo 137º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contra-venção com o disposto no artigo 61º será punido com prisão até seis meses.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 136º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 138º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo nº 2 do artigo 66º e pelo artigo 70º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$ a 50 000\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 137º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 139º

Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no nº 4 do artigo 67º será punido com multa de 500\$ a 2500\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 138º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 140º

Dano em material de propaganda eleitoral

1 - Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10000\$.

2 - Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 139º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver notas ao artº 67º.

A violação dos limites de propaganda gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (artº 10º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto).

Artigo 141º **Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5000\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 140º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 142º **Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5000\$.

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 141º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artºs 55º e 93º.

SECÇÃO III **Infracções relativas à eleição**

Artigo 143º **Violação do direito de voto**

1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5000\$.

2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 200 000\$.

3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 76º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 146º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artºs 84º e 97º.

Artigo 144º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, a médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 147º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artºs 97º e 98º.

Artigo 145º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 148º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Com um sentido mais abrangente cfr. artº 340º do Código Penal (Ver excerto do CP em Legislação Complementar).

Artigo 146º
Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 149º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 81º. Cfr. artº 339º do CP.

Artigo 147º
Mandatário infiel

Aquele que acompanhar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 150º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. artº 98º.

Artigo 148º

Violação do segredo de voto

1 - Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2 - Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 151º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - V. artº 83º. Cfr. artº 342º do CP.

Artigo 149º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato

1 - Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2 - Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.

3 - Será agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 152º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – O artifício fraudulento sobre o eleitor encontra-se interligado à corrupção eleitoral (artº 152º) sendo por vezes difícil fazer-se a distinção.

III - Sobre esta matéria consultar o Acórdão do TC nº 605/89, publicado no DR II Série de 02.05.90, que julgou um recurso, interposto por uma força política candidata às eleições autárquicas de 1989, de uma deliberação proferida pela CNE que mandava suspender a distribuição de um panfleto com fundamento na violação de preceito equivalente.

IV - Cfr. artºs 340º e 341º do CP.

Artigo 150º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abu-

sando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 153º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.08.80).

III - Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, a que já se aludiu na nota IV ao artº 59º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 151º e 152º desta lei) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão...“possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação”.

...“A situação acautelada na disposição (leia-se aqui artº 150º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 151º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 154º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. nota III ao artº 150º.

Artigo 152° **Corrupção eleitoral**

1 - Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

2 - A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstas no número anterior.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 155°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Cfr. artº 341º do CP e ver nota III ao artº 150º.

Artigo 153° **Não exibição da urna**

1 - O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 - Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 156°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artº 87º.

Artigo 154° **Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 200000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 157°, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artº 87º.

Artigo 155º
Fraudes da mesa de assembleia de voto
e da assembleia de apuramento geral

1 - O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2 - As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos, previstos no número anterior.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 158º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 97º nº 5 e 112º.

Artigo 156º
Obstrução à fiscalização

1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.

2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 159º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 51º e 100º.

Artigo 157º
Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 160º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 51º e 100º.

Artigo 158º

Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 161º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 51º e 94º nº 2.

Artigo 159º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no nº 2 do artigo 95º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 163º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 160º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1000\$ a 20 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 164º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 45º nº 4, 48º e 87º.

Artigo 161º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 166º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 162º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 500\$ a 10 000\$.

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 167º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 163º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 168º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - Atente-se ao disposto no artº 343º do CP que acerca dos crimes eleitorais estabelece uma agravação das penas quando o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político (ou de candidato) à comissão, secção ou assembleias referidas.

III - V. Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

TITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 164º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;**
- b) As certidões de apuramento geral.**

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 190º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – Ver artºs 25º e 118º.

Artigo 165º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;**
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;**
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;**
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;**
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.**

Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 191º, agora renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

Artigo 166º

Termo de prazos

1 - Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 24º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

- Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
- Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.

I - Este artigo correspondia na anterior versão da lei eleitoral ao artigo 192º, agora renumerado e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II – V. nota IV ao artº 24º.

Artigo 167º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145º.

I – Artigo introduzido pela Lei Orgânica nº 2/2000.

II - A actual redacção do nº 5 do artº 145º do CPC foi introduzida pelo DL nº 242/85, de 9 de Julho. Diz o nº 4 daquele artigo: “o acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento...”

Por sua vez o nº 5 refere que: “independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte...”

III - Compreende-se, assim, o disposto neste artigo uma vez que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que pudesse assim dilatar-se.

Atente-se no Acórdão nº 585/89 do TC, publicado no DR II Série, de 27.03.90 que refere «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis».

IV - A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

Artigo 168º **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

Visto e aprovado em, Conselho de Ministros de 30.07.1980.

Diogo Pinto Freitas do Amaral.

Promulgado em 05.08.1980.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes.*

ANEXO I

(Recibo comprovativo de voto antecipado)

Para efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade nº ..., de ... de ... de ... inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ... com o nº ... exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

(Assinatura)

Anexo alterado pela Lei Orgânica nº 2/2000.

ANEXO II

Boletim de voto a que se refere o nº 3 do artigo 96º

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES			
Círculo Eleitoral de			
DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>

Anexo corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - CAPACIDADE ELEITORAL

Capítulo I - Capacidade eleitoral activa

Artº 1º -	Capacidade eleitoral activa	9
Artº 2º -	Incapacidades eleitorais activas	10
Artº 3º -	Direito de voto	11

Capítulo II - Capacidade eleitoral passiva

Artº 4º -	Capacidade eleitoral passiva	12
Artº 5º -	Inelegibilidades gerais	13
Artº 6º -	Inelegibilidades especiais	14
Artº 7º -	Funcionários públicos	15

Capítulo III - Estatuto dos candidatos

Artº 8º -	Direito a dispensa de funções	16
Artº 9º -	Obrigatoriedade de suspensão de mandato	18
Artº 10º -	Imunidades	19
Artº 11º -	Natureza do mandato	20

TÍTULO II - SISTEMA ELEITORAL

Capítulo I - Organização dos círculos eleitorais

Artº 12º -	Círculos eleitorais	22
Artº 13º -	Distribuição de deputados	24

Capítulo II - Regime da eleição

Artº 14º -	Modo de eleição	27
Artº 15º -	Organização das listas	27
Artº 16º -	Critério de eleição	29
Artº 17º -	Distribuição dos lugares dentro das listas	32
Artº 18º -	Vagas ocorridas na Assembleia	32

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Capítulo I - Marcação da data das eleições

Artº 19º -	Marcação das eleições	35
Artº 20º -	Dia das eleições	36

Capítulo II - Apresentação de candidaturas

Secção I - Propositura

Artº 21º -	Poder de apresentação	36
Artº 22º -	Coligações para fins eleitorais	37
Artº 23º -	Decisão	39
Artº 24º -	Apresentação de candidaturas	39
Artº 25º -	Requisitos de apresentação	40
Artº 26º -	Mandatários das listas	41
Artº 27º -	Publicação das listas e verificação das candidaturas	42
Artº 28º -	Irregularidades processuais	43
Artº 29º -	Rejeição de candidaturas	44
Artº 30º -	Publicação das decisões	45
Artº 31º -	Reclamações	45
Artº 32º -	Sorteio das listas apresentadas	46

Secção II - Contencioso da apresentação das candidaturas

Artº 33º -	Recurso para o Tribunal Constitucional	46
Artº 34º -	Legitimidade	47
Artº 35º -	Interposição e subida do recurso	48
Artº 36º -	Decisão	48
Artº 37º -	Publicação das listas	49

Secção III - Substituição e desistência de candidaturas

Artº 38º -	Substituição de candidaturas	49
Artº 39º -	Nova publicação das listas	50
Artº 40º -	Desistência	50

Capítulo III - Constituição das assembleias de voto

Artº 41º -	Assembleia de voto	51
Artº 42º -	Dia e hora das assembleias de voto	52
Artº 43º -	Local das assembleias de voto	53
Artº 44º -	Editais sobre as assembleias de voto	54
Artº 45º -	Mesas das assembleias e secções de voto	54
Artº 46º -	Delegados das listas	56
Artº 47º -	Designação dos delegados das listas	57
Artº 48º -	Designação dos membros da mesa	57
Artº 49º -	Constituição da mesa	60
Artº 50º -	Permanência na mesa	61
Artº 51º -	Poderes dos delegados das listas	61
Artº 52º -	Imunidades e direitos	63
Artº 53º -	Cadernos de recenseamento	63
Artº 54º -	Outros elementos de trabalho da mesa	64

TÍTULO IV - CAMPANHA ELEITORAL

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 55º -	Início e termo da campanha eleitoral	65
Artº 56º -	Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	68
Artº 57º -	Denominações, siglas e símbolos	69
Artº 58º -	Igualdade de oportunidades das candidaturas	69
Artº 59º -	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	72
Artº 60º -	Liberdade de expressão e de informação	75
Artº 61º -	Liberdade de reunião	76

Capítulo II - Propaganda eleitoral

Artº 62º -	Propaganda eleitoral	78
Artº 63º -	Direito de antena	79
Artº 64º -	Distribuição dos tempos reservados	84
Artº 65º -	Publicações de carácter jornalístico	85
Artº 66º -	Salas de espectáculo	87
Artº 67º -	Propaganda gráfica e sonora	89
Artº 68º -	Utilização em comum ou troca	95
Artº 69º -	Edifícios públicos	97
Artº 70º -	Custo da utilização	97
Artº 71º -	Órgãos dos partidos políticos	98
Artº 72º -	Esclarecimento cívico	99
Artº 73º -	Publicidade comercial	99
Artº 74º -	Instalação de telefone	102
Artº 75º -	Arrendamento	102

TÍTULO V - ELEIÇÃO

Capítulo I - Sufrágio

Secção I - Exercício do direito de sufrágio

Artº 76º -	Pessoalidade e presencialidade do voto	103
Artº 77º -	Voto antecipado	104
Artº 78º -	Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes	106
Artº 79º -	Modo de exercício do direito de voto por estudantes	107
Artº 80º -	Modo de exercício do direito de voto por doentes internados e por presos	108
Artº 81º -	Unicidade do voto	110
Artº 82º -	Direito e dever de votar	110
Artº 83º -	Segredo do voto	110
Artº 84º -	Requisitos do exercício do direito de voto	111
Artº 85º -	Local de exercício de sufrágio	111
Artº 86º -	Extravio do cartão de eleitor	112

Secção II - Votação

Artº 87º -	Abertura da votação	112
Artº 88º -	Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados	113
Artº 89º -	Ordem da votação	114
Artº 90º -	Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação	114
Artº 91º -	Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	115
Artº 92º -	Polícia da assembleia de voto	116
Artº 93º -	Proibição de propaganda	116
Artº 94º -	Proibição da presença de não eleitores	117
Artº 95º -	Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer	119
Artº 96º -	Boletins de voto	120
Artº 97º -	Modo como vota cada eleitor	122
Artº 98º -	Voto dos deficientes	123
Artº 99º -	Voto em branco ou nulo	124
Artº 100º -	Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	126

Capítulo II - Apuramento

Secção I - Apuramento parcial

Artº 101º -	Operação preliminar	126
Artº 102º -	Contagem dos votantes e dos boletins de voto	127
Artº 103º -	Contagem dos votos	128
Artº 104º -	Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto	128
Artº 105º -	Destino dos restantes boletins	129
Artº 106º -	Acta das operações eleitorais	129
Artº 107º -	Envio à assembleia de apuramento geral	130

Secção II - Apuramento geral

Artº 108º -	Apuramento geral dos círculos	131
Artº 109º -	Assembleia de apuramento geral	131
Artº 110º -	Elementos do apuramento geral	133
Artº 111º -	Operação preliminar	133
Artº 112º -	Operações do apuramento geral	134
Artº 113º -	Termo do apuramento geral	134
Artº 114º -	Proclamação e publicação dos resultados	135
Artº 115º -	Acta do apuramento geral	135
Artº 116º -	Destino da documentação	136
Artº 117º -	Mapa nacional da eleição	136
Artº 118º -	Certidão ou fotocópia do apuramento	137

Capítulo III - Contencioso eleitoral

Artº 119º -	Recurso contencioso	137
Artº 120º -	Tribunal competente, processo e prazos	138

Artº 121º -	Nulidade das eleições	139
Artº 122º -	Verificação de poderes	139

TÍTULO VI - ILÍCITO ELEITORAL

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 123º -	Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar	141
Artº 124º -	Circunstâncias agravantes gerais	141
Artº 125º -	Punição da tentativa e do crime frustrado	142
Artº 126º -	Não suspensão ou substituição das penas	142
Artº 127º -	Prescrição	142
Artº 128º -	Constituição dos partidos políticos como assistentes	142

Capítulo II - Infracções eleitorais

Secção I - Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artº 129º -	Candidatura de cidadão inelegível	142
-------------	-----------------------------------	-----

Secção II - Infracções relativas à campanha eleitoral

Artº 130º -	Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade	143
Artº 131º -	Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	143
Artº 132º -	Utilização de publicidade comercial	143
Artº 133º -	Violações dos deveres das estações de rádio e televisão	143
Artº 134º -	Suspensão do direito de antena	144
Artº 135º -	Processo de suspensão do exercício do direito de antena	144
Artº 136º -	Violação da liberdade de reunião eleitoral	145
Artº 137º -	Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	146
Artº 138º -	Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	146
Artº 139º -	Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora	146
Artº 140º -	Dano em material de propaganda eleitoral	146
Artº 141º -	Desvio de correspondência	147
Artº 142º -	Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	147

Secção III - Infracções relativas à eleição

Artº 143º -	Violação do direito de voto	147
Artº 144º -	Admissão ou exclusão abusiva do voto	148
Artº 145º -	Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	148
Artº 146º -	Voto plúrimo	148
Artº 147º -	Mandatário infiel	148
Artº 148º -	Violação do segredo de voto	149
Artº 149º -	Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato	149
Artº 150º -	Abuso de funções públicas ou equiparadas	149
Art 151º -	Despedimento ou ameaça de despedimento	150
Artº 152º -	Corrupção eleitoral	151

Artº 153º -	Não exibição da urna	151
Artº 154º -	Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto	151
Artº 155º -	Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral	152
Artº 156º -	Obstrução à fiscalização	152
Artº 157º -	Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos	152
Artº 158º -	Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas	153
Artº 159º -	Não comparência da força armada	153
Artº 160º -	Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	153
Artº 161º -	Denúncia caluniosa	153
Artº 162º -	Reclamação e recurso de má fé	153
Artº 163º -	Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	154

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 164º -	Certidões	155
Artº 165º -	Isenções	155
Artº 166º -	Termo de prazos	155
Artº 167º -	Direito subsidiário	156
Artº 168º -	Entrada em vigor	156

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4ª Revisão 1997

(excertos)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º (Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37º (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
 2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
 3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.
-

PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

.....
Artigo 113º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15.º e no nº 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais,

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

.....
TÍTULO VII
REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 225º
(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226º (Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 227º (Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

l) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228º **(Autonomia legislativa e administrativa)**

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Património e criação cultural;
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;

- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
- g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- l) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
- j) Desenvolvimento comercial e industrial;
- l) Turismo, folclore e artesanato;
- m) Desporto;
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 229º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.
2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.

Artigo 230º

(Ministro da República)

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.
3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.
4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Artigo 231º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.
2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232º

(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.

3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 2.

Artigo 233º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

Artigo 234º
(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

.....

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Artigo 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

.....

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DOS AÇORES

Lei 39/80
5 Agosto

Alterado pelas Leis 9/87, de 26 Março e 61/98, de 27 Agosto

(excertos)

TÍTULO I **Princípios Gerais**

Artigo 1º **Região Autónoma dos Açores**

1 - O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 - A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva nos termos da lei.

Artigo 2º **Regime Político-Administrativo**

1 - A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2 - A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 3º **Órgãos de Governo Próprio**

1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2 - As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

TÍTULO II

Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I

Estatuto e Eleições

Artigo 11º

Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo e legislativo da Região e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 12º

Composição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 13º

Círculos Eleitorais

- 1 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada círculo elegerá dois Deputados e mais um por cada 6000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.
- 3 - *Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá um Deputado.*

O nº 3 deste preceito foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, conforme Acórdão do TC nº 630/99, publicado no DR I Série A, de 23.12.99.

Artigo 14º

Eleitores

- 1 - São eleitores nos círculos referidos no nº 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.
- 2 - *São eleitores nos círculos referidos no nº 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.*

O nº 2 deste preceito foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, conforme Acórdão do TC nº 630/99, publicado no DR I Série A, de 23.12.99.

Artigo 15º

Condições de Elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições que a lei estabelecer.

Artigo 16º

Incapacidades Eleitorais

As incapacidade eleitorais, activas e passivas, são as que constarem da lei geral.

Artigo 17º

Mandatos - Dissolução da Assembleia

- 1 - Os Deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
- 2 - Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional as eleições terão lugar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 18º

Candidaturas

- 1 - Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a cinco.
- 2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
- 4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 5 - Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Artigo 19º

Preenchimento de Vagas

- 1 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de Deputados, serão asseguradas, segundo a ordem de precedência referida no nº 5 do artigo anterior, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.
- 2 - Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

Artigo 20º

Início da Legislatura

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional reúne, por direito próprio, no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais.
- 2 - A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II
Estatuto dos Deputados

Artigo 21º
Representação Política

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

.....
Artigo 28º
Perda e Renúncia do Mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

b) Sem motivo justificado, não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou dêem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;

c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário e para o Tribunal Constitucional.

3 - Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Artigo 29º
Suspensão do Mandato

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os Deputados que desempenharem cargos de titulares ou de membros dos órgãos de soberania ou de outro órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

.....
SECÇÃO IV
Organização e Funcionamento

Artigo 36º
Legislatura

1 - A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 - A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.

3 - O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.

4 - A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em oito períodos legislativos por sessão legislativa.

5 - Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, e entre 1 de Julho e 31 de Agosto, a Assembleia poderá reunir, extraordinariamente, em Plenário sob convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
- b) Por iniciativa de um terço dos Deputados;
- c) A pedido do Governo Regional.

6 - As comissões especializadas permanentes deverão reunir entre cada período legislativo.

7 - As comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e Agosto, para tratamento de assuntos de natureza inadiável.

Aprovada em 26 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 22 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei 406/74
29 Agosto

v. notas ao artigo 61º do Decreto-Lei nº 267/80

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, nº 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1º, 6º, 9º e 13º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões ou outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além da 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no nº 1 do artigo 2º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89, os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.

Ver artigo 61º h) da lei eleitoral.

Artigo 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329º* do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

Artigo 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2º, 3º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Decreto-Lei 595/74
7 Novembro

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidade de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário de reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nesses termos:

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º **(Noção)**

1. Por partidos políticos entendem-se as organizações de cidadãos de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro.

Os partidos políticos são, como refere Gomes Canotilho (in "Direito Constitucional"), associações privadas com funções constitucionais que exercem, fundamentalmente, uma função de mediação política, traduzida na organização e expressão da vontade popular, na participação nos órgãos representativos e na influência na formação dos governos.

Artigo 2º (Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

Artigo 3º (Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

Artigo 4º (Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

Artigo 5º (Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.
2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no *Supremo Tribunal de Justiça*.
3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil

cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.

4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos, estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.

5. Nas assinaturas, no requerimento, que será feito em papel comum de 25 linhas, isento de selo, os signatários indicam o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.

6. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

Compete ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* apreciar a identidade e semelhança das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

7. A decisão do presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada na 2ª série do *Diário do Governo*.

8. Da inscrição ou não de um partido contra o disposto neste artigo cabe recurso para o *Supremo*, em sessão plena, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão.

O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas.

9. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no nº 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo*, da decisão inicial que recusou a inscrição.

A decisão do presidente do *Supremo*, sobre a alteração ou substituição propostas deverá ser tomada no prazo de dois dias.

I - O nº 5 tem redacção dada pela Lei nº 110/97, de 16 de Setembro.

II - Objectiva-se neste artigo o dever de registo dos partidos políticos junto do TC (e já não do STJ - v. artº 9º a) e 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

III - Os nºs 6 e 7 foram introduzidos pelo DL nº 126/75, de 13 de Março e os nºs 8 e 9 pelo DL nº 195/76, de 16 de Março.

IV - V. artºs 21º, 22º, 23º e 25º nº 4 a) da lei eleitoral da ALR dos Açores (DL nº 267/80).

V. também Lei nº 5/89, de 17 de Março (nota VI ao artº 22º do DL nº 267/80).

V. ainda Acórdãos do T.C. nºs 126/85 e 145/85 (DR II Série de 19.07 e 18.12.85).

Artigo 6º (Capacidade)

1. Os partidos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual do trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social.

Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

Artigo 7º (Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;
- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

Artigo 8º (Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
2. O conhecimento público das actividades dos partidos políticos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização dos fundos;
 - d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.
3. O partido comunicará ao *Supremo Tribunal de Justiça* para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.
4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

No nº 3 onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve agora ler-se “Tribunal Constitucional, em plenário” (artº 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

Artigo 9º (Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Os partidos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) *Imposto do selo;*
- b) *Imposto sobre as sucessões e doações;*
- c) *Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;*

d) *Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;*

e) *Preparos e custas judiciais.*

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo 10º (Dissolução)

1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

Artigo 11º (Fusão e cisão)

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativa às sociedades comerciais.

Artigo 12º (Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;

b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;

c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao *Supremo Tribunal de Justiça*.

d) As coligações e frentes previstas no nº 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

V. nota ao artº 8º.

Artigo 13º (Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir na vida interna dessas associações.

Artigo 14º
(Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

Artigo 15º
(Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2. Às organizações a que se refere o artigo 4º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

Artigo 16º
(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 17º
(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 18º
(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromissos de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19º
(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição por lei ou por regulamento.

Artigo 20º
(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.

2. É vedado aos organismos autónomos do Estado associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4. As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado pela Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 21º (Extinção)

Os partidos devem ser extintos por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas.

I - Nos termos do artº 103º nº 3 b) da Lei 28/82, na redacção da Lei 13-A/98, 26 Fevereiro, compete ao plenário do TC exercer as funções inicialmente atribuídas neste artigo aos tribunais comuns de jurisdição ordinária.

II - Na prática não existem mecanismos concretos que possam objectivar o disposto na alínea a) deste artigo, uma vez que não é possível extinguir oficiosamente os partidos que obtenham menos que um determinado mínimo de votos em eleições gerais ou que se abstenham de a elas se apresentarem.

Refira-se, contudo, que nos termos do artº 103º f) da Lei 28/82, aditado pela Lei 13-A/98, para além do que se encontra aqui previsto, deve o Ministério Público requerer a extinção dos partidos políticos que:

- “a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a seis anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal”.

III - A Lei 64/78, 6 Outubro, regulamenta a proibição de organizações que perfilhem a ideologia fascista, definindo o que considera organizações desse tipo e o processo da sua extinção. Nos termos do artº 104º da Lei 28/82 os processos relativos à declaração de que uma organização perfilha a ideologia fascista e a sua consequente extinção competem ao TC em plenário.

Artigo 22º
(Suspensão de benefícios)

1. Os benefícios previstos no artigo 9º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessas eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.

2. A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no número anterior.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 23º
(Disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no nº 4 do artigo 5º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes.

Este artigo caducou.

Nos termos do artº 68º da Lei nº 13/99, a prova de inscrição no R.E. é feita mediante a apresentação de certidão de eleitor requerida junto da respectiva C.R. e por esta passada no prazo de três dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves Manuel da Costa Brás.
Visto e aprovado em Conselho de Estado.
Promulgado em 4 de Novembro de 1974.
Publique-se.
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei 85-D/75
26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º nº 1, 3º, da Lei Constitucional, nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

No nº 1 onde se lê «artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro» deve ler-se «artigo 65º do DL nº 267/80, de 8 de Agosto».

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no nº 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente

às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o nº 3 deste Artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos Artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no nº 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nota XI ao artigo 73º do DL nº 267/80.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No nº 1 onde se lê «alíneas b)e c) do artigo 16º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei nº 71/78» (lei da CNE).

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.
Visto e aprovado em Conselho de Estado.
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.
Publique-se.
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Lei 71/78
27 de Dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º (Definição e funções)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º (Composição)

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A alínea b) teve nova redacção dada pela Lei nº 4/2000, de 12 de Abril.

Artigo 3º (Mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º (Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. O membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Ver artigo 5º i) do DL nº 267/80.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º (Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

c) Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;

d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;

e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;

f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;

g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;

- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

I - A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (Lei do TC).

II - As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do TC nº 605/89, DR II Série de 02.05.90).

III - A recente aprovação da lei do referendo fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

Artigo 6º **(Calendário eleitoral)**

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º **(Ligação com a administração)**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º **(Funcionamento)**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.08.94

Artigo 9º
(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º
(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º
(Regime transitório)

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.

Artigo caducado

Artigo 12º
(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, ALFREDO JORGE NOBRE DA COSTA

CÓDIGO PENAL 1982

(Decreto-Lei 400/82, 23 Setembro)

REVISTO

(Decreto-Lei 48/95, 15 Março)

(excerto)

.....
(*Revisto pelo Dec. Lei 48, em vigor desde 1 Outubro 1995*)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

(...)

SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336º (Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:

a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;

b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou

d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º (Obstrução à inscrição de eleitor)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-

se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 338º **(Perturbação de assembleia eleitoral)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 339º **(Fraude em eleição)**

1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 340º **(Coacção de eleitor)**

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º **(Fraude e corrupção de eleitor)**

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

Artigo 343º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

(...)

REGIME GERAL DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei 433/82

27 Outubro

(texto integral)

*(com as alterações introduzidas pelos
Dec-Leis 356/89, 17 Outubro, e 244/97, 14 Setembro)*

I PARTE

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I

Âmbito de vigência

Artigo 1º

Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Artigo 2º

Princípio da legalidade

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º

Aplicação no tempo

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º
Momento da prática do facto

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º
Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II
Da contra-ordenação

Artigo 7º
Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º
Dolo e negligência

1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º
Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º
Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º

Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º

Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º

Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente

da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º

Desistência em caso de participação

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se

esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º **Comparticipação**

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III **Da coima e das sanções acessórias**

Artigo 17º **Montante da coima**

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º **Determinação da medida da coima**

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º **Concurso de contra-ordenação**

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º **Concurso de infracções**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º **Sanções acessórias**

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A **Pressupostos da aplicação das sanções acessórias**

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecúvel a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º

Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º

Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º

Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou

b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV **Prescrição**

Artigo 27º **Prescrição do procedimento**

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A **Suspensão da prescrição**

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Artigo 28º **Interrupção da prescrição**

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29º **Prescrição da coima**

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º
Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A
Interrupção da prescrição da coima

- 1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
- 2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição crescido de metade.

Artigo 31º
Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos Artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º
Competência em razão da matéria

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º

Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumir-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º

Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º

Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;

b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;

c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º

Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título

de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º

Competência do tribunal

No caso referido no nº1 do Artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º

Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II

Princípios e disposições gerais

Artigo 41º

Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º

Meios de coacção

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º
Princípio da legalidade

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º
Testemunha

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º
Consulta dos autos

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º
Comunicação de decisões

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigir.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º
Da notificação

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48º
Da polícia e dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-

ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A **Apreensão de objectos**

1 - Podem ser provisoriamente apreendido pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º **Identificação pelas autoridades administrativas e policiais**

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º **Direito de audição e defesa do arguido**

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A **Pagamento voluntário**

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º **Admoestação**

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º

Deveres das testemunhas e peritos

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º

Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º

Da iniciativa e da instrução

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º

Recurso das medidas das autoridades administrativas

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º

Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º

Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 - A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59º

Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º

Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º

Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º

Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º

Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem um contra-ordenação.

Artigo 65º

Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A

Retirada da acusação

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativa competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º

Direito aplicável

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 67º

Participação do arguido n audiência

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º

Ausência do arguido

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º **Participação do Ministério Público**

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º **Participação das autoridades administrativa**

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º **Retirada do recurso**

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º **Prova**

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A **Proibição da reformatio in pejus**

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º

Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do Artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º

Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º

Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º-A.
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76º

Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º

Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos deste lei.

Artigo 78º

Processo relativo a crime e contra-ordenação

1 - se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º, 45º, 58º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no Artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do Artigo 73º.

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º
Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;
- b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º
Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo Penal.

Artigo 82º
**Caducidade da aplicação da coima por efeito da decisão
no processo criminal**

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII
Processos especiais

Artigo 83º
Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º

(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 85º

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º

(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 87º

Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII

Da execução

Artigo 88º

Pagamento da coima

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos nºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89º

Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no Artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61º, salvo quando a decisão que dá lugar á execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89º-A

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º

Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos nºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º

Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
 - b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
 - c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.
- 2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX **Das custas**

Artigo 92º **Princípios gerais**

- 1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
- 2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
- 3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º **Da taxa de justiça**

- 1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.
- 2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
- 3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
- 4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superior a 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º **Das custas**

- 1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.
As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:
 - a) O transporte dos defensores e peritos;
 - b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
 - c) O transporte de bens apreendidos;
 - d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º
Impugnação das custas

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X
Disposição final

Artigo 96º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982
Diogo Pinto Freitas do Amaral – José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.
Promulgado em 18 de Outubro de 1982.
Publique-se
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Lei 28/82
15 Novembro

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244º da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º **(Jurisdição e sede)**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

Artigo 2º **(Decisões)**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras entidades. (...)

(...)

Artigo 4º **(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

.....

TÍTULO II **Competência, organização e funcionamento**

CAPÍTULO I **Competência** (...)

Artigo 8º

(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional: (...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.

(....)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral; (...)

I - Este artigo teve nova redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

II - Para os efeitos deste artigo bem como do artigo 102º-B os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Cívicos/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III - V. artigos 33º a 36º e 119º a 121º do DL nº 267/80.

Artigo 9º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Aceitar a inscrição de partidos em registo próprio existente no Tribunal;

b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações, ou frentes;

c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;

f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da Lei; (...)

I - A alínea e) foi aditada pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro e a alínea f) (anterior alínea d) por força da lei atrás referida) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

II - V. arts 22º, 23º e 25º nº 4 a) do DL nº 267/80 e arts 5º, 12º c) e 21º do DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos)

Artigo 10º
(Competências relativa a organizações que perfilhem
a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

(...)

TÍTULO III

Processo

(...)

CAPÍTULO III

Outros processos

(...)

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

(...)

SUBSECÇÃO II

Outros processos eleitorais

(...)

Artigo 101º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 32º, no nº 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25º e 28º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

O nº1 do artigo 32º e os artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, correspondem actualmente, depois do diploma ter sido reenumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho, ao nº1 do artigo 33º e aos artigos 35º e 36º.

Artigo 102º
(Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais res-

peitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 118º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 111º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e no nº 1 do artigo 104º, bem como no nº 2 do artigo 83º, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

O nº1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, corresponde actualmente, depois do diploma ter sido renumerado e corrigido pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho, ao nº1 do artigo 120º.

Artigo 102º-B (Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. (...)

I - Artigo aditado pela Lei n.º 85/89.

II - Ver Acórdãos do TC nºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in “Acórdãos do TC”, vol. 7º, pág.323 e segs e DR II Série nº 217 de 19/09/92.

III - Existem actos da administração eleitoral que são irrecorríveis por terem mera natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. Acórdão nº 200/85, in “Acórdãos do TC”, 6º volume, pág. 743 e Acórdão 343/87, 10º volume, pág. 629). No primeiro dos arestos o TC considerou irrecorrível o mapa de deputados da CNE relativo a uma eleição da AR, por não ser acto definitivo e executório.

Artigo 102º-C **(Recursos de aplicação de coima)**

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro por força do aparecimento na ordem jurídica de uma lei ordinária específica acerca do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

II – A Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro referida no n.º 1 foi revogada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto. Este último diploma prevê no n.º 3 do artigo 28º que das decisões tomadas pela CNE sobre a aplicação de coimas cabe recurso para o TC.

SUBCAPÍTULO III **Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes**

Artigo 103º **(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)**

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e 16º e 16º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, todas na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º

318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com disposto no nº 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei nº 595/74 de 7 de Novembro;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artº 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho, e no artº 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho.

O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 13-A/98, que no nº 3 suprimiu a alínea b) original passando a alínea c) a alínea b). O nº 4 foi aditado pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

SUBCAPÍTULO IV PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA FASCISTA

Artigo 104º (Declaração)

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6º, no nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro.

.....

Aprovada em 28 de Outubro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República,

Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

Promulgada em 3 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Lei nº 97/88
17 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Mensagens publicitárias)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º (Regime de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º (Mensagens de propaganda)

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º
(Critérios de licenciamento e de exercício)

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

No momento da concepção deste trabalho aguarda promulgação o Decreto nº 33/VIII da Assembleia da República que visa introduzir as primeiras alterações à Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e à Lei ora em apreço. Se tal suceder será aditado ao presente artigo um nº 2, passando o actual nº 2 a nº 3. A redacção do novo número passará a ser:

“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”.

Artigo 5º
(Licenciamento cumulativo)

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º
(Meios amovíveis de propaganda)

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabi-

lidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º **(Propaganda em campanha eleitoral)**

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m² .

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º **(Afixação ou inscrição indevidas)**

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º **(Custo da remoção)**

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º **(Contra-ordenações)**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º nº 2, 4º e 6º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29 de Julho de 1989. O Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva

REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei 64/93
26 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Âmbito)

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:
 - a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
 - b) Os Membros dos Governos Regionais;
 - c) O Provedor de Justiça;
 - d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
 - e) O Governador e Vice-Governador Civil;
 - f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

O artº 3º desta lei rectificativa, dispõe expressamente que “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania”.

Artigo 2º (Extensão da aplicação)

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Epígrafe e redacção alteradas pela Lei nº 28/95.

Artigo 3º (Titulares de altos cargos públicos)

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

O n.º 2 foi revogado pelo art.º 4.º da Lei 12/96, 18 Abril, que contém outras disposições.

Artigo 4.º (Exclusividade)

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º.

2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo com redacção alterada pela Lei n.º 28/95, tendo sido eliminada do n.º 1 «quanto aos autarcas a tempo parcial» por força da Lei n.º 12/98.

Artigo 5.º (Regime aplicável após cessação de funções)

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo com redacção alterada pela Lei n.º 28/95.

Artigo 6º
(Autarcas)

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Esta é a versão originária da Lei nº 64/93, já que o preceito em questão depois de ter sido alterado pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, que o reprimou na sua redacção originária.

Artigo 7º
(Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 7º-A
(Registo de interesses)

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos Membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo aditado pela Lei nº 28/95.

Artigo 8º (Impedimentos aplicáveis a sociedades)

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 9º (Arbitragem e peritagem)

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9º-A (Actividades anteriores)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de

Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores á data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo aditado pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10º (Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4º, 8º e 9º-A implica as sanções seguintes:

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

O corpo do nº 3 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 11º (Fiscalização pela Procuradoria Geral da República)

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os

elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no nº 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12º **(Regime aplicável em caso de incumprimento)**

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos nºs 1 dos artigos 10º e 11º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13º **(Regime sancionatório)**

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2. A infracção ao disposto no artigo 7º e 9º-A constitui causa de destituição judicial.

3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4. A infracção ao disposto no artigo 5º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 14º **(Nulidade e inibições)**

A infracção ao disposto nos artigos 8º, 9º e 9º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do nº 2 do artigo 9º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 15º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se. O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9.08.1993.

Pel' O Primeiro Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência

Lei 12/96
18 Abril

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **(Regime de exclusividade)**

1 - Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção do instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 - O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2º **(Excepções)**

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) as actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;
- b) as actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- c) a participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;
- d) as actividades ao abrigo do artº 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar nº 46/91, de 12 de Setembro.

2 - Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3º
(Remissão)

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º são aplicáveis os artigos 8º, 9º, 11º, 12º e, com as necessárias adaptações, 13º e 14º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4º
(Norma revogatória)

É revogado o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo nº 4 do artigo 8º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5º
(Aplicação)

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996
O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos
Promulgada em 25 de Março de 1996.
Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio
Referendada em 1 de Abril de 1996
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei 56/98
18 Agosto

(*Texto integral*)

- Ao tempo da elaboração da presente compilação foi discutido e aprovado pela Assembleia da República um diploma que vem alterar alguns artigos desta lei, precisando-a nalguns aspectos e introduzindo-lhe importantes inovações, com destaque para a proibição de os partidos políticos receberem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, para a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha e para o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas. Optou-se por não reproduzir os artigos alterados, ainda que em nota, por não irem ser aplicados aos processos eleitorais regionais do ano em curso, passando a aplicar-se apenas a partir do próximo processo eleitoral do Presidente da República, em 2001 -

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e do nº 3 do artigo 166º da Constituição para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1º Objecto e Âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º

Financiamento privado e receitas próprias

- 1 - Constituem receitas provenientes de financiamento privado:
- a) Os donativos de pessoas singulares ou colectivas, nos termos do artigo seguinte;
 - b) O produto de heranças ou legados.
- 2 - Constituem receitas próprias dos partidos:
- a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiados;
 - c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;
 - d) Os rendimentos provenientes do património do partido;
 - e) O produto de empréstimos.

Artigo 4º

Regime dos donativos admissíveis

1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.

2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.

3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.

4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.

5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no nº 2 do artº 56º do CIRS e no nº 3 do artº 40º do CIRC.

Artigo 5º

Donativos proibidos

- 1 - Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:
- a) Empresas públicas;
 - b) Sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
 - d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
 - e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;

f) Fundações;

g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

2 - Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.

Artigo 6º **Financiamento público**

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;

b) Outras legalmente previstas.

Artigo 7º **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000.

Artigo 8º **Benefícios**

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

a) Imposto de selo;

b) Imposto sobre sucessões;

c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;

d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;

e) Demais impostos sobre património previstos ao artigo 104º, nº 3, da Constituição;

f) imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade.

2 - Haverá lugar à atribuição dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 9º

Suspensão de benefícios

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;

b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 10º

Regime contabilístico

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo.

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º.,

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6º.,

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços correntes;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes da-

quelas estruturas e responsáveis nacionais do partido, é fixado pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

Artigo 11º

Fiscalização interna

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.

2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para o efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

3 - Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

Artigo 12º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10º.

Artigo 13º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

3 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas anuais dos partidos políticos, bem como as respectivas contas anuais, são publicados gratuitamente na 2ª Série do Diário da República.

4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6 - Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 14º **Sanções**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que nos termos gerais de direito haja lugar, os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - A competência para aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada em secção com recurso para o plenário.

4 - O produto das coimas reverte para o Estado.

5 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º. determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

CAPÍTULO III **Financiamento das campanhas eleitorais**

I - A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nsº 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII, 318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de:

- Redução das despesas de campanha eleitoral;*
- Reforço da transparência;*
- Controlo do financiamento privado;*
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.*

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a possibilidade de dedução parcial dos donativos à matéria colectável nos termos já permitidos nos CIRS e CIRC para donativos a outras entidades, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem

as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

II - Depois de analisar o novo regime de financiamento das campanhas eleitorais, a CNE, por altura do Referendo Nacional de 8 de Novembro, fez circular junto dos intervenientes o parecer seguinte, ao qual, por ser inteiramente extrapolável para as eleições legislativas regionais, se introduziram as necessárias actualizações:

A) REDUÇÃO DOS LIMITES DAS DESPESAS

“O limite máximo possível de despesas efectuadas por cada partido ou coligação numa campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ou seja, o caso de um partido político/coligação concorrer a todos os círculos eleitorais e, para além dos candidatos efectivos, apresentar o número máximo de candidatos suplentes permitido por lei (20 salários mínimos mensais nacionais a multiplicar por 97) ascende ao montante de Esc.: 123.772.000\$00 (63.800\$x20x97).

B) CONSIGNAÇÃO DE UMA CONTA BANCÁRIA À CONTA (CONTABILÍSTICA) DE CAMPANHA.

Devem os partidos políticos e/ou coligações abrir contas bancárias onde serão depositadas todas as receitas de campanha.

Os partidos políticos e/ou coligações abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

A rejeição, durante o processo legislativo, da proposta de estabelecer a estruturação das contas através de uma conta nacional, que integrava as contas parciais do círculo eleitoral, região autónoma ou concelho, às eleições para a AR, ALR e AL, onde o partido apresentasse candidatos, parece ter tido o sentido de deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não criando a lei formas-padrão que se mostrem inexequíveis para certas estruturas mais leves.

C) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FIGURA DOS MANDATÁRIOS FINANCEIROS

Cada conta contabilística será gerida por (pelo menos) um mandatário, constituído por cada partido político e/ou coligação, a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento).

Os partidos políticos e/ou coligações promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas.

Este(s) mandatário(s) pode(m) designar, através de substabelecimento, outros mandatários (nacionais, regionais, locais), consoante as necessidades e livre organização da respectiva estrutura (tendo em atenção o acima referido).

A estipulação legal do referido poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros - a lei estabelece um poder, não uma hierarquia necessária, como em qualquer outra relação de mandato.

Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística. Porém, como se integram numa associação com funções públicas (os partidos políticos), têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não impõe.

D) PERMITIR A DEDUÇÃO PARCIAL DOS DONATIVOS À MATÉRIA COLECTÁVEL NOS TERMOS JÁ PERMITIDOS NOS CIRS E CIRC PARA DONATIVOS A OUTRAS ENTI-DADES DE INTERESSE PÚBLICO - Artigo 4º, nº5 ex vi artigo 16º, nº3.

E) EXTENSÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO AOS DOADORES QUE VIOLEM AS INTERDIÇÕES PREVISTAS. - Artigo 25º.

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- contribuição de partidos políticos: não tem limite
- contribuições de pessoas singulares
- não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 6.380.000\$00
- sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais (957.000\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.
- contribuições de pessoas colectivas - estas têm de ser precedidas de deliberação consignada em acta do órgão competente
- não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha, estando sujeitas a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva (Esc.: 6.380.000\$00)

São proibidas as contribuições de empresas públicas, sociedades de capitais exclusivamente ou maioritariamente públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações, governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

F) PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados (isto é, da data da publicação do Mapa Oficial da CNE divulgando os resultados)
- b) à Comissão Nacional de Eleições

REGRAS:

As RECEITAS devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que

- a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;

b) nas contribuições de pessoas colectivas deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem;

c) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

As DESPESAS são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais (Esc.:319.000.\$00).

O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é actualmente de 63.800\$00.

Artigo 15º

O regime e tratamento de receitas

1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.

2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.

3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas de campanha.

Cfr. Artº 113º nº 3 d) da CRP.

Artigo 16º

Receitas de campanha

1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

a) Subvenção estatal;

b) Contribuição de partidos;

c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5º.

d) Produto de actividades de campanha eleitoral.

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.

3 - Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4º desse diploma.

4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

I - Ver artº 4º da presente lei e nota ao capítulo III.

II - Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 17º

Limite das receitas

1 - Os partidos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.

2 - Os donativos das pessoas colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente, e consignados em acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua ordem.

3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

Artigo 18º

Despesas de campanha eleitoral

As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categoria, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 19º

Limite das despesas

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 5 500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1 500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;

b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

I - Ver nota ao capítulo III.

II - A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas

Artigo 20º **Mandatários financeiros**

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode estabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e comissões dos substabelecidos.

3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 21º **Responsabilidade pelas contas**

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

Artigo 22º **Prestação das contas**

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas, e campanhas eleitorais, de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um, ou mais municípios, podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I - Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

*II - Perante a diversidade de expressões como “despesas da campanha eleitoral” (artºs 18º e 19º) “contas de campanha eleitoral” (artºs 21º e 22º) e “despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais” (Artº 22º nº 3) para um mesmo conceito jurídico (situação idêntica à da lei anterior sobre financiamento), foi opinião dominante no seio da CNE de que as despesas a apresentar « deviam restringir-se às efectuadas **para e em função da campanha**, constando da conta de gerência dos partidos políticos a fiscalizar pelo Tribunal Constitucional, todas as outras despesas realizadas em actos preparatórios das eleições». (cfr. Acta de 06.04.94).*

Nesse sentido, a prestação de contas parece ser extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

Esta problemática ficará ultrapassada com a alteração a ser introduzida já que passam a considerar-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuarem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

III - A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco mais que simbólico, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito tão só os documentos que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

Artigo 23º **Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2ª Série do Diário da República.

2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas.

Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

Artigo 24º **Sanções**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 25º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos, às eleições presidenciais, ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19º., são punidos com coima no valor de seis salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 16º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo 26º

Não discriminação de receitas e de despesas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem, ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral, são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27º

Não prestação de contas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º. são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 28º **Coimas**

- 1 - A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.
- 2 - O produto das coimas reverte para o Estado.
- 3 - Das decisões referidas no nº1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- 4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei nº 28/82, aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro.

Artigo 29º **Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 - Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelos menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do nº 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeito da parte final do número anterior, apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.

6 - Nas eleições para a Assembleia Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e no seio de cada Região Autónoma, nos termos do nº 4 deste artigo.

7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.

Refira-se, a título de curiosidade, a situação “sui generis” ocorrida por altura das eleições legislativas regionais da Madeira de 1996 aquando da aplicação

prática do preceituado no artigo 27º nº 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, cujo teor se repete na disposição ora em apreço.

Assim, em face dos resultados eleitorais apurados, entendeu a CNE, em parecer de 05.12.96., que a UDP não igualou nem ultrapassou os 2% exigidos por lei, faltando-lhe 0,18 de um candidato para atingir o limite mínimo legalmente imposto e que lhe daria em consequência o direito à subvenção. Ainda segundo o mesmo parecer, os mandatos não são susceptíveis de arredondamento ou aproximações aritméticas, já que no caso de uma pessoa humana não existe a possibilidade de ser eleito só parte dela.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 30º

Contas anuais do ano de 1998

1 - Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.

2 - Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo caducado.

Artigo 31º

Revogação

São revogadas as Leis nºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 32º

Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 6 de Agosto de 1998

O Primeiro Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Lei 13/99
22 Março

(excertos)

.....
TÍTULO I
RECENSEAMENTO ELEITORAL

.....
CAPÍTULO I
Disposições gerais

.....
Artigo 5º
Permanência e actualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35º e nos artigos 57º e seguintes da presente lei.

4. Podem ainda inscrever-se até ao 55º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

.....
CAPÍTULO III
Operações de recenseamento

SECÇÃO I
Realização das operações

ARTIGO 32º
Actualização contínua

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

SECÇÃO II

Inscrição

ARTIGO 35º

Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

SECÇÃO IV

Cadernos de Recenseamento

Artigo 52º

Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56º e 58º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

Artigo 57º

Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artº 5º

2 - Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39º e o 34º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60º e seguintes.

5 - O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do

titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º
Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 - As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º
Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

**Lei 22/99
21 Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1º Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2º Designação dos membros das mesas

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3º Agentes eleitorais

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5º

Processo de selecção

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º **Substituições em dia de eleição ou referendo**

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II **Da compensação dos membros das mesas**

Artigo 9º **Compensação dos membros das mesas**

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º **Pagamento de despesas**

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de Abril de 1999. O Primeiro-Ministro, A. M. Oliveira Guterres

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

- 1 - Nome completo do cidadão
- 2 - Idade
- 3 - Residência
 - Freguesia:
 - Concelho:
 - Rua / lugar:
 - Número:
 - Andar:
 - Código postal:
- 4 - Bilhete de identidade
 - Número:
 - Arquivo de identificação:
 - Data de nascimento:
- 5 - Cartão de eleitor
 - Número de inscrição:
 - Unidade geográfica de recenseamento:
- 6 - Habilitações literárias:

Assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

**Lei 10/2000
21 de Junho**

(Texto integral)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Parece retirar-se da leitura do nº 4 que o actual diploma legal já abarca os novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet, desde que a publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião sejam feitas a partir de Portugal e com autores identificáveis.

Artigo 2º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3º **Credenciação**

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
- c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o nº 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 10º

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5º

Depósito

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6º

Ficha técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;

d) A identificação do cliente;

e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;

h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;

i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;

j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;

m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;

n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;

o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presume que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radio-televisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a)ai) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9º **Primeira divulgação de sondagem**

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º.

Artigo 10º **Divulgação de sondagens relativas a sufrágios**

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

1 – Uma das inovações do presente diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projecção de resultados de actos eleitorais ou referendários. Assim, essa proibição reduziu-se, dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que medeia entre o encerramento da campanha eleitoral – com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos – e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.

Não obstante a alteração introduzida, fica uma vez mais em aberto o problema atinente à projecção de resultados, a manter-se a diferença horária entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.

Na verdade, parece pouco crível que os órgãos de comunicação social, nomeadamente as televisões e rádios, aguardem pelo encerramento das urnas naquela Região para difundirem em todo o país o resultado de projecções.

Nesse sentido, e na medida em que é tecnicamente possível proceder ao embargo das emissões para a referida Região Autónoma, a CNE, quando solicitada a pronunciar-se sobre esta matéria, propôs a seguinte redacção:

“1.-Nos...que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo nacional, regional ou local, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

2.-No dia da eleição ou de votação para referendo é proibida a divulgação de projecção de resultados no Continente até à hora legal de encerramento das urnas.

3.-Sempre que se verificarem diferenças horárias a proibição mantêm-se apenas em relação à zona do País onde as urnas encerrem mais tarde”

II – No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (artºs 8º e 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

III- Segundo o entendimento da CNE de então a prática da infracção em período proibido, sobretudo no dia da eleição, não desobrigava a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACs. Esta questão está de certa forma ultrapassada, visto que a presente lei consagra as regras a observar na realização de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário.

IV- No decurso dos processos eleitorais, especialmente, no período proibido pela anterior lei para a publicação e difusão de sondagens, foi frequente a Comissão confrontar-se com situações que afectavam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores que a lei procurava acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que:

*.de facto tinha realizado uma **auscultação** a diversas pessoas do concelho **sem qualquer carácter científico ou rigor técnico;***

*.os resultados dessa auscultação foram apresentados **durante um debate**, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;*

.no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa. Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio. Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei...”

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto à extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

...“A não acontecer um tal controlo, seriam hipotisáveis situações em que, por motivos estranhos à fidedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influência do eleitorado, com a conseqüente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cf. artigo 50º, nº 3, da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar...”

...“Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial...”

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Compete à CNE autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua actividade no dia de acto eleitoral ou referendário. Ver artº 16º da presente lei.

Artigo 12º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;

b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;

c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do nº 1 do artigo 10º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreçar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

As condições exigidas pela CNE subjacentes à autorização da realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, bem como a consequente credenciação dos entrevistadores, serão objecto de regulamento a aprovar em plenário.

Contudo, refira-se que desde sempre foi prática das empresas que se propunham realizar sondagem-de-boca-de-urna solicitar autorização à CNE para a levarem a efeito. Nessa altura, a Comissão não via inconveniente nessa recolha de dados, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) Recolha de dados nas imediações das assembleias de voto, mas a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação;

b) Ninguém poder ser obrigado a revelar o sentido do seu voto;

c) Garantia de que os eleitores contactados já exerceram efectivamente o direito de voto na sua assembleia eleitoral;

d) Existência de especiais cuidados, quer quanto ao boletim de voto a utilizar na sondagem, quer quanto à identificação da urna para seu depósito, por forma a não existir possibilidade de confusão com a votação verdadeira, por parte do eleitor;

e) Absoluto sigilo e anonimato das respostas;

f) Os entrevistadores devem estar identificados de forma bem visível, com crachás da empresa ou outro meio semelhante.

Artigo 17º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no nº 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14º.

Artigo 19º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 2 do artigo 3º

Artigo 20º

Norma revogatória

É revogada a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional” - Almedina, 1991
- Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital)** - “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição revista de 1993 - Coimbra Editora
- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 1998
- Cotteret (J.M.) e Emeri (C.)** - “Sistemas Eleitorais” - Livros do Brasil
- Comissão Nacional de Eleições** - “Dicionário de Legislação Eleitoral”, vol. I ed. própria, 1995
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistema eleitoral português - debate político e parlamentar” - PCM/IN/CM
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistemas eleitorais: o debate científico” - I.C.Sociais
- Duverger (Maurice)** - “Os grandes sistemas políticos” - Almedina
- Duverger (Maurice)** - “Institutions politiques” - 2º vol. - Themis, PUF.
- Guedes (Luís Marques)** - “Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997
- Magalhães (José)** - Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias
- Lacão (Jorge)** - “Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão- Setembro 1997” (anotada) - Texto Editora, 1997
- Masclat (J.C.)** - “Droit Electoral” - P.U.F.
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia da República” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 1999
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Presidente da República – Legislação Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira” (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Órgãos das autarquias locais” – Lei Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1997
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Orgânica do Regime do Referendo” (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998
- Miranda (Jorge)** - “O direito eleitoral na Constituição” - in “Estudos sobre a Constituição - 2º vol.” - Livraria Petrony
- Miranda (Jorge)** - “Estudos de direito eleitoral” - Lex-Edições Jurídicas, 1995
- Miranda (Jorge)** - “Ideias para uma revisão constitucional em 1996” - Edições Cosmos, 1996
- Nohlen (D.)** - “Elections and electoral systems” - F.E.S.
- Otero (Paulo)** - “O acordo de revisão constitucional” - AAFDL, 1997

Seabra (Fernando Roboredo) e outros - "Textos fundamentais de Direito Constitucional" - SPB Editores e Livreiros, Lda, 1996

Sousa (M. Rebelo de) - "Os partidos políticos no direito constitucional português" - Livraria Cruz

"Código Eleitoral (projecto) - 1987" - Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364

"Acórdãos do Tribunal Constitucional" - 6º e 14º volumes (1985 e 1989), Imprensa Nacional - Casa da Moeda

"Constituição da República Portuguesa" - 4ª revisão: 1997, Ass. da República, Divisão de Edições, 1997

ÍNDICE GERAL

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	
. Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto	7
Índice sistemático do Decreto-Lei nº 267/80	159
Legislação Complementar	165
Constituição da República Portuguesa	
- 4ª Revisão, 1997 (excertos)	167
Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores	
. Lei 39/80 - 5 Agosto (excertos)	175
Direito de reunião	
. Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto	180
Lei dos partidos políticos	
. Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro	184
Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	
. Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro	192
Comissão Nacional de Eleições	
. Lei nº 71/78, de 28 de Dezembro	197
Código Penal de 1982 (excertos)	
. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, revisto pelo Decreto-Lei nº 48/95	201
Regime geral do ilícito de mera ordenação social	
. Decreto-Lei nº 433/82, 27 Outubro	204
Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	
. Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (excertos)	228
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	
. Lei nº 97/88, de 17 de Agosto	234
Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
. Lei nº 64/93, de 26 de Agosto	238
Novo regime de incompatibilidades	
. Lei 12/96, de 18 de Abril	245
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	
. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto	247

Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral . Lei nº 13/99, de 22 de Março (excertos)	262
Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários . Lei nº 22/99, de 21 de Abril	265
Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião . Lei 10/2000, de 21 de Junho	269
Bibliografia	283

edição de autor

Patrocínio:

